

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL - UNISC
CURSO DE DIREITO

Júlia dos Santos Severo

**A NATURALIZAÇÃO DAS DESIGUALDADES E O RACISMO ESTRUTURAL:
DOS DIREITOS FORMAIS AO GENOCÍDIO INFORMAL DA POPULAÇÃO NEGRA
E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO**

Santa Cruz do Sul

2019

Júlia dos Santos Severo

**A NATURALIZAÇÃO DAS DESIGUALDADES E O RACISMO ESTRUTURAL:
DOS DIREITOS FORMAIS AO GENOCÍDIO INFORMAL DA POPULAÇÃO NEGRA
E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Caroline Muller Bittencourt

Santa Cruz do Sul
2019

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a minha família, que sempre esteve ao meu lado. Em especial aos meus pais, que sempre compreenderam ou buscaram compreender as minhas inquietações no que diz respeito as adversidades políticas e sociais.

Igualmente, a minha profunda gratidão aos meus amigos que buscaram sempre tornar meus dias melhores nos momentos de aflição, sem eles uma parcela disto não teria sido possível.

Por fim e em especial agradeço a minha professora e orientadora Caroline Muller Bittencourt, que sempre fora minha fonte de inspiração e desprendeu-se de todos os modos para me dar o devido apoio e todas as orientações necessárias. Inegavelmente o seu conhecimento e seus conselhos participaram para a construção desta monografia e fora um dos elementos essenciais.

A todos a minha gratidão.

RESUMO

A presente monografia tem como escopo compreender a naturalização das desigualdades a partir do racismo estrutural e institucional no Brasil. De maneira que busca-se analisar igualmente o crescimento significativo do genocídio contra a população negra como resultado desta naturalização. O método de pesquisa utilizado fora o indutivo. A partir, desta perspectiva foi feita uma reconstrução histórica, assim como fora analisada toda sistemática do racismo estrutural e institucional. Igualmente, fora analisado a partir do exposto, quais são as legislações voltadas ao combate das desigualdades, bem como quais políticas públicas poderiam amenizar ou resolver o genocídio contra população negra. Haja vista, a análise da problemática, restou evidente a necessidade de que o Estado conjuntamente com a sociedade brasileira compreenda-se como agentes que propagam o racismo, de modo que necessitam dispor da questão como ponto central do debate, e posteriormente planejar diretrizes para combater os efeitos do racismo.

Palavras-chave: Desigualdade. Escravidão. Genocídio. Políticas Públicas. Racismo.

ABSTRACT

This monograph aims to understand the naturalization of inequalities from structural and institutional racism in Brazil. Thus, we also seek to analyze the significant growth of genocide against the black population as a result of this naturalization. The research method used outside the inductive. From this perspective, a historical reconstruction was made, as well as the systematic analysis of structural and institutional racism. Likewise, it was analyzed from the above, which are the laws aimed at combating inequalities, as well as which public policies could mitigate or solve genocide against black population. In view of the analysis of the problem, the need for the State, together with Brazilian society, to be understood as agents that propagate racism is evident, so that they need to dispose of the issue as a central point of the debate, and subsequently devise guidelines to combat it. the effects of racism.

Keywords: Genocide. Inequality. Public policy. Racism. Slavery.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	06
2	O RACISMO NO BRASIL: UM PROBLEMA CONTEMPORÂNEO.....	09
2.1	O processo histórico social do racismo no Brasil.....	10
2.2	A democracia racial e suas manifestações na formação cultural no brasileira.....	22
2.3	Racismo estrutural e suas formas de manifestações	27
3	A DESIGUALDADE EM NÚMEROS E SUA INFLUÊNCIA NO GENOCÍDIO DA POPULAÇÃO NEGRA.....	32
3.1	O tratamento do princípio da igualdade a partir da Constituição de 1988.....	46
3.2	A igualdade meramente formal da população negra no Brasil.....	51
3.3	A naturalização do genocídio da população negra: iguais, mas uns mais iguais que outros	54
4	A NECESSÁRIA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA POPULAÇÃO NEGRA NO BRASIL: UMA LUTA NECESSÁRIA	63
4.1	A evolução legislativa na proteção dos negros no Brasil.....	65
4.2	Políticas públicas de inclusão dos negros	79
4.3	Apontando diretrizes para promoção dos direitos fundamentais da população negra e a necessidade de enfrentamento do racismo estrutural e institucional.....	97
5	CONCLUSÃO.....	103
	REFERÊNCIAS.....	112

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como escopo compreender a naturalização das desigualdades a partir do racismo estrutural e institucional no Brasil. Tal compreensão se faz necessária, ante extrema desigualdade e as inúmeras formas de discriminação da população negra no Brasil, de modo que a partir desta perspectiva, é possível afirmar que o racismo tem contribuído para exclusão social e para o genocídio desta população.

Igualmente, torna-se forçoso, examinar quais as políticas públicas existentes para combater o genocídio decorrente do racismo que afeta diretamente a população negra, bem como quais políticas públicas poderiam ser instituídas como forma de combate aos efeitos resultantes do racismo estrutural e institucional no Brasil.

Ainda que diariamente, seja divulgado ou não nos meios de comunicação, tem crescido significativamente os casos de genocídio contra a população negra. A questão tem sido abordada de forma insuficiente no meio acadêmico, político e na sociedade como um todo, haja vista, portanto, ser praticamente um tabu dialogar sobre o assunto quando nos referimos a desigualdades e a morte específica de uma parcela da sociedade.

Frequentemente, pessoas negras estão tendo suas vidas ceifadas em razão da naturalização das desigualdades, advindas de uma estrutura racista. O racismo estrutural é parte intrínseca de nossa sociedade em um todo, que passou a normalizar os fatos decorrentes do mesmo, a ponto de incorrer uma menor condenação pública quanto as vidas negras que são ceifadas.

Torna-se, portanto, necessário compreender, a partir deste cenário, de que modo a morte da população negra, ainda que por vezes não questionada, afeta para além da população que é vítima deste massacre, a sociedade em um todo.

A partir deste contexto, é crucial observar de que modo ocorre a quebra dos preceitos fundamentais, que por ora garantem a partir da constituição 1988 a todos indivíduos o pleno direito a vida, tal como lhes garante a igualdade formal. No entanto, no plano material a aplicação destes preceitos, se dá de modo diverso, dado que o genocídio da população negra passou a ser naturalizado conjuntamente com a solidificação do racismo estrutural.

Portanto, haja vista, a naturalização do racismo e da desigualdade no Brasil contemporâneo, que por ora ocasiona o genocídio da população negra em seu

formato violento ou simbólico, torna-se necessária a análise dos fatores que ocasionam essa violência desenfreada, bem como compreender quais são as políticas públicas para o combate do extermínio em massa da população negra.

O método de pesquisa utilizado fora o indutivo, ocorrendo primeiramente uma análise sobre o processo histórico de escravidão no Brasil, correlacionado com as desigualdades perpetuadas até os dias de hoje, ainda que durante este tempo tenha advindo uma constituição que dispões uma igualdade formal a todos os indivíduos. A pesquisa versará também na compreensão do racismo estrutural e de que forma o mesmo auxilia para perpetuação das desigualdades, tal como ocasiona no genocídio da população negra.

A técnica de pesquisa foi a bibliográfica, tendo como base principal livros, a constituição, bancos de teses e dissertações, houve igualmente a utilização das informações advindas do Atlas da Violência de 2019, ademais fora a utilização de revistas, artigos e periódicos qualificados dentro do tema proposto.

Deste modo, fora feito uma análise a partir da construção do contexto histórico de modo a compreender o racismo estrutural e institucional no Brasil e a perpetuação de desigualdade e suas distintas formas de manifestações. Portanto, buscou-se a partir da reestruturação do que fora a escravidão delinear a suas “contribuições” para a perpetuação do racismo e suas mais diversas formas de manifestação.

Por conseguinte, busca-se interpretar como o processo sistêmico de discriminação influencia na naturalização do genocídio da população negra e promove uma igualdade meramente formal.

Não diferentemente a monografia se dispôs a analisar os índices quanto as desigualdades em razão da condicionante raça, passando discorrer sobre questões para além do genocídio em sua forma violenta, e analisando também questões como o desemprego, encarceramento e violência contra mulher. Igualmente no mesmo capítulo, houve tratativa da igualdade formal a partir da Carta Magna, demonstrando a sua conceituação no plano formal e como ocorreria a sua transgressão para o plano material como pressuposto de igualdade de fato.

Por fim, busca-se analisar as políticas públicas existentes, bem como quais os caminhos para a garantia de direitos fundamentais da população negra no Brasil, através da aplicação de políticas públicas de enfrentamento, de modo que é imperioso, analisar de que modo o emprego de políticas públicas poderia amenizar ou resolver

em partes este problema, haja vista, que uma aplicação engajada com a luta auxiliaria na redução de mortes, e no combate as discriminações advindas das práticas racistas.

2 RACISMO NO BRASIL: UM PROBLEMA AINDA CONTEMPORÂNEO

Indiscutivelmente, quando se analisa o cenário atual do Brasil, torna-se impossível não condicioná-lo ao processo histórico escravocrata que por mais de dois séculos fez parte desta nação.

É necessário, que antes de entender de que modo ocorreu o aprisionamento de uma parcela da população a estereótipos racistas que suscitam a marginalização de negros até os dias atuais, compreender de que modo a escravidão é um elemento central na formação da sociedade brasileira e de que modo a mesma influencia na propagação de práticas racistas.

A escravidão fez parte da história da humanidade, assim como faz parte da construção social, econômica e política deste país. É impossível determinar quem teria sido o primeiro homem escravizado, vez que esta prática atingiu proporções expressivas em todo mundo.

Inegavelmente a escravidão sempre esteve profundamente enraizada na cultura dos povos antigos como por exemplo em Atenas, na Grécia Antiga, entre outros povos da antiguidade. Houve até mesmo justificava por parte de Aristóteles que considerava a condição de escravo um fato decorrente da natureza humana, vez que acreditava que alguns homens teriam nascido para servir. (PINSKY, 2016)

Deste modo, é possível averiguar que os efeitos da escravidão não se restringem tão somente ao passado, de modo que a herança escravista continua mediando as relações sociais e interpessoais quando estabelece distinções hierárquicas entre trabalho manual e intelectual, quando determina habilidades específicas para o negro e quando alimenta o preconceito e a discriminação racial, conforme, pondera Pinsky (2016) no prefácio de seu livro “A escravidão no Brasil”.

Deste modo é necessário analisar o contexto histórico, bem como a história brasileira para perceber de que forma os resquícios advindos do processo escravista atuam até hoje no contexto social por intermédio de estereótipo solidificados na contemporaneidade.

2.1 O processo histórico social do racismo no Brasil

O contexto da escravidão no Brasil, pode ser exposto a partir da chegada dos colonizadores, que deparam-se com condições naturais que favoreciam a exploração e a dominação econômica em solo brasileiro. Antes do início da escravidão do povo negro, foi possível visualizar inicialmente a utilização da mão de obra do povo indígena. Interessados nos frutos de um país tropical como o Brasil, os membros das primeiras expedições utilizaram-se do escambo para utilização da força de trabalho indígena.

Schwartz (2018), dispõe que a relação entre índios e colonizadores não se dava a partir de um processo de escravidão, mas sim por um sistema de troca de favores, também denominado como escambo, portanto, os índios exerciam sua força de trabalho em troca do que a coroa portuguesa tinha para oferecer.

[...] as relações iniciais com os povos indígenas agrícolas sedentários de língua tupi, situados na costa brasileira, não se baseavam na escravidão, e sim num sistema de troca, o escambo, em que os nativos trabalhavam para os portugueses, encontrando e carregando troncos de pau-brasil até a costa, em troca de produtos comerciais, instrumentos de metal ou armas. (SCHWARTZ, 2018, p.216)

Com o passar do tempo, o povo indígena começou a demonstrar resistência em trabalhar para coroa portuguesa, tendo em vista esse cenário, guerras foram travadas, de modo que o trabalho que anteriormente exercido liberal e pago através de escambo, passou a ser sob total submissão.

Seja, porém, pelo ritmo de trabalho dos índios, seja pelo seu desinteresse total em servir aos portugueses uma vez satisfeita a curiosidade pelos produtos europeus, o escambo não mais resolvia a necessidade dos comerciantes lusitanos. Passou-se, então, para a escravização do índio. (PINSKY, 2016, p.17)

Entre os mecanismos utilizados para transição do índio livre para o índio escravo, o de maior significância fora as guerras justas, que foram as guerras autorizadas pela coroa com fim exclusivo de legítima defesa, bem como a captura de índios para o trabalho escravo.

Haja vista, a grande escassez de mão-de-obra farta e barata, optou-se inicialmente pela escravização do povo indígena, destituindo e ignorando todos os seus direitos sobre a terra, no entanto a ausência de mão de obra em escala, de modo

que esta ao mesmo tempo fosse obediente e de baixo custo fez com que o tráfico negreiro fosse tomado como opção tendo em vista o crescimento das grandes lavouras. (ALMEIDA; PAULA, 2006)

Portanto, o negro fora trazido para exercer o papel de força de trabalho compulsório numa estrutura que estava se organizando para atuação em massas nas grandes lavouras. (PINSKY, 2016)

O crescimento das lavouras canavieiras, bem como a gigantesca dificuldade em doutrinar e escravizar o povo indígena, intensificou-se no século XVI, o comércio de escravos africanos no Brasil, que já acontecia, no entanto em proporções bem menores. Para além da procura da mão-de-obra, Portugal começou a obter lucro com o tráfico e a venda destes escravos. Deste modo, conforme ilustra Pinsky (2016) a escravidão, transforma o ser humano em propriedade de outro, a ponto de ser anulado seu próprio poder deliberativo: o escravo pode/poderá ter vontades, no entanto não poderá realiza-las.

Atenta-se que vários são os fatores que justificam o sistema escravista no Brasil, inclusive o papel colonizador os portugueses que exerceram desde o início nesta região. Portanto, verifica-se que aos olhos dos portugueses os escravos eram tão somente fonte de trabalho, serviço e lucro.

A política expansionista dos países europeus, traçou como propósito lucros rápidos, afim de garantir uma produção agrícola em grande escala, de modo que procurava-se obter ganhos estratosféricos, tendo em vista o objetivo almejado, sobressaiu-se o tráfico e a escravização de homens, mulheres e crianças negras, como forma de rentabilidade do empreendimento colonial português no Brasil, tal fato carrega tamanha veracidade, que averigua-se que o país tenha sido um dos maiores importadores de escravos africanos das Américas. (PINSKY, 2016)

Acentua-se que além do crescimento disparado da indústria açucareira, o trabalho escravo foi utilizado em outros meios, visto que a força dos africanos fora utilizada para cobrir várias lacunas já existentes, vez que por ora faltava pessoas para “trabalhar” em lavouras de todo tipo, assim como na Casa-Grande, na mineração, nos setores pecuários e na produção de alimentos designado ao consumo interno da colônia. (ALMEIDA; PAULA, 2006)

Considerando a grande demanda, assim como a lucratividade, milhões de africanos na condição de escravos desembarcaram no continente americano entre os

séculos XVI e XIX. Homens, mulheres e crianças que foram trazidos forçadamente deram vida e fizeram movimentar engenhos, fazendas, minas, plantações, fábricas, cozinhas e salões. (REIS; GOMES, 1996)

Os portugueses encontravam-se fascinados pelo capital que girava em torno deste comércio, de modo que havia tributação sobre os corpos, ou seja, havia lucro sobre corpos negros, tanto em sua saída do continente africano, quanto na sua chegada.

Em uma entrevista concedida a BBC Brasil, um historiador deixou claro que o Brasil foi um dos maiores importadores de escravos Africanos:

Entre 1550 e 1850, o Brasil obteve o título de maior importador de escravos africanos do Novo Mundo. Estima-se que durante este lapso temporal, aproximadamente 4,8 milhões de escravos africanos tenham desembarcado nos portos brasileiros. (ALENCASTRO, 2018, <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44091474>>.)

É cabível de afirmar que o povo negro era visto como propriedade e unidade de trabalho lucrativo, assim como era tratado como objeto desprovido de sentimentos e principalmente desprovido de liberdade. A julgar pela trajetória do povo africano no Brasil, é fácil perceber de que modo, ainda hoje, é possível encontrar preposição de que negros estejam tão somente atrelados a ideia de inferioridade e mão de obra barata.

A fase expansionista do capitalismo europeu contribuiu para que portugueses, espanhóis e outros povos, empreendem-se o projeto de exploração de novas terras e de novos povos, visando lucros cada vez mais rápidos, o tráfico de africanos transformou-se na atividade mais rentável e mais lucrativa para o Estado português e para elites agrárias e escravocratas do Brasil, conforme aponta Leite (2017).

Haja vista, o grande número de escravos africanos que desembarcaram no Brasil, a política expansionista tinha como viés a obtenção de lucros, de modo a garantir uma produção agrícola em grande escala e de lucros extraordinário, instituiu-se deste modo desregradamente e compulsoriamente o tráfico e a escravização de homens e mulheres no empreendimento escravocrata no qual se adotou. Há de se constar, no entanto, que muitos escravos trazidos do continente africano, não sobreviveram a viagem para América portuguesa, uma vez que durante a travessia muito dos escravos cometeram suicídio ou ficaram acometidos de doenças como sarampo, varíola, sarna, entre outras doenças frequentes daquela época. (PYNSKY,

2016). O autor afirma ainda, que a travessia não era, à época, cruzeiro de luxo para nenhum viajante. A fome, a sujeira, o desconforto e a morte eram companheiro de viagens dos negros, bem como dos tripulantes.

Cabe salientar que a resistência fez parte do processo histórico, por diversas vezes atos contra o sistema escravagista, iniciava-se quando escravo estava por deixar suas terras, famílias, cultura e história ou em momento posterior, quando já se encontrava em solo brasileiro. Os escravos efetuaram inúmeros momentos de rebelião, assim como atos de resistência.

Retirado do seu habitat, de sua organização social, do seu mundo, é natural que estivesse atemorizado diante de uma nova condição que ao, menos de início nem chegava a compreender devidamente. Sem conseguir definir seu espaço social, sentia-se nivelado pelos captores aos demais cativos, oriundos de outras tribos, praticantes de outras religiões, conhecedores outras línguas, vindos de outra realidade. Nem por isso, ele se identificava com outros cativos: sentia-se solto, perdido, sem raízes. Não entendia bem sua situação, reagindo com estupor e inércia às ordens. Não conseguindo, interagir com os companheiros de cativeiro, dificilmente organizava rebeliões. Quando muito manifestava-se isoladamente e seu ato, sem maiores repercussões, era prontamente reprimido pelos europeus. A única alternativa à submissão era o suicídio (PINSKY, 2016, p.36)

Era possível observar as mais variadas formas de insubordinações durante aquele período, as mesmas poderiam ser constatadas na sua forma mais radical, como o assassinato de seus escravizadores, ou então na sua forma mais sutil que resultava em fugas. Não diferentemente, conforme apontado na citação acima, ante a recusa a submissão os escravos acabavam por cometer suicídio.

Caso os africanos conseguissem chegar ao seu destino com vida, após as adversidades enfrentadas durante a viagem, eram inicialmente bem cuidados e alimentados, por vezes seus corpos eram cobertos de óleo de palma afim de afastar doenças de pele, também praticavam exercícios físicos com intuito de ficar com aspecto saudável, tendo em conta que logo após iriam para ruas serem expostos para comercialização. (PYNSKY, 2016).

É significativo registrar, ainda que pareça óbvio, o negro era tratado tão somente como uma mercadoria, não havendo preocupação alguma em se respeitar sua natureza humana.

Em documentos fotográficos da época, é possível observar negros a venda sendo expostos e examinados como animais, pais e filhos frequentemente eram

separados, uma vez que na maioria das vezes os compradores não apresentavam interesse pela família inteira.

Conforme destacado por Pinsky (2016), o tratamento como mercadoria, senão a pior, fora uma das piores violências perpetradas contra o povo negro, naturalmente este tratamento resultou em revoltas, assim sendo é possível afirmar que onde houve escravidão, houve resistência nos seus mais variados modos.

Ainda que sob constante ameaça, os escravos tentavam negociar autonomia de espaço, ou utilizavam-se de malandragem para com seus senhores, de maneira que faziam “corpo mole” no trabalho, quebravam ferramentas, incendiavam plantações e por vezes agrediam seus senhores e feitores, rebelavam-se individualmente ou coletivamente (REIS; GOMES, 1996).

Entre os maiores símbolos de resistência escrava no Brasil, encontra-se a formação de quilombos, resultantes na maioria das vezes de fugas. A fuga era um dos meios de resistência mais utilizados, haja vista os escravos habitualmente fugiam em grupos, fato este que como anteriormente relatado, resultava na formação de quilombos.

Em outros momentos, era possível verificar a fuga individual, onde os fugitivos na maioria das vezes buscavam por abrigo junto a algum escravo que já se encontrava livre, em outras ocasiões viajam para outras regiões ou se realocavam em áreas periféricas da cidade, afim de passarem por negros libertos desempenhando algum tipo de atividade para sua sobrevivência e fazendo parte deste modo do cotidiano periférico urbano.

A fuga destes escravos era frequentemente publicada em jornais ou nos meios de comunicação utilizadas naquela época, de modo que os anúncios eram efetuados para a procura ou para o aviso que algum escravo fugitivo tinha sido recuperado, informando deste modo, para que seus proprietários fossem recuperá-los. Quando recuperados, dificilmente o escravo escapava de castigos físicos, que compreendiam desde a prisão no tronco ao açoitamento, entre outros meios de castigo utilizados para advertir o fugitivo.

Ainda que por vezes, a punição exacerbada fosse advertida pela coroa, o proprietário de escravos ignorava tal fato, uma vez que seus escravos eram sua propriedade, dessa forma achavam-se no direito de descumprir leis que considerassem atentatórias à sua condição de dono, não reconheciam deste modo a

coroa portuguesa como autoridade para limitar aquilo que acreditavam, ou seja, o sentimento de propriedade era absoluta sobre o escravo (PEIXOTO, 1955).

Por muito tempo fixou-se a ideia que o negro acostumou-se com sua condição de escravo, visto a ausência de espírito de liberdade. Portanto, por demasiado tempo se sustentou que o negro não se revoltou porque teria se ajustado à sua condição de escravo. Dentro desse monstruoso cenário que se construiu passou-se a acreditar que o motivo de ter o sistema escravista se perpetrado é de que teria o negro se mantido em sua condição natural.

O fato é que o negro não tinha “jeito” ou “espírito” de escravo. Aliás, ninguém tem. O próprio do ser humano é a liberdade, e não a escravidão; de todo e de qualquer ser humano, qualquer que seja sua cor, idade, religião, sexo, classe social ou convicção política. (PINSKY, 2016, p.83)

Entres as formas de revolta, elencava-se a fuga e a formação de quilombos como uma rebeldia que afrontava a administração da colônia e os proprietários de escravos. Nem toda revolta almejava a destruição do regime escravocrata, por vezes os escravos buscavam tão somente corrigir o excesso de tirania, reivindicando benefícios específicos, por vezes a reconquista de ganhos perdidos.

A formação de quilombos, assim como as outras formas de resistência exercidas pelos escravos fizeram parte do processo histórico do sistema escravista, de modo que até os dias atuais é possível observar no Brasil essa memória, que não fora apagada, visto que ainda hoje existem diversas comunidades remanescentes de quilombo que podem traçar seu passado constituídos antes da abolição (REIS; GOMES, 1996).

Todavia, enquanto o quilombo foi uma das maneiras adotadas como resistência coletiva que atravessou toda a longa história da escravidão no Brasil, as revoltas passaram a ser mais comuns durante o século XIX (REIS, 2018).

Inegavelmente, a luta foi travada praticamente sozinha pelos negros escravizados até a segunda metade do século XIX. A intensificação, no entanto, passou a ocorrer com o movimento abolicionista, de modo que o mesmo reuniu profissionais como advogados, jornalistas, professores, entre outros. A pauta reivindicatória, estava atrelada as críticas sobre a manutenção da escravidão. O apoio a resistência dos escravos, conjuntamente com as críticas, tornou insustentável a continuidade da instituição escravista no país. (JORGE, 2017)

A tramitação da abolição no sistema político foi longa e embaraçosa no Brasil, duas foram as características que lhe marcaram. De um lado, o movimento abolicionista, contra o movimento escravista e governos que usaram dos mais diversos repertórios de experiências internacionais para manter o sistema. Do outro lado os abolicionistas escolheram estratégias, e a apresentação de retóricas em arenas de sua preferência, para expor seus ideais, em espaços públicos, em instituições políticas e até mesmo em ações clandestinas em resposta, de modo a juntar forças em cada conjuntura. (ALONSO, 2018)

Conforme, salientado, anteriormente o Brasil foi o país o qual deteve maior número populacional de escravos e afrodescendentes das Américas, no entanto sua principal fonte de lucro passou a ser ameaçada nos últimos períodos coloniais, uma vez que com a abolição no Estados Unidos e em com o andamento da mesma nas demais colônias, o Brasil encaminhava-se para ser o único país escravista das Américas.

A manutenção do sistema escravista e a negação de direitos aos negros, fez com que a resistência se fortalecesse no decorrer de todo período Imperial. A julgar por todos atos decorrentes daquele sistema, tornou-se urgente e necessária a liberdade destas pessoas. A constituição de 1824, trouxe consigo, em seu texto a inspiração liberal, haja vista que entre suas linhas era possível, fazer o reconhecimento dos preceitos de igualdade e liberdade, que por hora na prática não se aplicaria a todos. O liberalismo à moda brasileira foi moldado à sombra da força e do dinamismo da economia escravista, não sendo apenas uma “ideia fora de lugar”, mas uma resposta específica ao seu dilema liberal/democrático (MATTOS, 2004).

Assim como no Brasil, em outros países as constituições liberais ainda que proclamadas, tiveram de vivenciar por mais um período o ideal escravista, vez que, em decorrência dos costumes, sustentou-se o respeito ao sagrado direito de propriedade, visto que era assim que a população negra era considerada, naquela época. Ainda que o sistema escravista tenha sobrevivido a constituição de 1824, a mesma permitiu que os indivíduos afetados pelo sistema reivindicassem seus direitos.

A luta pela liberdade esteve presente em diversos momentos do processo histórico, e após demorada negociação os britânicos firmaram com o governo brasileiro um novo tratado o qual visava a proibição do tráfico de escravos. Atenta-se que o novo acordo incorporou um prazo de quatro anos para que o comércio

internacional de escravos deixasse de existir e tornasse totalmente ilegal (TAVARES, 1967).

A imposição que decretava a proibição do tráfico, bem como a liberdade de todos os escravos africanos ocorreu com a promulgação de uma lei específica no ano de 1831. Para além da punição prevista em lei, para aqueles que continuassem com a prática, a lei previa em seu artigo 5º, o pagamento de recompensa de 30 mil réis por cabeça apreendida a todo aquele que apresentasse às autoridades denúncia de desembarque de escravos ilegais no país (GURGEL, 2004).

A incessante luta pela liberdade dos africanos trazidos de forma ilegal para o Brasil, após 1831, converteu-se em uma das principais bandeiras de luta do movimento abolicionista, haja vista que ergueu-se lanças nos tribunais e travou-se lutas na esfera pública por intermédio da imprensa que denunciava o caráter ilegal e criminoso do sistema escravista no país, vez que os efeitos do mesmo não incidiam somente em si, mas em seus descendentes.

Reafirmava-se continuamente a necessidade da libertação imediata de todos escravos, no entanto, inobservância do ordenamento jurídico, bem como o desprezo aos tratados estabelecidos anteriormente, permitiu que milhares de africanos continuassem sendo retirados de seus países e continuassem sendo trazidos até o ano de 1888. Conforme observou Alencastro (2010), o princípio da impunidade e do casuísmo da lei que marcam a trajetória deste país até os dias atuais.

Com a atuação de advogados e juízes em busca da emancipação da população africana das correntes da escravidão, a partir da década de 1870, observou-se o crescimento da discussão, tendo em vista como maior referência na época a Lei do Ventre Livre, que considerava que todos os filhos nascidos de mulheres escravas a partir da data de promulgação da lei, nasceriam como indivíduos livres. Observando os juízes e advogados simpáticos a luta abolicionista sobressaiu o entendimento de que estes homens da lei auxiliaram a transformar a jurisprudência numa das arenas de combate e luta contra a escravidão com sua atuação nas ações de liberdade (CHALHOU, 1990).

A movimentação que se fazia presente nos tribunais era fruto de um diálogo direto com os escravos, no qual se pautava as reivindicações e aspirações que os mesmos tinham, de modo que todo diálogo era fruto da pretensão a qual tentava se alcançar. O contato entre a experiência e a ação dos escravos que buscavam a Justiça

para obter a liberdade e o conhecimento jurídico dos bacharéis que os defenderam fez com que o campo legal se solidificasse enquanto um campo de luta cada vez mais eficaz, ajudando a ruir a própria política de domínio senhorial. (AZEVEDO, 2003)

Ainda que, muitos dos proprietários de escravos insistissem na manutenção daquele sistema que lhe auferia muita lucratividade, a luta e a resistência por parte dos escravos se fez permanecer, cada vez com mais força, visto que conjuntamente veio a aliança com advogados, e pessoas do meio jurídico que possibilitaram a uma luta mais igualitária em busca da sua liberdade, Azevedo (2003, p.73) analisa da seguinte forma a luta pela liberdade:

O importante era entregar seus destinos nas mãos dessas autoridades, na esperança de que elas encontrassem melhor solução para seus problemas. A figura do advogado se tornou fundamental para essa definição, uma vez que cabia a esse profissional encontrar uma saída legal capaz de legitimar e atender as demandas de seus curatelados.

Inegavelmente a escravidão fora uma prática interligada com a desumanização, coisificação e comercialização de pessoas, de modo que a atividade visava a lucratividade e tão somente isso, ambicioso por sua liberdade, o escravo ainda buscava justiça no século XIX.

Abolição da escravidão ocorreu no dia 13 de maio de 1888, com a decretação da Lei Áurea pela princesa Isabel, é importante deixar claro que a mesma pouco fez para que de fato o sistema, mantido por anos, viesse a desfalecer, no entanto, ainda que sua participação tenha sido mínima, a mesma por historiadores foi retratada como heroína, desacreditando e deixando de lado toda luta e resistência travada pelos escravos e pelo movimento abolicionista.

O Brasil foi o último país da América a abolir o sistema escravista. Cabe destacar que a condição do negro frente a sociedade restou a mesma após abolição, uma vez que após a libertação, não houve nenhuma medida voltada para inserção dos negros no meio social.

Ainda que a Lei Áurea, tenha revogado a iniquidade que fora os mais de 300 anos de escravidão, é importante destacar que a abolição não pode ser reduzida a um ato de brancos, vez que incessantemente escravos travaram lutas afim desfrutarem de sua liberdade, atos estes materializados em fugas, suicídios, rebeliões.

Dado o fim do sistema escravista, ato este que ocorreu por parte da benevolente Princesa Isabel quando assinou a Lei Áurea, lei esta que não moveu uma palha sequer para incluir os ex-escravos de forma efetiva na sociedade, bem como não proporcionou aos filhos destes ex-escravos acesso à educação e nos demais sistemas voltados a sociedade na época.

O dia seguinte ao dia da liberdade, é o dia de 14 de maio de 1888, no entanto, resta evidente que o mesmo segue vivo na contemporaneidade, uma vez que ainda que a 131 anos, liberdade tenha sido concedida, através de muita luta, ex-escravos e seu descendentes continuam submetidos a um Estado despreocupado com a implementação de políticas públicas que venham a afastar e terminar com as condicionantes que foram resultantes do processo escravocrata, ou seja, o racismo e a marginalização deste povo.

Constata-se, portanto, que assim como há 131 anos, o Estado ignorava a implementação de políticas públicas, o mesmo continua contemporaneidade se utilizando da ignorância quanto a situação social da população negra, vez que tão pouco se discute ações afirmativas que venham a combater um sistema que reproduz incessantemente um sistema de desigualdade com base no racismo.

Para tanto, ainda que fique evidente a propagação do racismo e os seus resultados sobre a população afetada, que por ora sofre sem a inserção social, econômica e política, e por fim por vezes paga com a sua vida, o Estado segue inerte frente as desigualdades perpetrada por uma construção histórica de segregação socioeconômica, que está inteiramente interligada com a naturalização das relações de poder e interpostas durante o sistema escravista, está integralizada nas relações sociais construída nos dias atuais, a julgar pelos antecedentes que dividiu a sociedade brasileira, organizando-a em dois fragmentos desiguais: em um dos fragmentos continha uma população branca formada por cidadão livres, de modo que no outro fragmento continha a população negra marginalizada, despossuída de bens e propriedades, com acesso restrito a educação, permanecendo com suas moradias em áreas periféricas e submetendo-se a trabalhos degradantes, função essa que por vezes era desempenhada na casa de seus antigos proprietários.

Pinsky (2016), afirma que “a escravidão ainda está presente em nossas relações cotidianas, e embora tenhamos avançado bastante, ainda há uma identificação entre negro e escravo e, portanto, com condição de inferioridade social.”

Conforme enfatiza, Costa (2008), o que se viu com a abolição, fora novos métodos de exclusão sociais, cuja as consequências estão ainda presentes nos dias atuais, para tanto após a abolição, não restou dúvidas que:

Os ex-escravos foram abandonados à própria sorte. Caberia a eles, daí por diante, converter sua emancipação em liberdade efetiva. A igualdade jurídica não era suficiente para eliminar as enormes distâncias sociais e os preconceitos que mais de trezentos anos de cativo havia criado. A Lei Áurea aboliu a escravidão mas não seu legado. Trezentos anos de opressão não se eliminam com uma penada. A abolição foi apenas o primeiro passo na direção da emancipação do negro. Nem por isso deixou de ser uma conquista, se bem que de efeito limitado (COSTA, 2008, p.12).

Visto, todos os limites impostos após abolição para reconhecer o ex-escravos como pessoa detentora de direitos e igualdade, manteve-se a resistência e a luta por parte dos descendentes destes, para que lhe fosse reconhecido, tudo aquilo que tinham lhes prometido quando decretado o fim da escravidão. É por obvio que faltaram medida políticas efetivas visando a integração dos ex-escravos na sociedade.

Moura (1987), analisa que após a abolição, houve um período no qual o negro não encontrava possibilidades de se integrar economicamente e de se encontrar quanto a sua identidade étnica de forma não fragmentada e confusa. Visualiza-se, portanto, o negro como o elemento mais sobrecarregado do processo, uma vez que a passagem da escravidão para o trabalho livre, desarticulou-se socialmente, psicologicamente e culturalmente.

Entre os fatores utilizados para a discriminação de negros, para além do sistema escravista, o fundamento principal utilizado foi a ideia de raça. Pode se dizer, que seu significado sempre esteve de alguma forma ligado ao ato de estabelecer classificações. Banton (1979) entende que a noção de raça, esta interligada com ideia de distintas categorias de seres humanos, visto que a classificação é um fenômeno da modernidade.

Almeida (2018), define a história da raça ou das raças como a constituição política e econômica das sociedades contemporâneas.

Após a busca incessante por liberdade que resultou na abolição, o término da mesma não significou o início da desconstrução dos valores associados a “pessoas de cor”. Como destaca Hofbauer (2006), os estereótipos ligados à raça e o ideal do branqueamento operaram ativamente enquanto vigorou a escravidão. Observou-se a

continuidade dos preconceitos e da discriminação racial, de modo que foram fortalecidos pela difusão de teses do também conhecido racismo científico.

O final da escravidão foi perpetuado pela disseminação de teses racistas no Brasil, de modo que sua construção ocorre de forma ideológica no período final da escravidão, ou seja, enquanto ocorria o processo de adaptação da sociedade à mudança do status jurídico dos negros.

Para Telles (2003, p. 38) o termo raça é,

Utilizado na perspectiva sociológica representa [...] consenso na Sociologia/ no qual/ raça é uma construção social, com pouca ou nenhuma base biológica. A raça existe em função das ideologias racistas. [...] Embora essas teorias tenham sido desacreditadas pela maioria da comunidade científica, a crença na existência de raça está arraigada nas práticas sociais, atribuindo ao conceito de raça grande poder de influência sobre a organização social.

Portanto, o final do sistema escravista, coincide com a disseminação das ideias de igualdade e cidadania frutos do nascimento da República em 1889. Haja vista a dificuldade em adesão dos preceitos republicanos e liberais, observa-se nas américas a aspiração pela adesão de formulações racistas.

O início do Brasil República não foi marcado por uma construção de ideais de igualdade, de modo a garantir uma homogeneidade do corpo social, ao contrário, foi a teoria do branqueamento que sustentou por algumas décadas, um projeto no sentido de haver uma hierarquia racial, de modo que o reconhecimento dos problemas existente na sociedade, eram fruto da multirracialidade, de forma que somente a miscigenação permitiria alcançar predominância branca e o sucesso.

A ideia de desenvolvimento do país estava interligada não tão somente com seu desenvolvimento econômico ou com a implantação de instituições modernas, mas com o aprimoramento racial do seu povo.

Diversas foram as decisões políticas que afetaram de forma direta o aprofundamento das desigualdades no país, sobretudo aquela que restringiam os negros a possibilidades de integração. O projeto de um país bem-sucedido estava, interligado com o pensamento uma nação progressivamente mais branca o ideal do branqueamento, passou se a considerado de forma positiva para elite.

Constantemente, bem como historicamente a população negra encontra-se na mesma posição, posição essa que exige deste grupo discriminado a busca constante

pela valorização de sua identidade que mesmo após a abolição continuou sendo negada.

Demonstrado todo o processo histórico da escravidão, é necessário observar o contexto social a partir do pós abolição, vez que o Estado ainda se utiliza de meios repressivos contra esta população, ainda que de forma sutil, utilizando-se, portanto, do falso mito da democracia racial, para continuar de forma mascarada empregando o conceito de raça para disseminar o racismo e perpetuar desigualdades.

2.2 A democracia racial e suas manifestações na formação cultural brasileira

A constante afirmativa de que não há no Brasil racismo e que vige uma democracia racial, ocasiona com que milhares de pessoas negras passem cada vez mais por situações derivadas de uma construção histórica e social, ou seja, venham a sofrer racismo. A afirmativa de que há no Brasil uma democracia racial, acaba por agravar o racismo que encontra-se solidificado na base do país, uma vez que há a crença de que negros e brancos vivem em uma democracia, de modo que leva-se a crer que as desigualdades perpetradas na base de nossa sociedade não se relacionam com a construção histórica e social, tornando-se necessário deste modo que novamente seja feita uma releitura do processo histórico, no entanto, a partir do pós abolição até os dias atuais, de modo a entender e compreender a conceituação de raça e suas manifestações no contexto social.

Constantemente, é possível averiguar a democracia racial sendo colocada em xeque no Brasil, uma vez que seus defensores apontam que não haveria no país racismo, a partir da ideia de democracia racial, diferente do que acontece nos Estados Unidos, no Brasil não ocorre qualquer discriminação pela cor da pele, de modo que as desigualdades perpetradas seriam em decorrência de fatores interligados com a vulnerabilidade socioeconômica.

Portanto, quando coloca-se em discussão por quais motivos a população negra morre três vezes mais do que a população branca, tem-se como explicação de que a desigualdade entre mortes violentas no país segue o rastro da questão social. Deste modo, negros morrem mais não tão somente por serem negros, mas por fazerem parte da camada pobre da sociedade (CERQUEIRA; COELHO 2017).

A propagação do discurso com base teórica no mito da democracia racial, permite que dados que apresentem o fato da vulnerabilidade dos indivíduos negros frente ao Estado e a Sociedade sejam combatidos com a máxima, de que as desigualdades ocorrem em razão de fatores socioeconômicos, afastando deste modo a segregação racial que se perpetua entre negros e brancos desde a abolição da escravatura.

Para além da resistência travada durante o desumano sistema escravistas, os negros precisaram posteriormente reinventar suas lutas, ainda que a luta não fosse mais contra o sistema escravista, forjava-se força para busca a garantia de direitos e principalmente de cidadania, de modo a eliminar ou atenuar a exclusão social, os estereótipos e os preconceitos raciais.

O racismo no pós abolição se deu de forma exacerbada na prática social, visto que mesmo com a conquista da liberdade, negros continuaram a sofrer com um Estado que lhes tinha ainda como propriedade. Parte-se do pressuposto de que após abolição, os cidadãos negros passariam a desfrutar de uma igualdade de direitos e oportunidades em relação aos brancos em um geral.

Inevitavelmente, antemão, de explanar de que modo se fundou e solidificou o mito da democracia racial, é necessário que se faça a construção do conceito de raça e racismo, como se dará a seguir.

Efetivamente, as teorias raciais agravaram ainda mais as desigualdades, entre os seres humanos, pois por intermédio do conceito raça, foi possível classificar a humanidade. Intenta-se que a República não foi capaz de promover ações que defendessem a ampliação das oportunidades da população negra, de modo que a consolidação da ideologia racista ocorrida nesse período permitiu a naturalização das desigualdades raciais.

Impreterivelmente, pode se dizer que o racismo é parte de uma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, sendo assim o mesmo se manifesta por meio de práticas na maioria das suas vezes consciente, e esporadicamente inconsciente que culminam deste modo em vantagens ou privilégios para indivíduos a depender do grupo racial. Fica fácil perceber, portanto, que o Brasil República era do uso fruto tão somente daqueles pertencentes a raça branca, vez que os negros estavam a margem de qualquer direito. O fato é que conseqüentemente a raça é um elemento essencialmente político (ALMEIDA, 2018).

É possível dizer, que a reflexão sobre raça no país está fundamentalmente aprisionada aos termos estabelecidos pelo racismo científico. Como bem discorre o autor Magnoli (2015), o mito da raça, entretanto, no lugar de se dissolver como uma crença anacrônica, algo parecido com as antigas crenças em bruxas, permanece ou renasce na esfera pública, desafiando a utopia da igualdade.

Neste novo contexto, pós abolição, por óbvio, negros continuaram em desvantagens uma vez que a eles não fora proporcionado nenhuma condição de não continuar na mesma posição. Para além da conceituação científica de raça, a população negra também teve de lidar com a ideologia do branqueamento e miscigenação.

A conceituação do branqueamento, está interligada com imigração de europeus para o Brasil, uma vez que, vigia como projeto nacional de imigração de pessoas brancas em sua vasta maioria, ou seja, um modo de conciliar a crença na superioridade branca em busca do desaparecimento do negro, cuja a presença era interpretada como algo ruim para o país. (VIANNA apud PNUD, 2005).

Portanto, durante algumas décadas fora sustentado no Brasil a ideia de que o progresso do país dependia não apenas do desenvolvimento econômico ou da implantação de instituições modernas, mas principalmente do aprimoramento racial de seu povo, de modo que fez-se compreender que esta ideia estava inteiramente correlacionada com ascendência da raça branca, sem qualquer possibilidade de integração da raça negra.

Ultrapassado o fenômeno do branqueamento no Brasil, surge a ideia da miscigenação, que está inteiramente interligada com a ideia da mistura dos grupos raciais, passando a dar espaço deste modo a uma nação integrada. Portanto, cria-se a partir da miscigenação, uma ideia de mistura de raças, de modo que, focando principalmente na superioridade da raça branca, de modo que o Brasil passaria um dia a ser em sua totalidade branco, pois uma raça se sobreporia em razão sobre a outra.

Contudo, superado estas ideias, passa a ter espaço no Brasil a falsa ideia da Democracia racial, que fornece uma nova ótica interpretativa, distinta das vigentes na anteriormente na realidade brasileira, até então. O desaparecimento do discurso racista se deu pela substituição pelo ideal da democracia racial, de modo que houve a alteração nos termos do debate, uma vez que a raça fora gradativamente dando

lugar, as ciências sociais, à ideia de cultura, do mesmo jeito o ideal do branqueamento fora ultrapassado, pela afirmação de que haveria a partir de agora uma valorização do povo brasileiro num todo.

A partir deste momento, passa-se a esclarecer o real significado de democracia racial, que estaria relacionado com um sistema desprovido de qualquer barreira legal ou institucional para a igualdade racial, ou seja um sistema desprovido de qualquer manifestação de preconceito ou discriminação.

[...] somos uma sociedade miscigenada, na qual ninguém é diferenciado por ser, por exemplo, negro. Reconhecem-se desequilíbrios no acesso à riqueza e às oportunidades - desequilíbrios entre brancos e negros -, mas eles seriam de natureza puramente econômica, e não racial. (BAROSSO, 2013, <<https://www.conjur.com.br/2013-mai-06/luis-roberto-barroso-justica-racial-lado-voce>>)

Ocorre, portanto, a partir dos discursos provindos por parte da elite, que as diferenças nas condições socioeconômicas existente entre negros e não negros estaria interligada com um problema social e não com o racismo propriamente dito.

Se os negros fracassaram em sua ascensão na sociedade brasileira, evidentemente isso foi por sua própria culpa, pois essa sociedade não reprimiu nem obstruiu de modo algum o seu progresso. A realidade continuada da pobreza e marginalização dos negros não era vista como uma refutação da ideia de democracia racial, mas sim como uma confirmação da preguiça, ignorância, estupidez, incapacidade etc., o que impedia os negros de aproveitar as oportunidades a eles oferecidas pela sociedade brasileira” (ANDREWS, 1998, p. 210).

A democracia racial, tem como escopo negar o preconceito racial, dado que, intenta-se apagar os fatos historicamente construídos e que ocasionaram na disparidade exacerbada, entre negros e brancos. Entre os marcos de maior expressão do mito da democracia racial, é possível averiguar a ocultação dos conflitos inter-raciais, assim como a omissão quanto as desigualdades sociais entre negros e brancos.

Conseqüentemente, toda vez que se mencionava qualquer manifestação de preconceito racial contra os negros, a mesma era justificada como produto das diferenças de classe, deste modo as desigualdades entre brancos e negros não era fruto de injustiças raciais, mas resultado da classe econômica e social que cada um ocupava.

O imaginário da democracia racial teve sua construção de diversas formas, os viajantes que por aqui passaram impressionaram-se com a liberdade do sistema racial brasileiro, os mesmos afirmaram que no Brasil o liberto entra plenamente em uma sociedade na qual ele é imediatamente tratado como igual, assim como os demais (DOMINGUES, 2001).

O mito da democracia racial, é responsável por encobrir conflitos resultantes da raça, vez que consegue atingir a sociedade do modo mais profundo, ora que perpetua desigualdades nos diferentes campos sociais, de modo que vem a facilitar a exclusão dos “não brancos” (MUNANGA, 2004).

A partir dessa análise é possível, perceber, portanto, que a democracia racial, não passa, infelizmente de um mito social, vez que percebe-se claramente a divisão social que ocorre em razão da cor. Sua criação, baseia-se em um mito criado pela maioria de modo que tem como objetivo o próprio interesse.

A democracia racial, faz com que o país transpareça uma imagem de uma sociedade sem barreiras, ou seja, que não haveria qualquer empecilho real para a ascensão social de pessoas de cor negra a grandes cargos ou posição de riquezas (GUIMARÃES, 2002).

A apropriação do discurso disseminado por esta corrente, vem a ser uma forma de afirmar, e legitimar o lugar ocupado por negros, de forma que naturalmente não propicie uma mobilização de enfrentamento rumo a superação dos problemas advindo do pós abolição. Deste modo é possível observar que:

[...] erigiu-se no Brasil o conceito de democracia racial; segundo esta, pretos e brancos convivem harmoniosamente, desfrutando iguais oportunidades de existência. [...] A existência dessa pretendida igualdade racial constitui o 'maior motivo de orgulho nacional' [...]. No entanto, "devemos compreender democracia racial como significando a metáfora perfeita para designar o racismo estilo brasileiro: não tão óbvio como o racismo dos Estados Unidos e nem legalizado qual o apartheid da África do Sul, mas eficazmente institucionalizado nos níveis oficiais de governo assim como difuso no tecido social, psicológico, econômico, político e cultural da sociedade do país.(DOMINGUES, 2001 apud NASCIMENTO, 1978, p. 41-45)

O Brasil passou a ser reconhecido como modelo de democracia, visto que ao negar o preconceito racial, contribuía-se de alguma forma para desarticular a luta política anti-racista, pois só se combate aquilo que existe, e para tanto não se combatia o racismo, pois o país aos olhos da maioria, possuía uma democracia racial (DOMINGUES, 2005).

Ainda que, com a denúncia constante do falso discurso da democracia racial, o mesmo já tomou proporções tamanhas, a julgar pela sua internalização na população brasileira, de modo a justificar a baixa posição de negros, resultado este criado e objetivado pela ótica da democracia racial, visto que o preconceito aqui jamais seria atribuído à diferenças raciais e sociais, de modo que a baixa posição desta população era justificada pela sua falta de esforço, trabalho, vontade, já que as oportunidades, eram e ainda são a mesma para todos. (ALMEIDA, 2018)

Deste modo, perpetua-se a população ao fracasso, no que tange a solução da desigualdade racial, ocorre a inadmissão de que haja no país fatos decorrentes do racismo, de maneira que mantem-se estruturas de privilégios, em razão do legado desta ideologia, o discurso ampara-se no fato de que há uma igualdade, conforme esclarece Almeida (2018, p.21) “Em um país desigual como o Brasil, a meritocracia avaliza a desigualdade, a miséria e a violência, pois dificulta a tomada de posições políticas efetivas contra a discriminação racial, especialmente por parte do poder estatal.”

Sobre a democracia racial, Almeida (2018, p. 23) explica o modo como a mesma se faz presente de forma sutil na sociedade:

O fato de parte expressiva da sociedade considerar ofensas raciais como ‘piadas’, como parte de um suposto espírito irreverente que grassa na cultura popular em virtude da democracia racial, é o tipo de argumento necessário para que o judiciário e o sistema de justiça em geral resistam em reconhecer casos de racismo, e que se considerem racionalmente neutros.

A constante negação do racismo e a evolução do conceito de democracia racial proporcionaram o conceito de meritocracia, no qual se explica que negros usufruirão de direitos iguais ao dos brancos, desde que esforçassem. Evidentemente, a conceituação serviu de amparo e apoio para que a desigualdade entre brancos e negros.

2.4 Racismo estrutural e suas formas de manifestações

Inegavelmente o Brasil é um país desigual, de modo que facilmente, identifica-se a desigualdade e as disparidades entre brancos e negros, enraizado na estrutura, observa-se, portanto, que o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, bem como o racismo é estrutural. Para Almeida (2018), o racismo é parte de um

processo social que ocorre pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição.

É possível perceber na maioria das vezes o racismo na forma individual ou por grupos específicos, ou seja, manifestações que resultem em discriminações direta ou indiretamente, disseminando deste modo um juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a certo grupo. O racismo, ainda que possa ocorrer de maneira indireta, manifesta-se, principalmente, na forma de discriminação direta. (ALMEIDA, 2018).

O racismo é uma imoralidade e também um crime que exige que aqueles que o praticam sejam devidamente responsabilizados, disso estamos convictos. Porém, não podemos deixar de apontar o fato de que a concepção individualista, por ser frágil e limitada, tem sido a base de análises sobre o racismo absolutamente carentes de história e de reflexão sobre seus efeitos concretos. É uma concepção que insiste em flutuar sobre uma fraseologia moralista inconsequente – “racismo é errado”, “somos todos humanos”, “como se pode ser racista em pleno século XXI?”, “tenho amigos negros” etc.” (ALMEIDA, 2018, p. 28)

O racismo não é tão somente resultado de comportamento individuais, mas sim do funcionamento das instituições, que atuam ainda que sutilmente a partir de desvantagem e privilégios a partir da raça.

[...] a existência de racismo institucional é que os conflitos raciais também são parte das instituições. Assim, desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou de indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos. (ALMEIDA, 2018, p. 30-32)

A concepção institucional do racismo esta interligada com o poder, elemento central da relação racial, detêm este poder os grupos que exercem o domínio sobre a organização política e econômica da sociedade. No entanto, para a sustentação deste sistema, depende da capacidade do grupo dominante, fazer a institucionalização de seus interesses, impondo desta maneira a toda sociedade regras, que naturalizem o seu domínio.

[...] o domínio de homens brancos em instituições públicas, por exemplo, o legislativo, o judiciário, o ministério público, reitorias de universidades públicas etc. E instituições privadas, por exemplo, diretoria de empresas, depende, em primeiro lugar, da existência de regras que direta ou indiretamente dificultem a ascensão de negros e/ou mulheres, e, em segundo lugar da inexistência de espaços que se discuta a desigualdade racial e de

gênero, naturalizando, assim, o domínio do grupo formado por homens brancos. (ALMEIDA, 2018, p.31)

As instituições têm participação atuante na propagação do racismo, uma vez que ainda que de modo sutil classificam pessoas em razão de suas atribuições raciais, ou seja, remetem parte da população ao seu contexto histórico. (ALMEIDA, 2018)

O efeito do racismo pode ter sua forma alterada pela ação ou omissão dos poderes institucionais, vez que o mesmo pode tanto modificar a atuação dos mecanismos discriminatórios, como também estabelecer novos conceitos para raça. O fato é que instituições atuam na formulação de regras e imposição de padrões sociais que atribuem privilégios aos brancos ou a grupos específicos de alguma maneira.

As práticas racistas exercidas pelas instituições, são fruto da materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes. O racismo é parte componente de um processo social, de modo que o mesmo se expressa concretamente como desigualdade política, econômica e jurídica, deste modo é possível avaliar que o racismo é decorrência da própria estrutura social, ou seja da maneira como se constituem as relações a partir de um processo histórico e político que proporcionam diretamente ou indiretamente a discriminação de forma sistemática.

Quando se compreende que as instituições são racistas percebe-se que para além de uma discriminação por parte dessas, este fato ocorre não tão somente por estas, mas pela sociedade em um todo.

Assim, a desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou de indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismo institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos. (ALMEIDA,2018, p.30)

O racismo pode ter sua forma alterada pela ação ou omissão dos poderes institucionais, visto que estes podem modificar a atuação dos mecanismos que atuam na discriminação. Interpreta-se que o racismo institucional tem sua vertente a partir da operação de forças estabelecidas e respeitadas pela sociedade de modo que suas ações recebam muito menos reprovação do que receberia as ações individuais.

O exemplo contido no livro "Black Power: Politics of Liberation in America" dos autores Charles Hamilton e Ture Kwame, elucida perfeitamente de que maneira atua

o racismo em sua esfera individual e institucional:

Quando terroristas brancos bombardeiam uma igreja negra e matam cinco crianças negras, isso é um ato de racismo individual, amplamente deplorado pela maioria dos segmentos da sociedade. Mas quando nessa mesma cidade – Birmingham, Alabama – quinhentos bebês negros morrem a cada ano por causa da falta de adequada, abrigos instalações médicas, e outros milhares destruídos e mutilados fisicamente, emocionalmente e intelectualmente por causa das condições de pobreza e discriminação, na comunidade negra, isso é uma função do racismo institucional. Quando uma família negra se muda para uma casa em um bairro branco e é apedrejada, queimada ou expulsa muitas pessoas condenarão pelo menos em palavras. Mas é o racismo institucional que mantém os negros presos em favelas dilapidadas, sujeitas às presas diárias de favelados exploradores, mercadores, agiotas e agentes imobiliários discriminatórios. (HAMILTON; KWAME, 1967, apud, ALMEIDA, 2018, p.35)

O fato é que instituições atuam na formulação de regras, bem como na imposição de padrões sociais que atribuem privilégios a grupos raciais específicos. Portanto, as instituições são fundamentais para a consolidação de uma supremacia branca, ou seja, para a supremacia de determinado grupo racial.

É imperioso, destacar que o racismo propagado por instituições, faz parte de uma estrutura. Para tanto as instituições são a materialização da estrutura social. Dito de modo mais direto e específico as instituições são racistas porque a sociedade igualmente é.

Em síntese, o racismo é uma decorrência peculiar da estrutura social, ou seja, do modo normal no qual se constroem as relações políticas, econômicas, jurídicas. Desta maneira, não seria o racismo uma patologia social e nem um desarranjo institucional, na verdade o racismo faz parte da estrutura social, faz parte da sociedade como um todo, o racismo é estrutural. (ALMEIDA, 2018).

Denota-se, que o racismo pode ser proveniente de duas vertentes, ora pode incorrer em razão da discriminação que pode insurgir de um ato de ofensa como um xingamento, ou uma agressão física. Da mesma forma o racismo pode ser propagado através do preconceito racial que é proveniente da introjeção de valores racistas, que por ora já fora explicado quando tratamos de racismo institucional que é responsável por boa parte das desigualdades raciais do Brasil, uma vez que é feito sobre o aparato jurídico-institucional, que naturaliza e propaga de forma mascarada a reprodução de desigualdades, ora que não propõe-se a trabalhar políticas para amenizar as situações de iniquidade e violação de direitos da população negra.

Consequentemente, a análise que se faz é que para além das manifestações

individuais que decorrem de ações discriminatórias, bem como para além das instituições que propagam seu racismo de modo sutil, o racismo é parte intrínseca da sociedade, e por óbvio este rege a estrutura social, ou seja, de um modo ou de outro o mesmo ocorrerá e continuará atingindo diretamente a população negra.

Atenta-se para tanto também para a falta de representatividade da população negra como fator decorrente do racismo, uma vez que acostumamo-nos há uma sociedade em que negros são tratado de modo hierarquicamente inferiores, principalmente nas atividades que desempenham, ora que assusta quando percebe-se negros em posições diferentes das que geralmente ocupa, ou seja, em sua maioria trabalhando como porteiros, faxineiros, pedreiros, operários. (BRASIL, 2017).

Compreende-se para tanto, a solidificação do racismo nas mais diversas maneiras, seja ele decorrente de ações discriminatórias por parte das instituições ou parte da sociedade. Para tanto, cumpre esclarecer que a sociedade racista desenvolve meios diversos para propagar as barreiras que limitam ou bloqueiam as condições de mobilidade social para a população negra, de modo que o racismo acaba por banalizar situações graves de constrangimento e violação de direitos que levam à alienação, e por vezes a morte destes indivíduos, como passará a ser tratado no próximo capítulo.

3 A DESIGUALDADE EM NÚMEROS E SUA INFLUÊNCIA NO GENOCÍDIO DA POPULAÇÃO NEGRA

Passado o contexto histórico, bem como a conceituação de racismo e democracia racial, cumpre explorar os resquícios do processo escravocrata nos dias atuais, bem como tentar compreender de que modo este transparece a sua influência na sociedade, portanto, é imperioso discorrer sobre como se dá a intervenção do racismo estrutural e institucional nas relações sociais.

O que de fato cumpre esclarecer é que a abolição jamais foi sinônimo de que a luta da população negra por melhores condições sociais, bem como pelo reconhecimento de sujeito detentor de direitos, estava no fim, ao contrário estava apenas no início. Conforme destacado por Schwarcz (2012), ainda que a liberdade conseguida pela Lei Áurea de 13 de maio de 1888 fosse negra, a igualdade pertencia exclusivamente aos brancos.

Não obstante, a constatação anterior feita, é possível perceber de que modo a escravidão e seus resquícios somatizados, foram e ainda são causa de desigualdades, ora que ao analisar o Atlas da Violência de 2019 produzido pelo IPEA, averigua-se que entre 65,6 mil homicídios que ocorreram no ano de 2017, 75,5%, das pessoas mortas, eram negras, é possível, portanto, perceber a partir de um dado como este o quanto a morte de indivíduos negros é um dos sintomas mais claros de racismo.

Entre os fatores causadores do homicídio contra população negra, é a associação da cor negra a periculosidade, ou seja, é a partir de um senso comum que vige e é compartilhado pela sociedade, que passou a identificar pessoas negras como potenciais criminosos e conseqüentemente perturbadoras da ordem social.

Não diferentemente, da demais pessoas os agentes de segurança pública também possuem uma visão deturpada sobre a população negra uma vez que, segundo Santos (2012), a vinculação da imagem do homem negro como um possível transgressor é corriqueira nos órgãos de segurança pública, que atuam comprovadamente de forma preconceituosa: “a abordagem policial, as sanções punitivas e a maior rigidez na intervenção destinada àqueles que se encontram sob tutela dos sistemas prisionais são mais severas principalmente com os mais jovens, os mais pobres e os negros”.

A crescente onda de violência contra pessoas negras pode ser identificada como um genocídio contra esta parcela da população. Em 1952 o Brasil ratificou a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, por intermédio do Decreto nº 30.822 definiu como genocídio “qualquer ato de violência cometido com a intenção de destruir todo ou em parte um grupo nacional, étnico, racial ou religioso” (BRASIL,1952).

Ainda que constantemente os relatórios do Atlas da Violência apontem a crescente onda nos homicídios contra a população negra no Brasil, o Estado brasileiro ainda continua por utilizar-se do seu aparato repressor para criminalizar aqueles que há séculos estão sendo marginalizados, desacreditando e anulando em um todo, metade da população do país de modo a garantir e manter tão somente os privilégios da classe branca.

Casara (2018), discorre de forma perfeita sobre a manutenção do contexto social no modo em que se encontra, uma vez que a há uma tendência à centralização do poder e do controle social, de modo que a cada dia mais, observa-se um controle informal, enraizado na sociedade civil que permite e normatização do cenário atual.

Observa-se portanto, a família, a escola, os meios de comunicação, as igrejas, as sociedade empresarias, entre outras instituições, participando efetivamente para o controle sobre os indivíduos, a partir de processos de estigmatização social. Ainda que por vezes não se utilize do uso da força, visualiza-se a discriminação, desqualificação e a exclusão da população negra, tornando-se visível e compreensível, portanto, os caminhos que levam a normatização do racismo e consequentemente do genocídio.

O grande número de homicídios contra pessoas negras é proveniente das discriminações raciais, que a todo instante marginalizam as possibilidades vitais da presença negra no mercado de trabalho, no sistema educacional, político, social e cultural. (DOMINGUES, 2008).

Cumprе ressaltar que por vezes o racismo é inviabilizado, e não levado a sério, em razão do mito da democracia racial que ainda se faz presente no Brasil, conforme já abordado, acredita-se ingenuamente que as relações raciais no Brasil se dão de forma harmoniosa, de modo que não haveria distinção entre indivíduos brancos e negros.

Em análise as dificuldades de reconhecimento do racismo no Brasil, elucida-se que os movimentos sociais negros enfrentam um senso comum fortemente solidificado na sociedade. A luta antirracista no Brasil enfrenta maiores dificuldades por dois motivos. Inicialmente, em razão de que a sociedade brasileira não reconhece o racismo nas atitudes e nem no sistema como responsável pelas desigualdades raciais. Por conseguinte, porque tais desigualdade raciais são analisadas como desigualdades sociais de classe, que afetam a sociedade brasileira em conjunto provocadas pelo imperialismo, subdesenvolvimento, pobreza e etc. (GUIMARÃES, 2002)

O não reconhecimento do racismo no Brasil acaba por acarretar em diversas violações de direitos e acaba por ocasionar a retirada de milhares de vidas, constata-se portanto que há uma inviabilização do racismo e a naturalização da mortes negras.

Parece suficientemente óbvio que o racismo corresponde a uma forma específica de ódio; um ódio peculiar dirigido especificamente contra toda uma parte da humanidade, identificada a partir de seu fenótipo. É o fenótipo dos povos denominados “negros” que suscita o ódio – um ódio profundo, extenso, duradouro, cujas raízes se perdem na memória esquecida da humanidade e que remetem a insolúveis conflitos longínquos. (MOORE, 2007, p. 203)

Ao adotar o termo genocídio parte-se da análise da violação dos direitos da pessoa negra, não tão somente a partir da violência letal, ou seja, aquela que mata a partir de atos materiais, mas também a partir da compreensão das formas não visíveis do racismo no cotidiano, analisado de que maneira a sociedade e o Estado impossibilitam e/ou dificultam as condições de uma vida digna da população negra como um todo.

Após o término da Segunda Guerra Mundial, Lemkin conjuntamente com a Organização das Nações Unidas (ONU) buscou elaborar uma convenção contra o genocídio. Lemkin (1944) dispõe que o termo e o crime de genocídio compreendem a noção de destruição de determinado grupo.

A partir do tratamento dado por Lemkin, o autor Vargas (2010) discorreu sobre assunto e apontou que o genocídio não necessitava tão somente de mortes ou assassinatos, uma vez que ações que infringiam a liberdade, a dignidade e a segurança de um grupo era suficiente para qualificação como genocídio.

No prefácio do livro O genocídio do negro brasileiro, Fernandes (2018, p.19) expõe que “da escravidão, no início do período colonial, até os dias que correm, as

populações negras e mulatas têm sofrido um genocídio institucionalizado, sistemático, embora silencioso”.

Prossegue na explanação dispondo quanto ao destino dado aos negros pós a abolição:

[...]o genocídio está amplamente documentado e explicado pelos melhores e mais insuspeitos historiadores. A abolição por si mesma, não pôs fim, mas agravou o genocídio; ela própria intensificou-o as áreas de vitalidade econômica, onde a mão-de-obra escrava ainda possuía utilidade. E posteriormente, o negro foi condenado à sociedade de classes, como se não pertencesse a ordem legal. O que o expôs a um extermínio moral e cultural, que teve sequelas econômicas e demográficas. (FERNANDES, 2018, p.19).

Transparece, portanto, que ainda que dado o fim da abolição, almeja-se inegavelmente que negros continuem ocupando lugares de inferioridade, de modo que ao longo do tempo passem a “desaparecer” do cotidiano, solidificando deste modo cada vez mais a supremacia branca.

Nascimento (2018), discorre e contextualiza a utilização do conceito de genocídio, de modo a explicar as condições reais dadas ao Africano livre no Brasil, portanto, parte-se do pressuposto que:

Ao longo da época da escravidão 1530-1888, o Brasil realizou uma política de liquidação sistemática do Africano. Desde a abolição legal da escravidão em 1888 até o presente, este regime foi continuado por meio de vários mecanismos bem definidos de opressão e de extermínio, deixando a supremacia branca sem ameaças no Brasil. (NASCIMENTO, 2018, p.59)

Elucida-se para tanto que a supremacia branca, segue em sua posição de poder, de modo que os mecanismos de poder e controle estabelecidos inclinam-se para uma opressão e para um extermínio da população negra, fato este que vem se perpetuando desde o Brasil colônia, até os dias atuais.

Nascimento (2018), elenca diversos fatores nos quais entre estes constam elementos históricos, sociais e culturais que refletem as circunstâncias, bem como de que forma ocorre o genocídio negro, enquanto um fenômeno que permeia a formação da sociedade brasileira, o que de fato se compreende a partir da análise é que a abolição tão pouco pôs fim ao processo de genocídio que naquela época ocorria, ao contrário a mesma agravou-o.

O que de fato Nascimento (2018) explana é que o genocídio da população negra está presente em nosso cotidiano, bem como sempre esteve, uma vez que

independente da abolição ter dado uma falsa ideia de liberdade e igualdade aos negros, percebe-se no plano material isto não acontece, visto que para além de toda perspectiva por trás do racismo, observamos engendramento do mito da democracia racial, que faz com que por vezes não haja a percepção de que de fato o país é um país racista e que constantemente pessoas perdem a vida em razão disso.

O cenário atual do país revela e confirma a dificuldade da luta antirracista, eis que o mito da democracia racial detém um conteúdo e um discurso que faz com que parte da população creia que há entre brancos e negros uma igualdade assim como fora entabulado por nossa carta magna, que estipula em seu plano formal que todos são iguais perante a lei, se qualquer distinção, no entanto, ocorre que no plano material tal igualdade não ocorre, ora que brancos não morrem, em razão tão somente de serem brancos, tão pouco são marginalizados assim como é a população negra. (NASCIMENTO, 2018)

A confirmação das alegações feitas por Nascimento se dá, quando constata-se que uma pessoa negra tem 3 vezes mais chances de morrer que uma pessoa branca. Impreterivelmente há para tanto uma necessidade de ressaltar os efeitos do racismo e suas expressões sociais de modo que este implica diretamente no genocídio do Povo negro.

Averigua-se, que constantemente que pessoas negras tem sofrido violência, bem como verifica-se a ausência de debate acerca desta violência, o confronto a esta realidade é substituído por outros discursos de enfiamento, como a confrontação ao tráfico de drogas que segue apresentando uma clara criminalização ao jovem negro, pobre e periférico, ainda que tal debate seja de suma importância, as pessoas as quais procura-se combater no crime de drogas possuem o mesmo perfil das que cotidianamente são assassinadas ou relacionadas a criminalidade, portanto, efetivamente o que assusta é a falta de diálogo.

[...] O espanto diante dos fatos e do silêncio dos jornais, dos acadêmicos, dos programas de televisão e das ruas das cidades brasileiras. Há muitas formas de tentar nominar esse inominável [...]. Apesar de inúmeras nuances entre as (os) estudiosas (os) do tema, constata-se uma convicção ascendente sobre a continuidade no racismo do controle social no Brasil. As estratégias que buscam neutralizar sua denúncia no presente podem ser compreendidas a partir dessa história (DUARTE, 2016, apud, FLORES, 2017, p.20).

Retifica-se, o que por hora foi dito anteriormente, que para além da violência que ocasiona a morte da população negra, o genocídio pode ser visto em outras

manifestações, contudo, o Estado, segue de forma inerte na produção de políticas que ofereçam oportunidade de forma igualitária condições sociais para impelir a criminalidade e a criminalização de uma parcela da população.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), divulgou no último mês de junho do ano corrente, o Atlas da violência, pesquisa a qual é responsável por informar os índices de violência no país. Entre abordagem que a pesquisa trás inicialmente debate-se acerca da conjuntura da violência letal no Brasil, informando que no ano de 2017, houve 65.602 homicídios, o que de fato equivaleria, a aproximadamente 31,6 mortes para cada cem mil habitantes. (BRASIL,2019)

No que tange, a violência, os números tornam-se ainda mais assustadores quando constata-se que entre estas mortes, mais de metade é contra a população jovem, ou seja, uma faixa etária entre 15 a 29 anos.

No que se refere a violência contra a população negra, verificou-se a continuidade no processo de aprofundamento de desigualdades raciais nos indicadores de violência letal no Brasil, em 2017, 75,5% das vítimas de homicídio foram negros, é importante destacar que os indivíduos denominados nestas classes são a partir da classificação dada pelo IBGE, ou seja, esta constante neste grupo indivíduos negros ou pardos. (BRASIL, 2019)

Haja vista que a taxa de homicídio quanto a não negros foi de 16,0%, neste aspecto repara-se que proporcionalmente para cada indivíduo não negro que sofreu homicídio em 2017, aproximadamente 2,7 indivíduos negros foram mortos. (BRASIL, 2019)

A piora na desigualdade racial, no período de uma década, demonstra o quanto a marginalização da população negra cresceu, tendo em conta que de 2007 a 2017, letalidade racial contra indivíduos negros cresceu 33,1%, enquanto a taxa de indivíduos não negros teve um pequeno crescimento de 3,3%. Em análise do ano de 2018 para o ano corrente a taxa de mortes de não negros apresentou relativa estabilidade, com uma redução de 0,3%, enquanto a de negros cresceu 7,2%. (BRASIL, 2019)

Para além dos homicídios contra a população negra é preciso elencar igualmente outros fatores que são diretamente atingidos pela condicionante raça na vida de indivíduos negros, vejamos:

Desemprego: o Brasil enfrenta uma forte onda de desemprego nos últimos anos, pesquisas apontam que cerca 12,6 milhões de pessoas encontram-se desempregadas. O desemprego também aponta como um dos fatores de desigualdade racial, dados da PNAD, demonstram que no 3º trimestre de 2018, o desemprego foi mais alto entre pardos (13,8) e pretos (14,6) do que na média do restante da população (11,9). Observa-se portanto, que o racismo é um componente na estruturação do mercado de trabalho. Ademais, é imperioso analisar, que quando não encontram-se em situação de desemprego, negros continuam com a condicionante raça atingindo a sua remuneração, uma vez que enquanto brancos percebem um salário em cerca de R\$ 2.814, negros podem vir a receber no máximo R\$ 1.570 como renda média. (BRASIL, 2018)

Educação: na educação o fator raça é condicionante também, uma vez que a taxa de analfabetismo é mais que o dobro entre pretos e pardos (9,9%) do que entre brancos (4,2%) de acordo com a Pesquisa Nacional por Domicílio (PNAD) de 2016. Ademais, quando analisa-se os índices da PNAD de 2017, percebe-se que a porcentagem de brancos com 25 anos ou mais que possuem o ensino superior completo é de 22,9%, é mais do que o dobro quando comparado a porcentagem de negros e pardos com diploma, que somam um equivalente de 9,3%. A dificuldade para ingressar no ensino superior é reflexo das altas taxas de evasão escolar ainda no ensino fundamental, uma vez que para além dos altos índices de reprovação também esta população tenha de lidar com as condições precárias de sua habitação. (BRASIL, 2018)

De acordo com o IBGE essas condições demonstraram uma melhora nos últimos anos, no entanto como bem aponta o especialista do IBGE, as desigualdades no acesso a serviços e ao ensino de qualidade como a educação privada, onde constata-se que a repetência é menor, espelham questões estruturais do país que datam desde a colonização. Para que de fato a qualidade de vida do brasileiro melhore como um todo, é necessário a implementação de políticas públicas focadas nos grupos desfavorecidos. (SIMÕES, 2007).

Moradia: uma pesquisa do IBGE revelou que pessoas pretas e pardas possuem mais probabilidade de viver em lares em condições precárias, sem acesso simultâneo a água, esgoto, e coleta de lixo em relação a população que se declara branca. (BRASIL, 2007). Costumeiramente, pessoas negras são moradoras de zonas

afetadas pela precariedade, criminalidade e violência, exemplo disso seriam as periferias, que constantemente encontram-se em guerra em razão do combate travado contra as drogas, por ora esse enfrentamento acaba por ocasionar tiroteios que inviabilizam o direito de ir e vir da população, haja vista a necessidade em preservar a sua vida deixa por vezes de comparecer ao emprego, a escola, a faculdade entre outros.

Encarceramento: para além dos índices, já demonstrados, cumpre ressaltar que o Brasil abriga a quarta maior população carcerária do mundo, ficando atrás somente de Estados Unidos, China e Rússia. Tratam-se de 622 mil brasileira que tiveram sua liberdade privada. Mais da metade desta população prisional são pretos e pardos, correspondem num total de 61,1%, segundo revela o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen). Diferentemente dos demais países apontados, o Brasil teve crescimento no índice de aprisionamento, constatou-se que entre 2004 a 2014 o índice de encarceramento cresceu 67%. (BRASIL, 2016)

Política: não diferentemente, dos demais locais apontados, na política a participação da população negra não ultrapassa 24,4% da Câmara neste ano de 2019, ou seja, menos da metade de sua representação na população em geral, contudo é imprescindível relatar que grandes nomes políticos apareceram no cenário brasileiro e que encontram-se engajados com a luta contra o racismo e o genocídio da população negra como Talíria Petrone, também vista como uma das sucessoras de Marielle Franco, que fora morta em Março de 2018, após denunciar as ações violentas da polícia contra a população negra. (BRASIL, 2019)

Violência contra mulher negra: para além condição de mulher, que carrega consigo o fardo de preconceitos pré-dispostos em uma sociedade machistas, que mata estas mesmas mulheres em razão de um sistema patriarcal, outra agravante desta é a condicionante raça, que vem por agravar ainda mais a violência sofrida por mulheres quando negras. O IPEA trouxe os números de homicídios contra mulheres negras e não negras no Atlas da Violência 2019. Em análise dos dados foi possível observar a ilustração do fator desigualdade racial a partir da comparação entre mulheres e não negras vítimas de homicídio. (BRASIL, 2019)

Enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras teve crescimento de 4,5% entre 2007 e 2017, a taxa de homicídios de mulheres negras cresceu 29,9%. Em números absolutos a diferença é ainda mais brutal, já que entre não negras o crescimento é de 1,7% e entre mulheres negras de 60,5%. Considerando apenas o último ano disponível, a taxa de homicídios de

mulheres não negras foi de 3,2 a cada 100 mil mulheres não negras, ao passo que entre as mulheres negras a taxa foi de 5,6 para cada 100 mil mulheres neste grupo. 0,0 2,0 4,0 6,0 8,0 10,0 12,0 São Paulo Distrito Federal Santa Catarina Piauí Maranhão Minas Gerais Paraíba Paraná Mato Grosso do Sul Rio de Janeiro Brasil Tocantins Rio Grande do Sul Mato Grosso Amazonas Bahia Pernambuco Alagoas Sergipe Amapá Rondônia Espírito Santo Pará Goiás Ceará Acre Rio Grande do Norte Roraima 39 A desigualdade racial pode ser vista também quando verificamos a proporção de mulheres negras entre as vítimas da violência letal: 66% de todas as mulheres assassinadas no país em 2017. O crescimento muito superior da violência letal entre mulheres negras em comparação com as não negras evidencia a enorme dificuldade que o Estado brasileiro tem de garantir a universalidade de suas políticas públicas. (BRASIL, 2019, p.38-39)

Fica evidente a partir da análise destes tópicos a desigualdade racial em números no país, restando deste modo notória a necessidade de que políticas públicas de segurança e garantia de direitos sejam implantadas, visto que os indivíduos negros fazem parte da população vulnerável, para tanto novamente volta-se a repetir, que o genocídio contra a população vai além das mortes violentas ocasionadas por partes do Estado e da sociedade, a mesma transgredir este patamar uma vez que verifica-se os demais locais onde o racismo se faz vencer e acaba por excluir uma parcela da população.

Encerrada a análise quanto as manifestações do racismo nos mais diversos locais, de modo que partiu-se do pressuposto que o genocídio da população negra está para além das ações violentas, faz-se necessário compreender agora, de que modo se dá boa parte dos homicídios arregados de violência ocorridos contra o povo negro, que na maioria das vezes é decorrente de ações policiais, que assim como boa parte das instituições, foi estruturalmente afetada pelo racismo através dos mecanismos de poder do Estado.

A atuação policial decorre de um monopólio legítimo de violência, uma vez que aos agentes públicos de segurança lhe é autorizado o uso da força para que deste modo a ordem seja mantida, portanto é a partir dos programas de treinamento das Academias de Polícia Militar ou civil, onde evidencia-se que entres os ensinamento vigora o combate ao crime e a violência, de modo que caberá a este tranquilizar e manter o bem-estar da população, do mesmo modo é onde se dá a vertente e o espelho do que é a sociedade brasileira, que continuamente reafirma o seu racismo e segue com a discriminação racial quando eleger-se o perfil do criminoso que deve ser combatido.

Quando menciona-se a palavra suspeito ou culpado o perfil a qual remete-se são todos aqueles que estão à margem da sociedade, ou seja pobres negros e moradores da favela. Para Silva, há três máximas dos órgãos públicos de segurança pública e da justiça criminal quanto ao que seriam pessoas suspeitas, vejamos:

1) a existência de criminosos natos; 2) a premissa segundo o qual é possível identificar o criminoso pelas suas características fenotípicas e 3) a associação automática dos atributos fenotípicos dos negros de qualquer tonalidade cromática com 'atributos típicos de criminoso' ou, em outros termos, a consideração da cor como anúncio de culpa (SILVA JÚNIOR, 1998, p.71)

Em janeiro de 2013, o comandante Ubiratan de Carvalho do comando da Polícia Militar de Campinas, teve o seu racismo estampado nas páginas do jornal Diário de São Paulo, quando fora divulgado um documento oficial assinado pelo mesmo, que tinha como conteúdo uma ordem para abordagem de indivíduos em atitude suspeita, especialmente indivíduos de cor parda e negra.

Portanto, o Estado aparece como promotor da violência institucional, visto que a qualificação racial surge como determinante das condições de vida e de acesso aos direitos sociais da população negra que encontra-se a mercê da sociedade, e em um estado de total insegurança pública.

Para Foucault (1999), inseriu-se o racismo nos mecanismos do Estado, instituindo-se para tanto uma hierarquia entre as raças e estabelecendo uma relação entre indivíduos normais, saudáveis, e anormais, degenerados, em que a morte da raça ruim torna a vida mais pura.

As informações trazidas pela pesquisa do Ipea acerca dos homicídios no Brasil é retrato de uma política voltada para que essas práticas sigam sendo reiteradas por parte do Estado, ora que o mesmo sustenta tal posicionamento e é de fato racista.

O posicionamento por parte dos representantes do povo, e quando fala-se em povo, fala-se sobre todos aqueles que vivem em terra brasileiras, haja vista que o Brasil é um país com tamanha diversidade, percebe-se que estes reiteram cada vez mais o posicionamento racista.

Observando três acontecimentos diferentes no cenário Brasileiro, é possível compreender de que modo o racismo se propaga, bem como acaba por resultar no genocídio da população negra. Ambos os casos foram amplamente noticiados em rede nacional.

Em abril deste ano o músico Evaldo Rosa dos Santos, homem negro, foi alvejado por mais de 80 tiros em uma ação do Exército brasileiro, que acabou por disparar contra o carro em que ele e sua família se encontravam, após confundirem o mesmo com um carro suspeito e que havia furado um bloqueio. O músico morreu no local, o conforme noticiado pelo portal do G1.

O caso narrado, não é um caso isolado, e está longe de ser o último a ser noticiado, toda vez que o Estado mata um indivíduo negro, o caso é visto como uma prática isolada, ora que tal ação acontece ocasionalmente, quando de fato não é o que ocorre. Pessoas negras seguem diariamente sendo alvejadas a tiros, e recebidas com violência em razão dos pré-conceitos formados sobre o indivíduo negro. O fato é que o Estado mata, e “por acaso” mata mais pretos e pobres.

Pontua-se, que toda vez que o “acaso” ocorre contra um indivíduo, que equivocadamente fora confundido pelo agente da ação como alguém suspeito, entende-se que o suspeito já possua um perfil pré-qualificado, questiona-se, contudo, qual o perfil de suspeito? Por óbvio, não é branco, uma vez que raramente visualizamos homens brancos sendo mortos por engano.

Após o assassinato do músico, quando questionado sobre a ação do exército o atual Presidente da República Jair Bolsonaro, afirmou em uma entrevista coletiva dada na inauguração do Aeroporto de Macapá afirmou que “o Exército não matou ninguém não. O Exército é do povo e não pode acusar o povo de ser assassino, não”, conclui-se a partir de tal afirmativa que a execução sumária de um pai de família fora tão somente um incidente

Percebe-se, a partir do discurso, que o controle da vida e da morte está inteiramente correlacionado com a desigualdade de acesso aos direitos sociais garantidos pela Constituição Federal, tal acesso vem sendo renegado a população negra por mais de 300 anos, haja vista que desigualdade não se perpetua tão somente nas oportunidades, mas na retirada da liberdade de viver, ocorre que o Estado que é responsável por promover a dignidade humana, acaba por corroborar para que de fato o Brasil seja considerado como um Estado genocida.

O fato é que o Estado Brasileiro, é um estado genocida, ora que resta claro e evidente que as políticas voltadas para segurança pública visam proteger tão somente um grupo em específico. Visualiza-se no Brasil, portanto, um cenário equiparado a um estado de exceção, ora que revela-se como bem aponta Mbembe (2018): “O

estado de exceção e a relação de inimizade tornaram-se a base normativa do direito de matar”. Observa-se, portanto, que o inimigo principal do Estado brasileiro, nesta guerra é o indivíduo que possui como condicionante a cor negra.

As vítimas de homicídio doloso possuem um perfil pré-estabelecido, de modo que os alvos principais são: jovens, negros e na sua maioria do sexo masculino, tal fato vai de encontro com os dados que apontam que a cada 23 minutos um jovem negro é vítima de homicídio no país (BRASIL, 2016).

Compreende-se para tanto que o Estado Brasileiro, ainda que indiretamente, deixa transparecer que os jovens negros são os seus principais alvos, de modo que implanta-se uma política de extermínio, uma vez que anualmente cerca de 60 mil pessoas morrem, entre elas o maior índice são de pessoas negras, constata-se portanto um processo de genocídio umbilicalmente marcado pelo racismo institucional.

Em uma matéria publicada pela Agência Brasil, em consonância com a pesquisa realizada pelo IPEA, resta claro os efeitos decorrentes do racismo no Brasil:

De acordo com estudo do Ipea, “ser negro corresponde a [fazer parte de] uma população de risco: a cada três assassinatos, dois são de negros”. Um estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) sobre racismo no Brasil, divulgado hoje (17), revela que a possibilidade de um adolescente negro ser vítima de homicídio é 3,7 vezes maior do que a de um branco. Segundo o estudo, existe racismo institucional no país, expresso principalmente nas ações da polícia, mas que reflete “o desvio comportamental presente em diversos outros grupos, inclusive aqueles de origem dos seus membros”. [...]o negro é discriminado duas vezes: pela condição social e pela cor da pele”. Por isso, questionou Cerqueira, “como falar em preservação dos direitos fundamentais e democracia” diante desta situação? (WAMBURG, 2013, <<https://exame.abril.com.br/brasil/negros-correm-mais-risco-de-assassinato-do-que-brancos/>>)

Em uma matéria publicada na Revista fórum, observa-se de forma clara as questões insurgentes que acabam por ocasionar e normalizar a proliferação do racismo institucional:

As evidências de que o Brasil é dividido por uma espécie de racismo institucional, no qual o próprio Estado, por seus agentes, atua de forma discricionária com base na cor da pele, aparecem em quase todos os indicadores. Para evitar desvios de interpretação motivados por alegações a respeito das bases proporcionais de cada grupo étnico observado, o estudo expõe o relativo equilíbrio entre os dois universos comparados – 96 milhões de negros e pardos e 94 milhões de não-negros. O resultado é chocante: apesar de serem as maiores vítimas da violência, negros e pardos evitam fazer queixa à polícia em caso de agressão, porque não acreditam na

instituição ou por medo de represália. Trata-se de uma seqüela que resiste ao fim da escravidão oficial, ao processo de aperfeiçoamento do sistema republicano e à modernização do país. No Brasil, nascer com a pele escura significa já sair com uma expectativa de vida 114% menor do que a dos não negros, com relação aos homicídios. Nas demais causas de mortes violentas, como acidentes, a distribuição das fatalidades é mais democrática. Esse quadro deveria ser colocado como pano de fundo das manifestações que ocupam as ruas de algumas das grandes cidades brasileiras por esses dias. (COSTA, 2013, <<https://revistaforum.com.br/noticias/o-genocidio-dissimulado/>>)

Resta notório que a polícia, assim como sociedade em um todo absorveu gravemente os preconceitos disseminados frutos de uma sociedade recém-saída do processo escravocrata, de modo que a população negra esbarra na dificuldade de viver a plenitude e exercer de forma material os seus direitos e garantias fundamentais.

Não obstante, é possível perceber a privação da liberdade da pessoa negra bem como na sua locomoção em determinados locais, diariamente, portanto a crença prefigurada é mais um preceito fundamental do artigo 5º, inciso XV, sofre restrições, diante da cultura hegemônica discriminante que é baseada na vigilância e no controle do jovem negro suspeito.

Observando, novamente, acontecimentos derivados decorrentes do racismo estrutural, analisamos o caso do jovem negro Pedro Henrique, que morreu após levar uma “mata-leão” de um vigilante em um Supermercado no Rio de Janeiro. Durante a atuação do vigilante, é possível perceber que o Pedro Henrique já encontrava-se mobilizado e desacordado, durante a ação fora é possível visualizar os pedidos para que o segurança largasse o jovem, pois o mesmo encontrava-se mobilizado já. Contudo, diante da negativa, e após demasiado tempo, de fato largar o rapaz constatou-se que o mesmo estava morto em razão do estrangulamento.

O segurança, fora preso em flagrante, e está respondendo por homicídio culposo, quando não há intenção de matar. A tese defensiva exposta pelo mesmo é de que o rapaz teria tentado retirar sua arma, e que deste modo ele reagiu, em legítima defesa, contudo acabou por exceder os limites. O delegado do caso, expôs que há poucos elementos de fato que caracterizem a intenção de matar para caracterizar homicídio doloso. A informações derivam de matéria realizada pelo G1.

O fato acima narrado, demonstra o quanto o racismo mata, Pedro Henrique era um jovem negro, que teve sua vida retirada, em razão de uma mera suspeita de tentativa. O segurança não era agente público, contudo, deixa registrado como o

racismo estrutural funciona, uma vez que naturaliza-se todo este cotidiano violento nos quais os negros são expostos, ora que passa-se a legitimar toda e qualquer ação racista seja ela por parte da polícia ou não.

O que visualiza-se a partir da narrativa e do cotidiano, é naturalidade com que se convive com ideia de ceifar a vida de indivíduos negros, como se este estivesse desprovido de qualquer direito. As ações que fortalecem a ideia de que o Brasil encontra-se em um momento onde há de fato um genocídio contra a população negra, se faz valer, quando observa-se a aceitação destas mortes pelos demais participantes da sociedade. A morte em massa desta população, não é proveniente, tão somente de ações provindas de agentes estatais, mas igualmente das demais pessoas inseridas na sociedade que aceitam e conseqüentemente ocasionam estas mortes.

Por fim, expõe-se o caso do microempresário Crispim Terral, que foi vítima igualmente de racismo em uma agência da Caixa Econômica Federal de Salvador, em imagens feitas pela filha e divulgadas na internet, o mesmo aparece sendo imobilizado por agentes da polícia, que foram acionados pelo gerente do local.

A situação ocorre, após Terral ficar por mais de quatro horas esperando por um atendimento no local, o mesmo direcionou-se ao gerente para questionar sobre a indiferença que foi tratado, foi neste instante, que a polícia militar fora acionada. De acordo com o vídeo mostrado na reportagem da Revista Fórum, o gerente afirma que só iria até delegacia caso o homem fosse algemado, bem como proferiu que não negociava com aquele tipo de gente.

Novamente, presencia-se ações truculentas como as anteriores expostas, fatos este igualmente decorrentes de uma mesma variante, ou seja, o racismo. Ocorre neste caso a propagação do mesmo, em dois pontos divergentes, inicialmente quando o gerente aciona a polícia para resolver uma problemática, que poderia ser resolvida após conversação, contudo, o mesmo prefere submeter um cliente a uma situação degradante e que lhe submete a tamanha humilhação. Ao dizer que não negociava com gente daquele tipo utiliza-se da hierarquização entre brancos e negros construída a partir do racismo científico, para inferiorizar um cliente como outro qualquer daquele estabelecimento, todavia, que possuía como condicionante a cor negra.

Por conseguinte, é imperioso apontar, a maneira como se deu a ação policial, haja vista que Terral, fora imobilizado de forma violenta, sem qualquer necessidade. Observa-se, portanto, mais uma vez ações desnecessárias por parte de agentes

estatais que continuamente tratam a população negra como se fosse desprovida de qualquer direito.

Denota-se, portanto, uma naturalização das desigualdades, assim como nas ações intervencionárias por parte do Estado e da sociedade na vida da população negra, o processo de 'naturalização' está presente em todas as hierarquias sociais, sendo um traço constitutivo das relações de dominação (GUIMARÃES, 2005).

Observa-se, para além da normatização da violência, discursos que contribuem para a prática reiterada destes atos, uma vez que os agentes políticos em sua vasta maioria, preferem manter-se inertes ou responderem a nível que a reafirme o descompromisso e a relativização da vida destes indivíduos, de modo que a sociedade passe também a adotar e a naturalizar este discurso, é impossível, desta maneira não visualizar a prática genocida como parte integrante do Estado Brasileiro.

É possível averiguar, que ainda que disposto em nossa carta magna o princípio da igualdade, indivíduos negros, seguem não sendo tratados de forma igualitária perante a lei, muito menos no cotidiano da sociedade, para tanto observa-se que no plano material a aplicação de tal preceito se dá de forma contrária.

De todo modo, é possível observar que, o genocídio da população negra pode ser observado a partir de dois aspectos: Inicialmente constata-se a morte destes indivíduos, a partir de atos de violência, por conseguinte é possível absorver a ideia de que genocídio não está tão somente interligado com ideia da violência resultante em morte, mas também da estratosférica desigualdade que visualiza-se no contexto social do país, uma vez que o Estado perpetua-se em sua inércia em promover políticas que coloque indivíduos negros e brancos em um patamar de igualdade.

3.1 O tratamento do princípio da igualdade a partir da Constituição de 1988

O princípio da igualdade, em seu aspecto formal, significa para todos os efeitos, a igualdade de todos os indivíduos perante a lei, a Constituição Federal de 1988, elenca os direitos e garantias individuais dos cidadãos em seu artigo 5º, bem como discorre sobre o princípio em comento da seguinte forma: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". (BRASIL, 1988, p.5).

Ao analisar o contexto histórico das constituições brasileiras, percebe-se que o constituinte originário de 1988, cuidou de garantir a imparcialidade do ordenamento

jurídico, haja vista que as constituições anteriores excluíram ou tratavam de modo distinto alguns grupos específicos de pessoas, como escravos, analfabetos, mulheres e/ou pobres, em uma individualização clara do sujeito de direitos e obrigações.

Bonavides (2002) encara o princípio da igualdade como o centro medular do Estado Social, sendo esta validade geral de um princípio solidificado e superior em qualidade, até mesmo a liberdade mesmo sendo está classificada como a primeira geração dos Direitos Humanos.

Estabelecida como direito fundamental pela Constituição de 1988, a igualdade tem de aplicar-se para além do plano formal, mas também na esfera material, vez que trata-se de um princípio básico para que ocorra a consolidação de todos os demais direitos.

Cumpra esclarecer, para tanto que para aplicação dos direitos sociais se ocorra de modo efetivo e eficaz, é imprescindível que o Estado cumpra com seu papel na promoção e na justa distribuição de modo equitativo.

Aristóteles, discorreu sobre a ideia de igualdade material, argumentando que a mesma se baseia em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. Extrai-se a partir deste entendimento, a necessidade de editar a normas viabilizadoras de redução de desigualdade, possibilitando deste modo a intervenção estatal para buscar a equiparação dos indivíduos frente às diferentes condições de vida, introduzindo desta maneira uma igualdade material, que legitima o tratamento distinto das pessoas que formam um grupo socialmente vulnerável.

O princípio da igualdade deve abarcar para além da igualdade formal, sobretudo, a igualdade material, vejamos:

É preciso que coloquemos, então, o que todos sabem: o respeito ao princípio da igualdade impõe dois comandos. O primeiro, de que a lei não pode fazer distinções entre as pessoas que ela considera iguais – deve tratar todos do mesmo modo; o segundo, o de que a lei pode- ou melhor, deve – fazer distinções para buscar igualar a desigualdade real existente no meio social, o que ela faz, por exemplo, isentando certas pessoas de pagar tributos; protegendo os idosos e os menores de idade; criando regras de proteção ao consumidor por ser ele vulnerável diante do fornecedor etc. É nada mais que a antiga fórmula: tratar os iguais com igualdade e os desiguais desigualmente. (NUNES, 2004, p.345)

O princípio constitucional da igualdade é visto como uma das mais importantes ferramentas para eficácia do direito, pois é por intermédio deste que se dá a

concretização de direito e garantias fundamentais, de modo que estabelecerá meios de reduzir ou mesmo neutralizar situações de segregação racial, social, econômica, cultural, sexual, etária, entre outras.

Para Cármen Lucia, citada por Silva (1996), a igualdade constitucional é mais que uma expressão de Direito: é um modo justo de se viver em sociedade. Por isso é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõe o sistema jurídico fundamental.

A igualdade anunciada na Constituição Federal, deve ser afrontada e ter sua aplicação sob dois ângulos diferentes, o da igualdade material e o da igualdade formal.

No que tange a igualdade material, consiste no tratamento imparcial e uniformizado de todos os seres humanos, assim como a equiparação e a possibilidade de oportunidade a todos. Destarte no que se refere as oportunidades estas devem ser ofertadas de modo igualitário a todos os membros da sociedade, sem que haja privilégios de uma classe para outra, de uma raça para outra ou de um sexo para outro.

Ainda que o princípio constitucional seja revestido de um caráter idealista, a igualdade material de fato não se concretizou em nossa sociedade, como bem aponta Silva (2003), mesmo que os preceitos visem estabelecer a igualdade material seguem ineficaz, uma vez que é possível perceber por meio dados como do IBGE, IPEA e PNAD a desigualdade latente.

O princípio da igualdade encontra-se diretamente ancorado na dignidade da pessoa humana, não sendo por outro motivo que a Declaração Universal da ONU consagrou que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos. Assim, constitui pressuposto essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana a garantia da isonomia de todos os seres humanos, que, portanto, não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário, razão pela qual não podem ser toleradas a escravidão, a discriminação racial, perseguições por motivo de religião, sexo, enfim, toda e qualquer ofensa ao princípio isonômico na sua dupla dimensão formal e material. (SARLET, apud SILVA, 2003, p.9)

Cumprido destacar, igualmente o entendimento de Silva (2003, p,10) quanto a importância do princípio da igualdade no Estado Democrático de Direito.

Igualdade não é apenas um princípio de Estado de Direito, mas também um princípio de Estado Social; é o mais vasto dos princípios constitucionais, sendo impositivo em todos os recantos, constituindo-se num princípio jurídico informador de toda a ordem constitucional. Está inserido na Constituição não com função meramente estética, ou servindo como adorno dela, mas

constitui-se princípio que tem plena eficácia e deve ser respeitado, pois caso contrário, estaremos diante de uma inconstitucionalidade e ao Poder Judiciário cabe o dever de sufragar inconstitucionalidades para que não venhamos a chegar ao nível da banalização dos princípios constitucionais. Sendo que as práticas preconceituosas de raça, de classe, de gênero ofendem não só a Constituição (princípio), mas também ofendem a substantividade do ser humano e nega radicalmente a democracia.

Convém frisar, que o princípio da igualdade está inteiramente interligado com o respeito à dignidade da pessoa humana, sendo para tanto, parte da Declaração Universal da ONU, que consagrou que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos.

Observa-se, que constitui pressuposto essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana a garantia da isonomia entre todos os seres humanos, portanto, não podem estes serem submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário, razão pela qual é inadmissível e intolerável todo e qualquer ato de escravidão, discriminação racial, perseguições por motivos de religião, gênero, orientação sexual, entre outros, compreende-se portanto que é inaceitável qualquer ofensa ao princípio isonômica na sua dupla dimensão formal e material (SARLET, 2015).

A tarefa fundamental do Estado Democrático de Direito, consiste para tanto em superar desigualdades sociais e regionais de modo a instaurar um regime democrático que realize a justiça social e que tenha como pressuposto e ponto de partida o princípio da igualdade.

O ideal da igualdade exige um papel intervencionista do Estado, que deverá criar condições necessária para o seu efetivo exercício. Deverá, portanto, o Estado a ser um agente de promoção das reivindicações feitas pelo povo, traçando deste modo uma sincronia entre Estado Social e igualdade, para que possa a sociedade dispor de direitos de natureza social, econômicos e culturais, pondo em prática, desta forma a ideia de igualdade do plano formal para o plano material, destarte que passará o princípio da igualdade a ser “visível” e de fácil acesso a aqueles que fazem parte do grupo fragilizado.

[...] a concepção de uma igualdade puramente formal, assente no princípio geral de igualdade, perante a lei, começou a ser questionada, quando se constatou que a igualdade de direitos não era só, suficiente para tornar acessíveis a quem era socialmente desfavorecido as oportunidades de que gozávamos indivíduos socialmente privilegiados. [...] Em vez de igualdade de oportunidades, importava falar em igualdade de condições. [...] Começa, assim, a esboçar-se o conceito de igualdade material ou substancial que, longe de se apegar ao formalismo e a abstração da concepção igualitária do

pensamento liberal oitocentista, recomenda, inversamente, que se levem na devida conta as desigualdades concretas existentes na sociedade, devendo as situações desiguais ser tratadas de maneira dessemelhante, evitando-se assim o aprofundamento e a perpetuação de desigualdades engendradas pela própria sociedade. Produto do Estado Social de Direito, a igualdade substancial ou material propugna redobrada atenção por parte dos aplicadores da norma jurídica à variedade das situações individuais, de modo a impedir que o dogma liberal da igualdade formal impeça ou dificulte a proteção e a defesa dos interesses das pessoas socialmente fragilizadas e desfavorecidas. (GOMES, 2001, p.03-04).

O termo igualdade, vem com intuito de se adequar à forma e fatores estabelecidos dentro da sociedade no qual o Estado Social está presente, de modo a se posicionar no sentido de dar atendimento às necessidades, às carências para parte de uma população que se encontra desigual do restante, a mercê e afastado dos privilégios, bem como distante das necessidades elementares de um sujeito de direito, como saúde e educação.

É preciso analisar de que forma se dará a promoção da igualdade material, por parte do Estado, haja vista que essa ação deverá atingir a pessoa humana, que passará a ser beneficiária de políticas sociais, de modo que venha a se concretizar a igualdade para além do plano formal, mas também no plano material. No entanto, a consagração dos efeitos almejados no plano material, aparentam estar distante, para uma parcela do povo brasileiro.

[...] em nenhum Estado Democrático, até a década de 1960, e em quase nenhum até esta última década do século XX se cuidou de promover a igualação e vencerem-se os preconceitos por comportamentos estatais e particulares obrigatórios pelos quais se superassem todas as formas de desigualação injusta. Os negros, os pobres, os marginalizados pela raça, pelo sexo, por opção religiosa, por condições econômicas inferiores, por deficiências físicas ou psíquicas, por idade etc. continuam em estado de desalento jurídico em grande parte do mundo. Inobstante a garantia constitucional da dignidade humana igual para todos, da liberdade igual para todos, não são poucos os homens e mulheres que continuam sem ter acesso às iguais oportunidades mínimas de trabalho, de participação política, de cidadania criativa e comprometida, deixados que seja à margem da convivência social, da experiência democrática na sociedade (ROCHA, 1996, p.85-99).

A constituição de 1988, reconhece que há discriminação, bem como desigualdades na sociedade brasileira, de modo que assim como na legislação constitucional ou infraconstitucional prevê a adoção de medidas que proporcionem a igualdade material, de modo que estabelece direitos e deveres aos grupos e classes reconhecidamente desiguais.

No entanto, para o povo negro, pouco se nota a real efetivação do princípio da igualdade, uma vez que este segue continuamente sendo marginalizado e morto, exclusivamente por razões raciais, ainda que reconhecidamente iguais aos demais brasileiros, continuam fazendo parte da parcela na qual não tem de fato acesso a implementação de políticas públicas e leis que estabeleçam a sua inclusão na sociedade por completo, de modo que torne eficaz o princípio da isonomia.

3.2 A igualdade meramente formal da população negra no Brasil

Ainda que continuamente, se afirme que negros e brancos são iguais perante a lei, na mesma frequência vemos a violação dos direitos do povo negro, em decorrência do racismo. Usualmente são ações afirmativas o instrumento pelo qual busca-se alcançar a igualdade racial, estas ações consistem em discriminações positivas de modo a implantar políticas compensatórias, e estimuladoras da igualdade, dando de fato tratamento e oportunidade a grupos socialmente vulneráveis, ocorre que a atuação do estado se dá na contramão das políticas públicas, de modo que a máquina estatal é um elemento constitutivo e operador do racismo no Brasil.

Na visão de Almeida (2018), o racismo possui duas funções ligada ao poder do Estado: Inicialmente a fragmentação, de divisão no contínuo biológico da espécie humana, introduzindo para tanto hierarquias, distinções, classificações de raças. Portanto, o racismo estabelecerá a linha divisória entre superiores e inferiores, entre bons e maus, entre grupos que merecem viver e os que merecem morrer, bem como entre os que terão sua vida prolongada e os que serão deixados para a morte, e por fim entre os que devem permanecer vivos e o que serão mortos.

A relação entre violência e racismo é uma das bandeiras levantadas pelo Movimento Negro Unificado desde de 1978, haja vista que a luta contra a violência policial vem desde o período do regime militar.

Constata-se para tanto que durante a Ditadura Militar, política na qual se defendia a lógica do controle social através da cultura da violência e da guerra, teve demasiadamente a violência desferida contra a população negra. A partir desta compreensão permite-se perceber que a violência é um fenômeno que é parte intrínseca da sociedade brasileira, vez que o estereótipo atribuído aos homens negros no decorrer da história, fez com que o naturalizasse como violento.

Paralelamente a esta concepção, emerge teóricos naturalistas como Cesare Lombroso e Nina Rodrigues que atribuíram características físicas a negros e índios, de modo que estes indivíduos em razão de tal caracterização estariam mais propensos a cometer crimes.

Conforme expõe Santos (2012), a associação da cor negra a criminalidade revela o senso comum partilhado pela sociedade, sobretudo pela polícia, de que cidadãos negros são percebidos como potenciais perturbadores da ordem social e para tanto são potencialmente bandidos.

No que tange, ainda a naturalização e a associação do homem negro como potencial criminoso o caráter discriminatório se faz presente nas agências encarregadas de conter a criminalidade, ou seja, os agentes provindos da máquina estatal.

O fato é que ainda que constitucionalmente, tenha-se entabulado que todos são iguais perante a lei, bem como frequentemente argumenta-se que há de fato uma democracia racial em nossa sociedade, pessoas negras e pobres, em especial sua juventude, vem sendo vítimas de genocídio.

Visualiza-se, para tanto a matança desenfreada de jovens negros e pobres no Brasil, de modo que estes mesmos, estão condenados a falta de políticas públicas que de fato promovam uma igualdade material e cumpra com o que fora estipulado no artigo 5º da Carta Magna.

Não obstante, a Comissão Parlamentar de Inquérito de Violência Contra Jovens negros e pobres, comunicou através da sua pesquisa de que há de fato no Brasil um genocídio simbólico, vez que o Estado Brasileiro vem negando a população negra os mais básicos serviços públicos a demasiado tempo. (BRASIL, 2015)

O relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito, observou índices extremamente graves quanto a violência no país, que possui números alarmantes, expôs que o Brasil em razão do números alarmante no que se refere a homicídios, “vive em guerra civil não declarada” (BRASIL, 2015).

Tendo em vista que a polícia brasileira, constitui o braço armado do Estado, segundo o Jornal O Globo, a mesma matou em cinco anos mais do que a polícia norte americana em 30 anos de trabalho. Contabiliza-se que a polícia brasileira, mata cerca de 5 pessoas diariamente.

Identifica-se que sempre formalizou-se esta busca pela igualdade racial e até mesmo social, contudo as leis nunca saíram do papel, ou seja se materializaram de modo a tornar e fazer valer o princípio da igualdade que propõe a igualdade de todos.

Um exemplo de que a materialização do princípio da igualdade não ocorre, são as estatísticas, que expõe o alto índice de discriminação racial, bem como preconceito que provém do Estado e de seus agentes, ou seja, o racismo é um elemento solidificado.

Vigora no Brasil, uma característica peculiar, quanto ao preconceito, uma vez que enquanto na Europa e nos Estados Unidos, práticas racistas são facilmente identificadas e reconhecidas, contudo no Brasil, tem-se para cada prática, uma negativa. É para tanto incomum que pessoas ou instituições assumam o racismo que aqui vige. O preconceito racial é uma prática moralmente criticada, todavia, esta culturalmente aceito.

A Constituição Federal de 1988, trouxe consigo um vasto leque de princípios como: a dignidade da pessoa humana, a igualdade, liberdade de expressão, entre tantos outros. Ávila (2007, p.78-79) acentua sobre a aplicação dos princípios:

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.

Parte-se do pressuposto, que os princípios são norteadores para que de fato ocorra a aplicabilidade da norma jurídica. O princípio da igualdade, que tanto é resguardo pela Carta Magna, se dá tão somente em sua igualdade formal, uma vez que a população negra segue sendo a parte afetada pelas mazelas decorrentes do período escravista e do racismo estrutural/institucional.

A estrondosa quantidade negros vítimas de violência, seguida de sua morte, é parte uma patologia social que ignora direitos fundamentais, de maneira que sustenta-se ainda que de fato há uma democracia racial, de modo que negros e brancos tem igualmente oportunidades e priorização de seus direitos, quando de fato ocorre ao contrário.

Outrossim, o racismo no Brasil é tão inteligente, e insidioso que convence a alguns que ele sequer existe, ou seja, acredita-se que assim como estipulado na letra

da lei que discorre sobre a igualdade de todos, tal alegação se dá também no plano real do cotidiano.

Como já salientado, em momento oportuno, o genocídio da população negra não está tão somente interligado com a retirada da vida destas pessoas, esse processo é parte também de uma série de desigualdades resultantes do racismo. Segundo o IBGE, 54% da população brasileira é constituída por pretos ou pardos, e é esta mesma porcentagem que é a mais afetada por desigualdades e violência. (BRASIL, 2018)

Portanto, ainda que a igualdade se dê no texto da carta magna, ou seja, ainda que formalmente garantida, a desigualdade impera, bem como se perpetua em seu formato material, de tal maneira que acaba por influenciar e perpetuar as discriminações contra a população negra.

3.3 A naturalização do genocídio da população negra: iguais, mas uns mais iguais que outros?

O genocídio da população negra no Brasil contemporâneo, ainda que não componha uma política oficial de aniquilamento deliberado das populações afrodescendentes do país, demonstra uma realidade que pode ser verificada por meio dos dados oficiais sobre homicídios.

As diferenças raciais, surgem ao longo da história como pano de fundo para a estruturação e hierarquização das relações de poder e dominação. No que tange, no contexto brasileiro essas relações de dominação também foram forjadas a partir do conceito de raça, passando a servir como elemento estruturante da relação social e de poder.

Ocorre que esse conceito, manifesta-se das mais variadas formas, vez que segue mantendo privilégios da população branca em consonância com um verdadeiro projeto de eliminação, física e simbólica, da população negra.

Os indicadores sociais revelam tamanha disparidade entre brancos e negros no país, que é particularmente expressiva quando tratamos de uma população que para além de todas as desigualdades, é submetida ao controle social punitivo, que por vezes se dá através da execução pelas forças policiais.

O sistema penal brasileiro nunca conseguiu se divorciar do passado colonial por completo, trazendo consigo para a contemporaneidade vestígios de um direito penal de ordem privada, escravocrata, e que possui um sistema escolhido para condução de caráter genocida do Estado (FLAUZINA, 2006).

A associação do conceito de inimigo com o racismo possibilitou compreender como o poder punitivo permite que dentro do Estado de Direito, alguns indivíduos tenham os seus direitos individuais negados, de modo a possibilitar o uso irrestrito da violência contra estes mesmo, reduzindo este a uma impotência total.

A operacionalidade dos sistemas penais é extremamente violenta, sendo para tanto o Estado responsável direto por um número expressivo de mortes, a atuação não ocorre tão somente de forma repressiva, mas também configurando a vida social, por meio do controle social militarizado e verticalizado cotidiano realizado pelos órgãos executivos do sistema penal sobre a grande maioria da população. O sistema criminal intervém em todos os casos de violação da legislação penal, o mesmo é estruturalmente seletivo, bem como exerce seu poder com alto grau de arbitrariedade aos setores mais vulneráveis, principalmente contra os habitantes das favelas, que estão expostos a violência policial cotidiana, ora que se verifica o predomínio de negros e mestiço entre os presos e mortos (ZAFFARONI, 1991).

O delegado da Polícia Civil, Orlando Zaccone D'Elia filho, em uma pesquisa realizada a partir da análise de dados que demonstram o alto índice de letalidade decorrente de ação policial, justificando que estas mortes não decorrem de um desvio de conduta por parte dos policiais em ação, trata-se de fato de uma política de Estado, legitimada pelas outras agências do sistema penal (D'Elia Filho, 2015).

Na pesquisa realizada pelo delegado, apurou-se os fatos a partir dos autos de resistência, compreende-se como autos de resistência a forma como são registradas os homicídios decorrentes de intervenção policial, mortes que são classificadas separadamente, como homicídio proveniente de auto de resistência, que por ora pressupõe que foram cometidos em legítima defesa ou com o objetivo de vencer a resistência dos suspeito de um crime.

Os homicídios que são registrados como auto de resistência estão amparados pelo art. 292 do Código de Processo Penal, indica:

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para

defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas. (BRASIL, 1940, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm >)

O artigo acima citado associa-se conjuntamente ao artigo 23 do Código Penal, que dispõe que:

Art. 23: Não há crime quando o agente pratica o fato: II - em legítima defesa", tratando-se de uma causa de exclusão de ilicitude. A maioria desses inquéritos é arquivado a pedido do Ministério Público, antes mesmo da apuração dos homicídios em um processo judicial. (BRASIL, 1940, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm >)

Do ponto de vista jurídico, a utilização força policial é um instrumento que deve ser utilizado para alcançar determinados fins, no entanto, o que de fato se vê na realidade é uma utilização dos autos de resistência como forma de encobrir e legitimar as ações de execuções feitas por policiais civis e militares.

Em uma entrevista ao Jornal Correio da Bahia o Coronel Anselmo Brandão, defendeu que o auto de resistência é um instrumento de defesa dos policiais, o coronel manteve tal posicionamento mesmo após o acontecimento da chacina do Cabula, onde cerca de 12 jovens foram mortos, os indícios apontam que fora uma execução, visto que as vítimas foram alvejadas com tiros de cima para baixo, em curta distância, os fatos indicam que os jovens encontravam em posição de defesa, haja vista que foram alvejados nos antebraços e palmas das mãos, o caso fora registrado como autos de resistência, no entanto apenas um único policial foi ferido de raspão.

A pesquisa Letalidade policial e indiferença legal: A apuração judiciária dos autos de resistência no Rio de Janeiro (2001-2011): analisou por 10 anos os autos de resistência produzidos pela polícia do Rio de Janeiro, os autores demonstram como o homicídio proveniente de um auto de resistência se distância de alguns aspectos dos homicídios doloso. Inicialmente por que a sua autoria já é esclarecida no momento do registro, pois são os próprios policiais os autores, e que são os responsáveis por comunicarem a ocorrência, dessa forma a versão policial acabar por prevalecer na maioria dos casos.

Cumprе ressaltar, que ao registrar um auto de resistência é necessário lavrar um auto subscrito, com a presença de duas testemunhas, que geralmente são policiais, circunstância que ajuda manter a versão dos fatos.

Em 2009 fora publicado um relatório da Human Rights Watch, Força letal: Violência policial e segurança pública no Rio de Janeiro e São Paulo, onde foi analisado cerca de 11 mil autos de resistência registado pelas polícias do Rio de Janeiro e São Paulo, entre os anos de 2003 e 2009, na análise destes, o relatório apontou que aproximadamente 80% dos boletins de ocorrência policial sobre autos de resistência continham fortes indícios de abuso policial.

Em 2012 no Rio de Janeiro, uma operação da Polícia Civil, numa favela da Zona Oeste da cidade, deixou claro e evidente como se dá a construção de um auto de resistência forjado, vez que a ação fora gravada pelos próprios policiais. Noticiado no Jorna O Extra, ação deixou evidente quem são os alvos dos agentes do Estado, bem como ocorre a ação policial.

Em setembro de 2015, Policiais Militares foram flagrados novamente forjando um auto de resistência após assassinarem o jovem negro, Eduardo Felipe dos Santos no morro da Providência. No vídeo gravado por uma moradora, conforme exposto na reportagem da Veja, o jovem encontra-se caído no chão em meio ao sangue, e um policial com o uniforme da UPP coloca uma arma na sua mão e realiza disparos, tal ação com intuito tão somente de simular um tiroteio colocando pólvoras nas mãos da vítima, de modo a deixar igualmente suas digitais na arma. É naturalmente possível constatar a prática de simular um tiroteio no processo de formação dos policiais.

Cumprе ressaltar, que essa prática Policial é legitimada pelo poder judiciário, por intermédio do poder judiciário, através do arquivamento de boa parte dos autos de resistência. No livro “Indignos de vida – A forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro”, Zaccone (2014), analisou a promoção dos arquivamentos dos autos de resistência e observou a existência de uma política pública de extermínio de pessoas consideradas suspeitas ou criminosas, para tanto pode concluir-se que os agentes do Estado utilizam-se de meio legitimados para normatizar a execução da população na qual deveria defender e preservar.

Os autos de resistência, retiram a ilegalidade do extermínio de pessoas no Brasil efetuado pela Polícia, tornando legais para todos os efeitos, o resultado destas ações, é que todas as mortes resultantes destas ações acontecem à margem do direito, acabando por ser legitimada e naturalizada por este.

D’Elia (2015), discorre que a partir da sua análise percebeu que as promoções de arquivamento realizada pelo Ministério Público nos casos enquadrados como autos

de resistência, as circunstâncias as quais se autoriza a legítima defesa e que materialmente deveriam estar comprovadas nos autos, não existem, ou quando trazidas são incompatíveis com as provas existentes. A injusta agressão autoriza a legítima defesa dos policiais numa ação de resistência, no entanto, permanentemente o que encontra-se é uma condição de vida em territórios pobres, que justificaria deste modo a morte dos indignos (D'ELIA FILHO, 2015).

Observa-se para tanto, a partir do exposto por D'Elia (2015, p.194), que resiste nas entranhas do sistema de segurança pública do Brasil “a ideia de uma profecia autorrealizável na qual o que menos importa são os fatos, mas sim o que se espera dos fatos”, deste modo, ignora-se todos os fatos do contexto, de forma que conserva-se tão somente os estereótipos quanto a marginalização da população negra.

A análise desse procedimento, envolvendo a morte de um nacional com cinco tiros nas costas, em suposto confronto com a polícia no Morro do Borel, revela a natureza exata da forma jurídica da legítima defesa na construção da legitimidade da ação policial descrita como homicídio. O depoimento dos policiais, a construção do inimigo, através da criminalização da vítima, bem como a definição da periculosidade do local onde ocorreram os fatos, “comunidade favelada”, são os ingredientes do discurso dos promotores de justiça criminal a legitimar a força letal na cidade do Rio de Janeiro. (D'ELIA FILHO, 2015, p.182)

A legitimação das ações letais por parte das forças policiais, não representa tão somente decisões isoladas, mas sim o reflexo de uma política institucional, que legitima um estado de exceção permanente, limitado a algumas áreas e pessoas específicas, no caso aos negros moradores de favelas, de modo a provocar um verdadeiro genocídio dentro de um suposto Estado democrático de Direito.

Em fevereiro de 2018, por meio do Decreto nº 9.288, foi decretada uma intervenção federal no estado do Rio Janeiro, fora nomeado como interventor o General do Exército Walter Souza Braga Netto como interventor, o objetivo almejado pela intervenção é pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública.

Denota-se, que foi a primeira vez que uma intervenção militar federal foi decretada desde a promulgação da Constituição, em 1988, atenta-se que a medida transfere a competência do governador do estado para atuar na segurança pública para o interventor, que passa, deste modo a exercer o controle operacional de todos os órgãos estaduais interligados com a segurança pública, o interventor ficará

subordinado apenas ao presidente da república, não estando sujeito a qualquer norma estadual (BRASIL, 2018).

Em uma reunião com o Conselho da República no 19 de fevereiro, o comandante do exército, Eduardo Villas Bôas disse que é necessário que os militares tenham “garantia para agir sem o risco de surgir uma nova Comissão da Verdade” no futuro, conforme noticiado pelo Jornal O Globo.

A partir da fala do comandante, observa-se que o mesmo quer ter a certeza de que os militares não serão investigados pelos seus “excessos”, ou seja, que estes militares não venham a ser julgados em momento posterior por suas graves violações de direitos humanos como tortura e mortes, como as que igualmente aconteceram durante a ditadura no Brasil.

Repara-se, portanto, o caráter fortemente antidemocrático e autoritário por parte dos agentes do Estado, de modo tentam acobertar as ações arbitrárias por parte do Estado que segue matando a sua população negra.

Marielle Franco, vereadora da Cidade do Rio de Janeiro e relatora da Comissão da Câmara Municipal de acompanhamento da Intervenção Federal, em artigo enviado para o Jornal do Brasil, na noite em que foi brutalmente assassinada, alertava sobre a marginalização e de como as pessoas que seriam atingidas pela intervenção militar pois, iriam ser vistas como cobaias, ou seja, negros e negras, periféricos, favelados, trabalhadores, seriam parte de um experimento de modelo de segurança.

Essa estatística assustadora demonstra que mesmo às vésperas de completar um mês do início da intervenção, a tão falada sensação de segurança não passa de um discurso político midiático. E as mortes tem cor, classe social e território. Definitivamente a segurança pública não se faz com mais armas. Mas com políticas públicas em todos os âmbitos. Na saúde, educação, cultura e geração de emprego e renda. É premente a necessidade de monitorarmos esse processo, tendo o cuidado de lutar para que os direitos individuais e coletivos sejam assegurados, para que as instituições democráticas sejam preservadas e sigam autônomas. O contrário disso se revelaria algo bem perigoso em uma sociedade que tem uma tradição patrimonialista, pouco afeita ao trato democrático e que tem uma relação histórica violenta com sua população mais vulnerável (FRANCO, 2018, p. 8).

São várias questões controversas relativas à intervenção federal, ora que se afirma que a mesma é inconstitucional, pois não há de fato o devido detalhamento no decreto, o que impossibilitaria deste modo o estabelecimento de seus limites de atuação e o controle de possíveis abusos (STRECK, 2018).

Nesse sentido, várias foram os questionamentos referente a constitucionalidade do ato de intervenção, haja vista que o decreto interventivo foi editado sem justificativas e fundamentação suficiente, e sem uma consulta prévia consulta aos Conselhos da República e da Defesa Nacional, e sem especificar as medidas interventivas.

Muniz (2018), em entrevista ao Jornal El País, questiona a eficácia da medida, uma vez que segunda ela a intervenção não passa de uma teatralidade operacional de alto custo e baixo rendimento e eficácia, vejamos:

Então diante da fabricação da falência intencional dos aparatos de segurança, com o sucateamento da Polícia Civil e a precarização da PM (Polícia Militar), que foi terceirizada e quarteirizada, sendo alugada para iniciativa privada, criou-se um cenário propício para esse tipo de intervenção. Porque Governos ilegítimos e impopulares não tem como produzir coesão ao seu projeto de Governo e sociedade. A única forma é produzir coercitividade. Então ele precisa fabricar ameaças para ofertar proteção. E isso não é segurança, porque essa proteção é seletiva, desigual e excludente. Fabricam-se guerras artificiais para buscar pelo medo, que é um péssimo conselheiro e faz que com que abduquemos de nossos direitos em nome de um salvador da pátria. Mas o libertador de hoje vai ser o tirano de amanhã. (MUNIZ, 2018, <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/21/politica/1519238698_373309.html>)

O questionamento quanto a eficácia da intervenção militar tem como escopo compreender a sua constitucionalidade, visto que a intervenção tem servido para a violação de todo tipo de direitos das populações mais vulneráveis sob o pretexto de manter a ordem pública, quando de fato tem aumentado os índices de violência letal contra a população negra periférica em decorrência da atuação das forças do Estado que passou naturalizar a morte e as desigualdades que são frutos do racismo.

Cumprir esclarecer, que para além da garantia da segurança pública a intervenção tem como fim prático execuções arbitrárias contra um perfil já pré-estabelecido ou seja, percebe-se a partir desta intervenção uma situação de desrespeito aos direitos humanos, fato este que já ocorre de forma rotineira pela Polícia Militar, que tem como alvo a população negra.

Resta notória que a morte de indivíduos negros passou a ser normalizada e legitimadas a partir de um discurso que reforça continuamente quem é o inimigo, ou seja a personificação do inimigo na figura de homens, negros, jovens, que são associados à imagem de traficante de drogas, e para tanto são os principais alvos das

incursões militares, sendo e confirmando-se para tanto como as maiores vítimas de homicídio no país.

A taxa de homicídio de homens negros no Brasil tem se tornado a cada ano assustadoramente alta e desproporcional em relação a população branca. Trata-se de um genocídio que está em andamento desde o processo histórico iniciado na colonização e se que atualiza a partir do controle punitivo estatal sobre a população negra.

A violência letal por parte dos agentes do Estado, contra indivíduos negros reflete o difícil momento no qual o país atravessa, visto o avanço de forças autoritárias e antidemocráticas

O combate ao crime, tem servido como justificativa para normalizar as ações policiais cada vez mais violentas, principalmente em comunidades que se tornaram territórios em que há um estado de exceção permanente, principalmente contra a determinada cor de pele, uma vez que todos os seus direitos e garantias são suspensos por ocasião das diversas incursões policiais.

No dia 17 de setembro do ano de 2018, morador da favela Chapéu Mangueira, Rodrigo Alexandre da Silva Serrano, de 26 anos, fora morto após três disparos, que partiram segundo moradores de policiais da UPP (Unidade de Polícia Pacificadora) da comunidade que teriam atirado em Rodrigo após ter confundido o seu guarda-chuva com um fuzil e o canguru (espécie de suporte para carregar crianças) com um colete a prova de balas, conforme noticiado pelo Jornal El País.

Em 2010, um caso parecido com este aconteceu, um policial do Bope (Batalhão de Operações Especiais), acabou por matar um morador da Zona norte do Rio de Janeiro, depois que confundiu uma furadeira com uma arma. O cabo Leonardo Albarello, atirou no morador após avistar o mesmo no terraço de sua casa enquanto pregava uma lona com uma furadeira para proteger-se da chuva. O soldado foi absolvido da acusação da acusação de homicídio, na época o próprio Ministério Público chegou a pedir pela absolvição do cabo, que sequer fora levado ao Tribunal do Júri.

Ainda que visualmente pareçam desconexos, tais fatos estão inteiramente interligados com um mal vige no país há séculos: o racismo institucional. Ao mesmo tempo que o presidente afirma ser o racismo coisa rara no Brasil, as ações arbitrárias por parte de policiais em todos pais continuam a atingir uma parte da população em

específico a população negra, fato este que se confirma com os dados expostos anteriormente.

Zaffaroni (2007, p.101), destaca sobre os estereótipos por trás dos homicídios: “estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes (delinquência de colarinho branco, dourada, de trânsito, etc.”

O alto índice de homicídios cometidos pelas forças policiais, que são braços da máquina estatal, e possuem para tanto um descaso total na investigação dos homicídios cometidos, revela que o genocídio em andamento foi, naturalizado, de modo que assim como o Estado, a sociedade também acostumou-se com ideia de que as vítimas destes atos são pessoas de menor valor, de modo que passou a aceitar de bom grado o aniquilamento da população negra, de jeito que estes não são vistos como sujeitos portadores de direitos e merecedores de igualdade.

4 A NECESSÁRIA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA POPULAÇÃO NEGRA NO BRASIL: UMA LUTA NECESSÁRIA

Haja vista a maneira como se deu a construção da sociedade brasileira, é possível identificar igualmente a existência de preconceitos e de discriminações em relação a determinados grupos populacionais, grupos estes que foram e continuam sendo subjugados em razão do processo histórico do país, de modo que não raras vezes seguem sendo marginalizados e carentes do mínimo de cidadania e dignidade.

A desigualdade proveniente da condicionante raça tornou-se uma marca da sociedade brasileira, que dia após dia segue alimentando estratégias de subordinação e invisibilidade da população negra. Em um olhar atento percebe-se para tanto que vigora ainda no Brasil os mais perversos traços da iniquidade, de modo que na amplitude dos avanços da política social, muito pouco foi usufruído equitativamente pela população negra.

A prática reiterada do racismo, preconceito e discriminação racial, são fatos estruturantes de relações desiguais entre diferentes grupos raciais, de modo que acabam por consolidar a permanente reprodução social das desigualdades. (SILVA, 2013).

Barroso (2013) expõe o modo como se dá a propagação do racismo na sociedade brasileira, esclarecendo da mesma maneira também os caminhos o qual devem ser percorridos para que de fato haja a construção de uma sociedade mais igualitária, ou seja haja a implementação de políticas públicas efetivas para a população negra, vejamos:

O discurso de que somos uma sociedade miscigenada e de que não existe relação entre a cor da pele e o sucesso econômico e profissional. As desigualdades seriam fruto de preconceitos e discriminações socioeconômicas, não raciais. Após desconstruir essa maneira romântica e irreal como costumávamos pensar sobre nós mesmos, o trabalho conclui que as ações afirmativas são decisivas para colocar fim, em algum lugar do futuro, na posição de subordinação e inferioridade das pessoas que têm a cor da pele mais escura. Ações afirmativas são políticas públicas que procuram dar uma vantagem competitiva a determinados grupos, como forma de reparação de injustiças históricas. Também contribuem para criar histórias de sucesso que possam funcionar como símbolo e motivação para os grupos desfavorecidos. (BARROSO, 2013, <<https://www.conjur.com.br/2013-mai-06/luis-roberto-barroso-justica-racial-lado-voce>>).

A sociedade brasileira carrega consigo um histórico de racismo, fato este que se encontra como parte estrutural deste país, vez que perpassa as relações sociais e escreve de forma única as desigualdades. O racismo, passa, portanto, a moldar a sociedade que naturaliza as desigualdades e faz dela uma base específica de apoio e funcionamento.

No que tange a compreensão das ideias racistas, a existência da pobreza e da miséria, bem como a sua persistência não são impostos como um problema social que necessita de reparação, ao contrário, as desigualdades apresentam-se como situações normalizadas e como parte integrante do contexto social, ora que tampouco causam espanto. A partir da leitura deste contexto social, é possível perceber, para tanto que tão pouco essa situação torna-se tema central para debate, vez que as posições na sociedade encontram-se pré-estabelecidas, uma vez que a população negra segue ocupando o lugar que lhe fora destinado desde a abolição da escravatura, ou seja, seguem sem qualquer acesso a privilégios.

[...] em uma sociedade de indivíduos intrinsecamente distintos, o racismo, opera, legítimas e engessa uma hierarquia social, operando uma escala de valores onde se torna aceitável e mesmo justificável que os elementos tidos como superiores devesse alçar posições sociais privilegiadas enquanto que aos demais, reafirmados ou naturalizados em sua condição de inferioridade, restariam os lugares subalternos. (THEODORO, 2013, p. 2).

Conforme já abordado nos capítulos anteriores, a sociedade brasileira fora estruturalmente construída a partir de desigualdades, inegavelmente o Brasil segue sendo um país desigual e que se mantém imune a mudanças sociais que possam vir a alterar o quadro estruturalmente solidificado, compreende-se a partir de contexto a necessidade de ações que tenham como pressuposto e objetivo o enfrentamento ao racismo e suas vertentes.

A produção e a reprodução das desigualdades não é resultado de mero fenômeno, suas origens estão indiscutivelmente conectadas com o processo histórico que disseminou a ideia de supremacia branca durante o sistema escravocrata, tal processo voltou a ser reafirmado ainda após a abolição, inicialmente com a teoria do branqueamento que reorganizou a leitura da hierarquia racial sociedade brasileira. Superada a teoria do branqueamento, surge a tese da democracia racial que reafirma constantemente a inexistência de desigualdades em razão de raça, de modo que acabou por intensificar a reprodução da desigualdade, vez que reiteradamente,

categorias continuam a ser utilizadas na sociedade brasileira, influenciando constantemente o lugar social dos negros. (HASENBALG, 1979).

No que tange a desigualdade entre brancos e negros, a mesma é reconhecida como uma das mais perversas dimensões do tecido social no Brasil, conforme já demonstrado. Os números e estatísticas divulgadas por institutos como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), e o Instituto de Pesquisa Econômica (IPEA), demonstram a tamanha diferença/disparidade nos mais diversos campos da vida social em razão da condicionante raça. (JACCOUD, 2008)

É imperioso, portanto, elucidar a necessidade de promover e implementar em nível nacional, regional e internacional, estratégias, pautas, programas, políticas e uma legislação adequada para que ocorra de fato um desenvolvimento social igualitário, de modo a concretizar, sem restrições, direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais de todas aquelas que foram vítimas de algum modo do racismo e de discriminação racial. Motivo pelo qual passa-se a debater a necessária proteção a partir da legislação e a formulação de políticas públicas como forma de concretização da igualdade material.

4.1 A evolução legislativa na proteção dos negros no Brasil

A Lei Afonso Arinos, aprovada em 1951, fora a primeira legislação federal voltada ao enfrentamento da discriminação no Brasil. O teor da mesma não estava interligada de fato com a discriminação sofrida por parte da população negra do país, a sua preocupação principal estava direcionada aos eventos de discriminação sofrida por estrangeiros que encontravam-se no país, ainda que a preocupação de tal legislação não fosse de fato para com a população negra, fora está a primeira legislação penal que abordou a problemática, com objetivo de dar uma solução antirracista, passando para tanto a enfrentar o conjunto de questões no que tange o problema de raça no Brasil (BARAVIEIRA, 2005). A norma é composta de nove artigos, vejamos:

Art 1º Constitui contravenção penal, punida nos termos desta Lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de côr.

Parágrafo único. Será considerado agente da contravenção o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

Art 2º Recusar alguém hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa de Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art 3º Recusar a venda de mercadorias e em lojas de qualquer gênero, ou atender clientes em restaurantes, bares, confeitarias e locais semelhantes, abertos ao público, onde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art 4º Recusar entrada em estabelecimento público, de diversões ou esporte, bem como em salões de barbearias ou cabeleireiros por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de quinze dias três meses ou multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art 5º Recusar inscrição de aluno em estabelecimentos de ensino de qualquer curso ou grau, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de três meses a um ano ou multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Parágrafo único. Se se tratar de estabelecimento oficial de ensino, a pena será a perda do cargo para o agente, desde que apurada em inquérito regular.

Art 6º Obstar o acesso de alguém a qualquer cargo do funcionalismo público ou ao serviço em qualquer ramo das fôrças armadas, por preconceito de raça ou de côr. Pena: perda do cargo, depois de apurada a responsabilidade em inquérito regular, para o funcionário dirigente de repartição de que dependa a inscrição no concurso de habilitação dos candidatos.

Art 7º Negar emprêgo ou trabalho a alguém em autarquia, sociedade de economia mista, emprêsa concessionária de serviço público ou emprêsa privada, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros), no caso de emprêsa privada; perda do cargo para o responsável pela recusa, no caso de autarquia, sociedade de economia mista e emprêsa concessionária de serviço público.

Art 8º Nos casos de reincidência, havidos em estabelecimentos particulares, poderá o juiz determinar a pena adicional de suspensão do funcionamento por prazo não superior a três meses.

Art 9º Esta Lei entrará em vigor quinze dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1951; 130º da Independência e 63º da República. (BRASIL, 1951, <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/128801/lei-afonso-arinos-lei-1390-51>>)

A criação da lei ocorreu após a proibição dada por uma gerência estrangeira a um luxuoso hotel em São Paulo em receber como hóspede uma artista negra, norte-americana, que tinha como dedicação se apresentar ao mundo, por meio de uma mensagem de arte, expondo as queixas e reivindicações da raça oprimida nos Estados Unidos. O caso tornou-se público a partir da sua exposição em jornais da época, de modo que fora a partir deste que fora apresentado o projeto de lei Afonso Arinos (NASCIMENTO, 2004).

Conforme disposto, por Jaccoud (2008) a reorganização do movimento negro

na década de 1980, trouxe consigo a necessidade da integração da temática do racismo e da discriminação como pauta do debate sobre democracia e igualdade. Foi a partir deste momento que decorreu o crescimento na atuação governamental quanto as demandas e iniciativas.

A primeira onda de iniciativas de enfrentamento da questão racial foi durante o período de redemocratização, onde foi possível observar um contexto de crescente mobilização social, voltada a retomada dos direitos civis e políticos e à demanda por justiça social, de modo que a temática das desigualdades se firma como ideia-força. Para tanto a reorganização do Movimento negro trouxe junto consigo o debate político quanto a discriminação racial. (JACCOUD, 2008).

Ao final da década de 1980, foi possível identificar a segunda geração de iniciativas para o combate da discriminação e o processo para criminalização do racismo. Cabe expor, que o repúdio ao racismo de fato, veio a partir da Constituição de 1988, que observou a problemática que por ora ocorria no Brasil, de modo a mobilizar esforços expressivos com vista à substituição da Lei Afonso Arinos.

Após a aprovação da Carta Magna de 1988, observou-se um efetivo efeito do texto constitucional, que acabou por resultar em projetos de lei tipificando o crime de racismo e suas respectivas penas, o período pós constituição é caracterizado como pela segunda fase de iniciativa, pela emergência de um conjunto aprofundado em projetos para o tratamento legal como instrumento para a concretização da igualdade de fato. A constituição dispõe de forma se dará este processo, inicialmente em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 1988, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>).

Por conseguinte, a mesma expõe em seus art's. 1º e 3º, os fundamentos e os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I - a soberania;

II - a cidadania;
 III - a dignidade da pessoa humana;
 IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
 V - o pluralismo político.
 Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.
 Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
 I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 II - garantir o desenvolvimento nacional;
 III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
 IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>).

Observa-se, portanto, a partir da leitura do preâmbulo e dos artigos expostos, que a carta Magna, tem como intuito o combate a todo e qualquer ato discriminatório, de modo que objetiva a partir deste processo a concretização do Estado democrático de Direito.

A partir da nova conjuntura, já no ano de 1989, fora aprovada a Lei nº 7.716, lei da autoria do deputado federal Carlos Alberto Oliveira. Conhecida como lei Caó, a mesma previa a criminalização e a punição em decorrência de atos que fossem motivados pelo preconceito em razão de cor ou raça.

Anteriormente a lei de Caó ser sancionada a discriminação racial era tratada como tão somente contravenção penal, possível de prisão simples e multa, contudo a partir da lei Caó, que completou no ano de 2018, 30 anos, passou-se a regulamentar o racismo como crime.

A lei Caó passou a ter notório reconhecimento a partir do trecho no artigo 5º, inciso XLII da Constituição Federal que determinou ser inafiançável e imprescritível o crime de racismo. O trecho por ora comentado, fora regulamentando posteriormente a promulgação da lei de nº 7.716.

A Lei 7.716, de 05.01.1989, pune condutas discriminatórias dirigidas a um determinado grupo ou coletividade, tais como: negar ou obstar emprego em empresa privada, recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador e impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido (MERLONE, 2017, apud DENTE, 2018, p. 51)

Compreende-se que a lei tinha como objetivo salvaguardar um bem jurídico.

O bem jurídico tutelado pela lei ou aquilo que ela visa proteger é a igualdade uma vez que é um direito fundamental de todo ser humano, devendo todas as pessoas serem tratadas da mesma forma haja vista que a Constituição Federal não criou distinções entre as pessoas e que a República Federativa do Brasil tem como objetivo a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, além de ter o repúdio ao racismo como princípio (Constituição Federal, art. 3º, I; art. 4º, VIII e art. 5º, “caput”). Em razão do disposto no artigo 5º, inciso XLII, os crimes previstos na lei 7.716/89 são imprescritíveis e inafiançáveis, sujeitos à pena de reclusão. Por este motivo, não há qualquer possibilidade de se tolerar leis penais voltadas à punição de atos de discriminação racial com figuras típicas de contravenção penal ou com delitos apenados, tão somente, com detenção. (Ferreira, 2015, <<https://jus.com.br/artigos/35392/o-brasil-e-o-preconceito-uma-analise-teorica-e-critica-da-lei-n-7-716-89-frente-a-realidade-brasileira/3>>)

Portanto, a lei Caó trouxe consigo a definição de crimes resultante de preconceito do racial, de modo que passou igualmente definir a punição devida para os mesmos, garantindo que as práticas reiteradas de ações discriminatórias passassem a ser coibidas e penalizadas através de um dispositivo legal.

Cumprido destacar que o crime do racismo difere do crime de injúria racial conforme disposto e previsto no art. 140 do Código Penal vigente que dispõe:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
[...]

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa (BRASIL, 1940, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>

O crime de injúria racial, é definido como o crime praticado contra um indivíduo em particular, enquanto o crime de racismo está caracterizado como a prática criminosa quanto a coletividade negra. Enquanto o crime de racismo é imprescritível e inafiançável, o crime de injúria racial possui prazo para ser denunciado, bem como permite o pagamento de fiança. As penas para o crime de racismo são superiores ao crime de injúria racial. O crime de racismo está tipificado na Lei sob nº 7.716, que dispõe em seu art. 1º que “serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (BRASIL, 1989, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm>).

É importante, destacar que o enfrentamento traçado a partir dos dispositivos que tipificam o crime de injúria e racismo tem se dado de forma ineficaz, ora que a sua aplicação incorre de maneira ineficiente, vez que pouco se observa condenações que resultem da aplicação de ambos os textos no plano material, fato este por vezes

resultante em razão de fatores como o racismo institucional, que acaba por normalizar ações que resultem na injúria e conseqüentemente atos que propaguem o racismo.

Portanto, destaca-se que ainda que ambos tenham como base discriminatória a raça, consistem em crimes diferentes, ora que como já exposto o crime de racismo atinge uma coletividade indeterminada de indivíduos, discriminando a população negra em sua integralidade. Já a injúria racial consiste na ofensa a honra de alguém particular valendo-se de elementos como a raça, a etnia, religião ou origem para lhe inferiorizar. (BRASIL, 2016).

Feitas breves considerações quanto aos diferentes meios de manifestação discriminatória contra indivíduos negros e suas respectivas, retornamos a análise histórica da legislação voltada para esta mesma população.

Os anos seguintes após a Lei Caó, registraram-se poucos avanços no que se refere à promoção da igualdade racial por parte do governo federal, no entanto é possível observar o surgimento da terceira geração através do combate à discriminação racial por intermédio de políticas públicas. Portanto, em meados da década de 1990, teve o início o debate sobre ações afirmativas e sobre o racismo institucional. (JACCOUD, 2008).

Em 1995, no entanto as iniciativas governamentais voltaram, ora que os movimentos negros, e o movimento sindical promoveram a organização da Marcha Zumbi dos Palmares contra o Racismo pela Cidadania e a Vida, a marcha tinha como intuito a denúncia do preconceito, do racismo e a ausência de políticas públicas para a população negra, ao final da mesma, os participantes foram recebidos pelo presidente da época Fernando Henrique Cardoso, que assinou na época um decreto que instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial para a Valorização da População Negra. A partir desta ação, é possível afirmar que as injustiças historicamente sofridas pela população negra passaram a fazer parte da agenda política de um governo, contudo, ainda de forma reservada e amena. (JACCOUD, 2008).

Ainda na década de 90, mais precisamente no ano de 1996, o governo federal realizou o seminário nacional de Multiculturalismo e Racismo: O Papel da Ação afirmativa nos Estados Democráticos Contemporâneos, o mesmo fora organizado pelo Departamento dos Direitos Humanos, da Secretaria dos Direitos da Cidadania. Santos (2007), destaca que fora na cerimônia de abertura do evento, onde presenciou-se pela primeira vez o reconhecimento público de uma presidente

brasileiro quanto a existência de discriminação e desigualdade racial em desfavor dos negros, vez que até aquele dia em nenhum momento tal afirmativa tenha partido de algum órgão estatal. Portanto no dia 2 de Julho de 1996, o então presidente Fernando Henrique Cardoso, admite que o Brasil é um país Racista, vejamos:

A discriminação como que se consolida em termos de alguma coisa que se repete, que se reproduz. E aí não dá para o hipócrita também dizer: "Não, o nosso jeito não é esse." Não, o nosso jeito está errado mesmo, há uma repetição de discriminações, há uma área muito dura na inaceitabilidade do preconceito. Isso tem que ser desmascarado, tem que ser, realmente, contraatacado, não só em termos verbais, como em termos de mecanismos e de processos que possam levar a uma transformação na direção de uma relação mais democrática entre as raças e entre os grupos sociais, entre as classes. Tudo isso tem que ser feito. (CARDOSO, 1996, documento digital disponível em: http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/ex-presidentes/fernando-henriquecardoso/discursos-1/1o-mandato/copy_of_1996/02.pdf/at_download/file).

Destarte, cabe ressaltar, que assim como no processo de abolição ao sistema escravocrata a população negra e os movimentos provenientes destes, foram à luta e reivindicaram seus direitos, os mesmos voltaram a se fortalecer novamente no pós abolição, visto que, traçaram uma nova luta pelo seu reconhecimento como sujeito detentor de direitos, tão pouco a luta está no fim, é apenas um começo.

Em 2003, com a posse do novo presidente do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, três inovações significativas surtiram no que diz respeito a promoção da igualdade racial. Inicialmente foi a criação da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir), que possuía o *status* de ministério, haja vista que tinha como propósito formular e coordenar políticas para a promoção da igualdade, através de articulações das ações do governo federal. Por conseguinte, fora criado o Conselho Nacional da Igualdade Racial (CNPiR), que tinha como escopo a proposição de políticas de combate ao racismo, ao preconceito e à discriminação. Por fim, fora instituído o Fórum Intergovernamental de Promoção da Igualdade Racial (Fipir), que reunia os mais diversos órgãos para pôr em xeque o debate voltado para a questão racial, o fórum tinha como missão a articulação de esforços nos três níveis de governo para implementação de políticas que visassem a promoção da igualdade racial (JACCOUD, 2008).

A atividade legislativa passou a de fato ter qualidade na tratativa quanto a promoção da igualdade racial a partir da promulgação da Lei nº 12.288 de 2010, que apresentou em seu texto o Estatuto da Igualdade Racial. Antemão de discorrer sobre

o objetivo principal do Estatuto, é necessário lhe interpretar a partir da sua constituição, ou seja, a partir de todo o seu contexto histórico até a sua promulgação.

O deputado Paulo Paim, foi quem junho de 2000, ofereceu a proposta de construção de um Estatuto da Igualdade Racial, originalmente. Inicialmente, fora exposta a partir do debate do movimento negro a redação original provinda de uma PL que constava sob o nº 3.198/2000, a mesma reunia 36 artigos que propunham ações nas áreas da saúde, educação, trabalho cultura, esporte, lazer, acesso à terra e à justiça (SILVA, 2012).

Entre as inovações decorrentes do Estatuto da Igualdade Racial, encontra-se o ensino obrigatório de História da África e do negro nas escolas, que por meio da Lei nº 10.639/2003, tornou-se matéria obrigatória de ensino, tal conquista é de tamanha relevância vez que a inclusão desta temática nas disciplinas faz com que haja o reconhecimento da histórica africana e as vivências do povo negro, que até então não era exposto em sala de aula, ora que valorizava-se o relato de histórias europeias sobretudo portuguesas, que reafirmavam constantemente a hierarquia racial.

Cabe ressaltar, que o lapso temporal entre o projeto de lei do Estatuto, até de fato a sua promulgação fora marcado tanto por avanços como por retrocessos. No ponto de vista de Jesus (2013), tal iniciativa veio com o intuito de eliminar a desigualdade e a discriminação, contudo, deparou-se com o significativo peso da democracia racial que vigora no país, de modo que a mesma transpareceu durante a tramitação da PL.

Ainda que diversas tenham sido as alterações efetuadas no Estatuto da Igualdade Racial, até a sua promulgação de fato, tais modificações por vezes foram em prol da melhoria de vida da população negra. Apesar das alterações sofridas em seu projeto original, o estatuto tornou-se um instrumento importante para correção da desigualdade, bem como na correção de disparidades histórica, de modo a possibilitar de forma democrática e legal o acesso aos negros nas diferentes áreas da sociedade.

Entre os 10 anos decorridos até sua promulgação, algumas partes do texto original foram mantidas intactas, como é o caso da definição do que é discriminação racial; desigualdade racial; afro-brasileiros, políticas públicas e ações afirmativas em seu primeiro artigo:

Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos

direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada; II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica; III- população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam auto definição análoga; IV - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais; V - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades (BRASIL, 2010, p.1).

No artigo subsequente, o Estatuto expõe a necessidade do Estado e a sociedade promoverem a igualdade de oportunidades a todo e qualquer cidadão, para tanto o documento traz consigo ideia de que deverá o Estado utilizar-se de suas forças para promover o acesso a igualdade, vejamos o disposto:

É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais (BRASIL, 2010, p.2).

No que tange as reivindicações por parte do movimento negro, a lei foi de fato expressiva, ora que reuniu em seu texto diversas políticas públicas voltadas ao combate do preconceito e da discriminação racial, em seu artigo 4º dispõe que:

Art. 4º: A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de: I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social; II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa; III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica; IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais; V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada; VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante

a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos; VII - implementação de programas de ação afirmativas destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros (BRASIL, 2010, p.2).

Há julgar, pelos preceitos que referida lei dispões fora necessário a criação do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – SINAPIR, para que de fato os mandamentos entabulados passassem a surtir efeito, ora seria a partir deste órgão que se daria a organização e articulação dos ideais propostos, portanto SINAPIR tinha como missão:

I - promover a igualdade étnica e o combate às desigualdades sociais resultantes do racismo, inclusive mediante adoção de ações afirmativas; II - formular políticas destinadas a combater os fatores de marginalização e a promover a integração social da população negra; III - descentralizar a implementação de ações afirmativas pelos governos estaduais, distrital e municipais; IV - articular planos, ações e mecanismos voltados à promoção da igualdade étnica; V - garantir a eficácia dos meios e dos instrumentos criados para a implementação das ações afirmativas e o cumprimento das metas a serem estabelecidas (BRASIL, 2010, p.10-11).

Para além da organização e articulação, o SINAPIR, passou a contribuir para a criação de órgãos e conselhos voltados para a promoção da igualdade racial em âmbito municipal e estadual, fazendo com que deste modo houvesse uma descentralização e democratização da política em nível nacional. Desta forma, o órgão encontra-se em consonância com a Carta Magna, ora que busca pela descentralização do poder tão somente nas esferas governamentais, de maneira que ocorra de fato também a participação da sociedade no planejamento de ações para o combate (JESUS, 2013, apud CORREIA; MOURA, 2018).

Em seu título dois, o Estatuto passa dar atenção especial ao respeito aos direitos fundamentais, de modo a versar sobre diferentes aspectos discorrendo sobre as áreas onde os mesmos deverão incidir, áreas como saúde; educação; cultura; esporte; lazer; liberdade de consciência, e de crença e livre exercício dos cultos religiosos; acesso à terra e à moradia adequada e os meios de comunicação (BRASIL, 2010).

No que diz respeito ao direito da saúde, votada a população negra, o objetivo é a redução de doenças, através de políticas universais, sócias e econômicas, como por exemplo o acesso igualitário de todos ao Sistema único de Saúde – SUS, de modo

que não ocorra qualquer tipo de discriminação. De acordo com o Ministério da Saúde a política traça como objetivo a melhoria na qualidade do SUS, de modo que seja efetuada a realização de estudos e pesquisas que visem o combate ao racismo, fazendo com que desta forma haja a promoção a saúde integral da população negra, além de priorizar conjuntamente o combate à discriminação vivenciada por estas mesmas pessoas no âmbito do SUS (CORREIA; MOURA, 2018).

Ainda no capítulo dois o Estatuto menciona a implementação de políticas públicas por parte do governo federal, estadual e municipal no que se refere a inclusão do direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, portanto visualiza-se a partir do texto da lei a ação por parte das três esferas governamentais, para a promoção de políticas que venham a oferecerem apoio à iniciativa de entidades que promovam esses segmentos. Destarte, deverá para tanto o Estado desenvolver campanhas educativas e programar políticas públicas para o fortalecimento da juventude negra que por anos encontrou-se desamparada.

Quanto educação remetemo-nos novamente a implementação obrigatória do estudo a história geral da África e da população negra no currículo das escolas do país, independentemente dessem estas privadas ou públicas. Em 2010 a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, veio por reforçar este direito, vez que publicou um livro sobre a História Geral da África.

O ensino obrigatório da história geral da África e da população negra, vai além do cunho educativo, uma vez que o conteúdo trabalhado trás para salas de aula representatividade para os jovens negros que ali se encontram, ora que por muito tempo fora contada, ensinada e relatada tão somente uma parte da história, que tinha como temática o viés colonizador, que acabava por reafirmar incessantemente a raça branca como superior.

Cada indivíduo constrói sua identidade ao longo da vida visto que ao nascer, o ser humano é inserido no meio social e cultural. Ou seja, há uma interação dialética entre as origens biológicas e socioculturais. Por isso, a educação é importante, pois o indivíduo transforma e é transformado nas relações sociais produzidas em uma determinada cultura. E a escola faz parte deste contexto, principalmente porque no Brasil perpassam até os dias atuais concepções racistas, discriminatórias e preconceituosas, sendo necessário combatê-los no ambiente escolar. (REGO, 1998, apud, CORREIA; MOURA, 2018, p.11).

Controverte-se, portanto, a importância das políticas públicas também no

âmbito da representatividade, ou seja, que a população passe a se ver e se reconhecer mais em todos os locais. Consoante a esta representação, passará para tanto o poder público a promover a formação de professores, a elaborar materiais didáticos, do mesmo modo deverão os órgãos responsáveis pela educação promover e incentivar em datas comemorativas como no dia 20 de Novembro debates com estudantes e intelectuais ou representantes do movimento negro. Ainda que reste claro a necessidade do debate para além de dias como estes, mas sim durante todo ano, o início de uma construção sobre a temática poderá ser uma solução para aplicação de cada vez mais políticas para o combate ao racismo.

Com base no Estatuto o poder executivo federal incentivará as instituições do ensino superior, privadas ou não, a pesquisarem sobre o tema, incorporando nas matrizes curriculares, principalmente os cursos que formam os professores, temas que valorizem a diversidade cultural e étnica. Também, o governo desenvolverá programas que aproximem os jovens negros das tecnologias avançadas. Adotará e apoiará ações socioeducativas e ações afirmativas, avaliando e acompanhando desses programas. (CORREIA; MOURA, 2018, p.11).

A aplicação do texto contido na norma, no plano material, é fundamental, visto que conforme, por ora já exposto a população negra encontra-se fora da universidade, principalmente quando se trata dos cursos de maior prestígio no meio social. Após a aprovação do Estatuto em 2012, veio a ser aprovada a Lei nº 12.711/12, que dispõe sobre as cotas sociais raciais nos vestibulares das instituições federais do ensino superior, reservando, deste modo 50% das vagas a alunos que cursaram integralmente o ensino médio em rede pública, assim como o preenchimento destas vagas observará igualmente a proporção de pretos e pardos e indígenas. Atenta-se que a política de cotas será tratada de forma mais ampla no próximo subtítulo, vez que no presente a narrativa, está voltada tão somente para o processo evolutivo da legislação.

Outro direito de tamanha importância destacado pelo Estatuto, fora a liberdade consciência e de crenças e ao livre exercício dos cultos religiosos. Durante o processo histórico brasileiro por diversas vezes as religiões de matrizes africanas foram impedidas de realizar seus cultos, visto que não detinham proteção aos locais onde realizavam suas manifestações religiosas, e eram discriminadas por parte da Sociedade e igualmente por parte do Estado, entre os fatores que influenciavam, o de maior significância é a amplitude do cristianismo no território brasileiro. Ainda que

atualmente, reste perceptível o preconceito para com as religiões de matriz africana, as mesmas possuem proteção, vez que a lei trouxe consigo a tarefa de combater a intolerância religiosa.

A partir do Estatuto da Igualdade Racial passou-se a assegurar a implementação de políticas com responsabilidade do Estado, de modo que o mesmo passou a efetuar a inclusão da população negra no mercado do trabalho, por intermédio de ações como emprego e renda, passando a viabilizar deste modo financiamentos para a abertura de pequenas e medias empresas de empresários negros. Cumpre destacar, igualmente, o combate ao trabalho escravo principalmente em propriedades rurais. (SOUSA, 2014).

No que tange ao setor público, as empresas e organizações privadas, ficará o poder público responsável igualmente pela promoção de políticas que incentive e passe a equilibrar a contratação de pessoas negras. Da mesma forma, que ficará responsável pela promoção de oportunidades para contratação destes indivíduos, o Estado deverá igualmente promover a qualificação profissional e elevar a escolaridades destes, uma vez que visualiza-se uma disparidade quando analisado os números entre brancos e negros no mercado de trabalho, para além da diferença salarial, observa-se mais trabalhadores negros sem carteira assinadas que brancos, vez que 21,8% destes indivíduos socialmente marginalizados trabalham de modo informal, contra apenas 14,7% da população branca. (BRAIL, 2017)

Conforme, apontado em momento oportuno desta monografia, a população negra sofre com o alto índice de desemprego, e também com a baixa remuneração pelos serviços prestados, por ora torna-se imperioso, a promoção de ações do governo para com as empresas para que esta passem a incluir a população negra em seus respectivos quadros, é necessário, portanto, que vigore como objetivo destas ações a correlação entre educação e qualificação fazendo com que os estereótipos pré-determinados, que estipulam e determinam que negros são menos capazes do que brancos, acabem por ser derrubados, ou seja, a partir de ações que comprometam-se com a educação de qualidade que será em momentos posterior convertida em uma boa qualificação e conseqüentemente gerará a empregabilidade desta população.

Por fim, em seu último capítulo o Estatuto, traz a necessidade de políticas de inclusão nos meios de comunicação, ora que as produções deverão também valorizar

as heranças culturais e participações da população negra na formação da história do Brasil. Portanto, novamente, reafirma-se a necessidade da representação desta população para que outros negros passem a se ver e sentir representados. (BRASIL, 2010).

A representação nos meios de comunicação, se dará a partir de oportunidade de empregos a atores, técnicos ou figurantes negros, que deverão assim como os demais atores brancos, ser adotados para produções de filmes e programas voltados para as emissoras de TV e cinemas, de modo que passem a ocupar papéis de expressão. (CORREA; MOURA, 2018).

É importante, evidenciar que para além da promoção de oportunidades estes indivíduos passem a ocupar papéis diferentes nestas produções, saiam da normatividade em que se vê negros atuando tão somente como subalternos dos atores brancos, exemplo disso é famosa empregada doméstica negra das novelas.

Como bem apontado por Jesus (2013), o Estatuto da Igualdade Racial, é primeira iniciativa que de fato, expõe os problemas os quais devem e necessitam ser enfrentados, ora que os mesmos decorrem de um árduo sistema escravocrata que deixou marcas até os dias atuais sobre esta população. Assim como após a abolição da escravidão, não fora dada a devida atenção e cuidado esta população, os anos que seguiram também tão pouco foi capaz de apagar ou alterar a história, ora que a superação dos traços das desigualdades raciais, deve ser enfrentado por meio de ações nas mais diversas áreas, ou seja, a partir da implementação de políticas públicas que tenham de fato como objetivo efetividade e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Ainda que visualize-se, o texto normativo do Estatuto e sua perfeição no plano formal, fica perceptível a falta da implementação de políticas públicas para que de fato este venha a se concretizar e passe a população negra dispor da igualdade no plano material, resta evidente que para além da normativa e dos preceitos que o mês,p traz consigo é necessário que o Estado, os ponha em prática através de ações que de fato venham a promover a igualdade entre negros brancos.

Outra legislação que veio por tentar trazer para o plano material a igualdade de oportunidades entre negros e brancos no âmbito do serviço público foi a lei 12.990/2014 que dispõe sobre a reserva de 20% das vagas em todos os concursos públicos federais a candidatos que se auto declarem negros ou pardos. Discorrerá de

modo completo acerca da mesma na próxima seção, ora que passará tratar-se da ADC 41 que versa sobre a ação afirmativa decorrente desta lei.

No item, a seguir será feita a tratativa quanto as políticas públicas de integração e promoção da igualdade para a população negra, de modo que possa visualizar-se no plano material as disposições por ora transcritas em algumas das legislações que aqui foram expostas.

4.2 Políticas públicas de inclusão dos negros

Apesar de visualmente exposto na Constituição Federal, o princípio da isonomia, bem como dispostos nos dispositivos do Estatuto da Igualdade racial, tal princípio se restringe tão pouco ao plano formal. Portanto, tão somente a legislação não é ferramenta para o combate das desigualdades, ou seja, para que de fato, a igualdade material ocorra é necessário que o Estado venha a implementar políticas de cunho universalista, de modo que possam vir a abranger um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, ações afirmativas, que venham a atingir grupos sociais determinados, de maneira que lhe atribua certas vantagens, por um período, permitindo-lhes a superação das desigualdades decorrentes de situações históricas. (LEWANDOWKI, 2012).

Deste modo, é por intermédio da adoção de políticas públicas que de fato o princípio da isonomia transcenderá do seu plano formal para o plano material.

Dallari (2005), dispõe que para que de fato a ideia de democracia faça-se valer nos dias atuais necessita da superação de uma concepção mecânica, estratificada, da igualdade, que em momento anterior, foi definida, tão somente como um direito, sem há cogitação de converter o mesmo em uma possibilidade, esclarece:

O que não se admite é a desigualdade no ponto de partida, que assegura tudo a alguns, desde a melhor condição econômica até o melhor preparo intelectual, negando tudo a outros, mantendo os primeiros em situação de privilégio, mesmo que sejam socialmente inúteis ou negativos. (DALLARI, 2005, p.309)

O presente subtítulo discorrerá sobre a necessidade do emprego de políticas de ação afirmativa para a população negra, uma vez que resta evidente que o dia 14 de maio de 1888 perdura até os dias atuais, ora que visualiza-se frequentemente a

condição de desigualdade em que a população negra encontra-se desde a abolição do sistema escravocrata. Para além do genocídio em sua forma violenta, em que retira vidas, a população negra vem sofrendo com o genocídio simbólico, uma vez que encontra-se totalmente a mercê da sociedade quando põe-se em xeque questões como empregabilidade, renda mensal, política, encarceramento, entre outros.

Antemão de discorrer sobre a importância e a necessidade de políticas públicas, é necessário tecer o conceito destas. A política surge como ação do Estado, visualiza-se, portanto, políticas públicas como as ações decorrentes do poder Estatal frente às demandas e necessidades sociais da sociedade. (PEREIRA, 2011 apud BOSCHETTI, 2009, p.87).

Barcelos (2016), dispõe que as políticas públicas, nascem a partir das necessidades da sociedade, ou seja, são concretizadas em nome do público, de maneira que podem ser implementadas pelo próprio Estado, e igualmente por outros ramos da sociedade. Constata-se, desta maneira, que as relações compostas pelo Estado, surgem a partir de forças políticas existentes dentro do próprio Estado que surgem como atores sociais de forma que provocam ações públicas.

O Estado e suas políticas situam-se num marco histórico-estrutural, e não é dentro de uma lógica formal abstrata que se pode compreender suas funções, mas na correlação de forças e lutas sociais e políticas que articulam os movimentos da sociedade com setores do legislativo e do executivo, formando blocos de pressão e negociação onde os interesses dominados podem se manifestar a obter algumas conquistas. Nessa perspectiva, as formas de legitimação do Estado passam por transformações ao longo da história e, segundo a correlação de forças, numa determinada conjuntura política (FALEIROS, 2000, p. 79).

Percebe-se, portanto, que o conceito de política pública, contém em si elementos variáveis na medida dos fins que busca alcançar, de maneira que estes são mutáveis, pois se dão em conformidade com os anseios sociais, contudo, devem estes elementos manter entre si coerência. Controverte-se que estas ações devem ser um espaço de permanente de interlocução de maneira que envolva e beneficie o maior número de agentes, almejando uma construção comunicativa com a coletividade (BITTENCOURT, 2013).

Parte-se do pressuposto, portanto, que políticas públicas constituem-se a partir da necessidade e dos anseios de determinado grupo, quando visualizamos a construção de políticas públicas, contempla-se a ideia de que o Estado deve utilizar-se de seus instrumentos para criar ações voltadas para o combate de determinada

problemática, a partir de uma construção comunicativa, de modo a ouvir os anseios da população e a agir a partir desta oitiva.

Entende-se que a análise do conceito política pública não pode ser feita de forma fragmentada, nem de modo a toma-la isoladamente dos objetivos do Estado e da Sociedade, uma vez que é a partir desses campos que elas adquirem “vida”, como resultado da própria política, do exercício do dever estatal, e somente podem ser compreendidas à luz das instituições e dos processos políticos que estão diretamente ligados com os interesses sociais. (BITTENCOURT, 2013, p.47).

De forma, exemplificativa e associando com o tema central desta monografia, visualiza-se, o contexto social no qual encontra-se inserido atualmente a população negra, ora que a mesma constantemente segue tendo a sua vida retirada em razão da marginalização decorrente do processo histórico do país, suponha-se que o Estado perceba e passe a escutar os apelos desta população, e a partir desta oitiva utilize-se de ferramentas, que objetivem a supressão nos índices de homicídios contra pessoas negras. O que tenta aqui se exemplificar, é que a partir de uma escuta atenta e compromissada o poder Estatal poderá agir a partir de seus instrumentos para a concretização de direitos e preceitos constitucionais para estas pessoas que encontram-se a mercê.

[...] adota-se a ideia que para se estar diante de uma política pública necessita estar frente a um discurso que segue as demandas sociais; que encontra no Direito o meio de organização dos engajamentos para ação; que possui uma ligação com as Organizações Governamentais; que possui influência da sociedade por ela mesma ou parte dela em uma tentativa de modificação consciente da sociedade. (BITTENCOURT, 2013, p.47).

Bucci (2006, p.19) entende que “a política pública tem um componente de ação estratégica, isto é, incorpora elementos sobre a ação necessária e possível naquele momento determinado, naquele conjunto institucional e projeta-os para o futuro mais próximo”. Portanto, diante do cenário atual, torna-se necessário e inevitável a promoção de políticas públicas que busquem promover a igualdade racial, para que de fato incorra tal ação é essencial que o poder Estatal esteja disposto a escutar o anseios da população negra, de tal maneira que possa vir a projetar e utilizar-se de instrumentos que confrontem as alegações de que não existe racismo no Brasil, pois antemão de promover ações que busquem a uma solução para a problemática, é necessário o reconhecimento da mesma, ou seja, o reconhecimento da existência de desigualdades resultantes do racismo no país.

Haja vista as desigualdades acarretadas em razão do fator raça, que historicamente marca a trajetória de grupos negros, faz-se necessário que progressivamente e constantemente seja discutido as iniciativas necessárias em termos de ação para enfrentamento. Para tanto, resta evidente a necessidade da aplicação de políticas sociais universais para o combate às desigualdades raciais em um país no qual tem como herança do processo histórico de racialização da pobreza.

Inegavelmente, ainda que perceptível alguns poucos avanços decorridos em razão de implementação de políticas públicas, como as ações afirmativas de cotas raciais, tais vitórias acabam por não alterar o *status quo*, uma vez que persisti a negativa de que não há no Brasil uma desigualdade entre negros e brancos. Portanto, enquanto outro fator a ser combatido é a negação de que não há no Brasil um problema racial de fato, que por ora ocasiona na perpetuação de desigualdades, deste modo, não tão somente o desenvolvimento de políticas públicas farão com que ocorra a redução da reprodução destas desigualdades.

[...]apesar de todo esse movimento que contribuiu para a criação de um organismo público federal voltado à temática racial, bem como para a formulação de iniciativas setoriais e específicas; nos últimos vinte anos, o aumento expressivo da cobertura da população pelas políticas sociais não tem colaborado significativamente para a redução das desigualdades raciais. (JACCOUD,2008, p. 59).

Santos (1997), aponta que o estabelecimento de políticas em favor de afro-brasileiros, tem de atingir duplo objetivo: Inicialmente terá de permitir a igualdade de oportunidades e de tratamento, o que levará posteriormente a materialização econômica da igualdade. Por fim, será necessário elaborar uma pedagogia reversiva que não tão somente resulte na desconstrução do estigma da população negra, mas que eduque todos contra o racismo.

Observando todos os aspectos quanto ao quadro de injustiças e desigualdades que se apresentam no Brasil em razão da raça, vislumbra-se como saída inicial a defesa de um amplo programa de ações afirmativas para ao final reverter o quadro para um plano de igualdade de oportunidade para todos. Essas ações devem ser desenvolvidas em áreas como a da educação, saúde, mercado de trabalho, cargos políticos, entre outros setores que visualiza-se a evidente discriminação, de modo que este quadro venha a ser superado. (MUNANGA, 2006)

De acordo com Gomes (2001, p. 6-7) as ações afirmativas consistem,

em políticas públicas (e também privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e a neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional, de compleição física e situação socioeconômica (adição nossa). Impostas ou sugeridas pelo Estado, por seus entes vinculados e até mesmo por entidades puramente privadas, elas visam a combater não somente a discriminação de fundo cultural, estrutural, enraizada na sociedade. De cunho pedagógico e não raramente impregnadas de um caráter de exemplaridade, têm como meta, também, o engendramento de transformações culturais e sociais relevantes, inculcando nos atores sociais a utilidade e a necessidade de observância dos princípios do pluralismo e da diversidade nas mais diversas esferas do convívio humano.

Como marco de ações afirmativas nacionais é possível remeter-se ao Estatuto da Igualdade Racial, que busca e assegura legalmente promover a integração da população negra mediante a adoção de medidas que promovam o enfretamento as desigualdades étnicas nas mais diversas áreas. (DUARTE, 2014).

A expressão “ação afirmativa” foi inaugurada pelo presidente dos Estados Unidos J.F. Kennedy, em 1963, a mesma possui como definição o conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo, ou voluntário, concebidas com vistas ao combate da discriminação de raça, gênero, etc. Para além de também corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado. (GOMES 2001 apud, DOMINGUES, 2005).

Diferentemente do que a grande maioria crê, Lewandosky (2012), aponta que inversamente do que se costuma pensar, as políticas de ações afirmativas tiveram origem na Índia, país marcado há muito tempo, por profundas desigualdades decorrentes de uma rígida estratificação social. Portanto, com o intuito de reverter este contexto que acabava por ocasionar tensões sociais, proeminentes lideranças políticas do século decidiram utilizar-se da discriminação positiva como meio de promoção de políticas voltadas a parcela da população que se encontrava em desigualdade, portanto:

os objetivos das ações afirmativas são: induzir transformações de ordem cultural, pedagógica e psicológica, visando a tirar do imaginário coletivo a ideia de supremacia racial versus subordinação racial e/ou de gênero; coibir a discriminação do presente; eliminar os efeitos persistentes (psicológicos, culturais e comportamentais) da discriminação do passado, que tendem a se perpetuar e que se revelam na discriminação estrutural; implantar a diversidade e ampliar a representatividade dos grupos minoritários nos diversos setores; criar as chamadas personalidades emblemáticas, para servirem de exemplo às gerações mais jovens e mostrar a elas que podem investir em educação, porque teriam espaço. (DOMINGUES, 2005, p.166 apud GOMES, 2001, p. 6-7).

Segundo Telles (2003), enquanto nos Estados Unidos entre os anos de 1960 e 1996, houve uma significativa diminuição das desigualdades raciais em razão da promoção destas ações, contudo, no Brasil, no mesmo período constatou-se uma distância ainda maior entre negros e brancos, exemplo disso seria o mercado de trabalho. Em uma pesquisa, publicada no *Journal of Economic Literature*, de edição nº 38.200, os economistas Holzer e Newhart, procuraram analisar os efeitos e objetivos das ações afirmativas, vejamos:

a) a ação afirmativa promove uma justiça distributiva, ao aumentar o nível de emprego entre mulheres e minorias nas organizações que a utilizam; b) patrões que utilizam a ação afirmativa recrutam e selecionam com mais cuidado, buscando empregados de modo mais amplo e avaliando-os segundo mais critérios; c) patrões engajados na ação afirmativa não perdem em nada no grau de execução do trabalho pelos empregados. Se há alguma diferença, ela tende a ser que minorias e mulheres têm uma performance melhor, mesmo em casos em que as credenciais do homem branco eram superiores, pois ao utilizar uma gama mais ampla de critérios na contratação, outros atributos foram descobertos. (HOLZER E NEWHART, 2003, apud TELLES, 2003, p.280).

O país dispõe de inúmeras leis que reconhecem o direito à diferença ao tratamento legal para grupos que vieram a sofrer ou ainda sofrem com a discriminação negativa e que por ora se torna desfavorecido diante dos demais na sociedade brasileira. (DOMINGUES, 2005).

A promoção de ações afirmativas voltadas para população negra no Brasil, ocorreu após a III Conferência Mundial contra o Racismo, a Xenofobia e as Intolerâncias Correlatas, em Durban, África do Sul (2001), que em seu plano de ação propôs que os Estados participantes desenvolvessem “ações afirmativas ou medidas de ação positivas para promoverem o acesso de grupos de indivíduos que são ou podem vir a ser vítimas de discriminação racial.

Diante disso a conferência passou um marco para o início da luta anti-racista em nível mundial e acabou por ter reflexo internamente no Brasil. Em 2002, após a pressão exercida sobre o governo por parte dos movimentos negros, fora lançado o Programa Nacional de Direitos Humanos II, caracterizado por um conjunto de medidas para a promoção de direitos da população negra, que discorria o que segue:

[...] a eliminação da discriminação racial e a promoção da igualdade de oportunidades, tais como: ampliação do acesso dos/as afrodescendentes às

universidades públicas, aos cursos profissionalizantes, às áreas de tecnologia de ponta, aos grupos e empregos públicos, inclusive cargos em comissão, de forma proporcional à sua representação no conjunto da sociedade brasileira. (BRASIL, 2002, p. 16)

A partir do que fora estipulado, tendo em vista o compromisso assumido pelo país e reconhecido mundialmente no relatório do Comitê Nacional para a Preparação da Participação Brasileira na III Conferência Mundial das Nações Unidas contra o Racismo, a Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, ficou o Brasil responsável pela “adoção de medidas reparatórias às vítimas de racismo, da discriminação racial e formas conexas de intolerância, por meio de políticas públicas específicas para a superação da desigualdade”, conforme exposto por Munanga (2001).

Após a conferência, um dos primeiros passos do governo federal foi a criação do Conselho Nacional de Combate à Discriminação Racial (CNCD) que ficou conjuntamente veiculado à Secretaria de Estado de Direitos humanos. O conselho, tinha como missão a formulação de políticas públicas afirmativas e protecionista dos direitos de grupos que estavam sujeitos à discriminação racial (JACCOUD, 2009).

Observa-se, portanto, ainda no ano de 2001 e partir do que fora estipulado, que alguns ministérios passaram a constituir ações afirmativas que tiveram como objetivo a contratação de empresas prestadoras de serviços terceirizados que possuísem em seu quadro de funcionários, um determinado percentual de indivíduos negros, governos e estaduais e municipais adotaram programas do mesmo gênero. Entre os órgãos federais que inicialmente promoveram ações afirmativas voltadas para o emprego da população negra consta o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), que dispuseram que pretendiam ocupar 45% de seu quadro de funcionários por mulheres, negros e deficientes. Deste modo, a partir de 2002, todas as empresas passem a prestar serviços para os órgãos por ora mencionados, teriam de reservar 20% de suas vagas para negros. (DOMINGUES, 2005).

Ainda naquele mesmo ano corrente, o Ministério da Relações exterior veio a inaugurar o programa de “bolsas-prêmio para diplomacia”, em favor de estudantes negros. Por fim, no último do governo de Fernando Henrique Cardoso, foi também publicado no âmbito da administração pública federal o programa Nacional de Ações Afirmativas (JACCOUD, 2009).

Não obstante, fora lançado entre 2005 e 2006 um programa com o objetivo de combater o racismo institucional, pelo Ministério da Saúde em conjunto com o SEPPIR MPF, e também em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, entre outros órgãos que tiveram sua participação na idealização do programa. O mesmo possuía dois objetivos específicos, inicialmente pretendia fortalecer o setor público na identificação e na prevenção do racismo por parte das instituições e, por conseguinte pretendia revisar as normas contidas neste e seus procedimentos de modo a fomentar a participação das organizações da sociedade civil no diálogo sobre políticas públicas. Tendo em vista às práticas racista por parte dos corpos funcionais das instituições, tinham como pressuposto a evidencição destas, de modo a expor estas práticas, para fazer insurgir em momento oportuno um debate e posterior combate a partir de novas normas e procedimentos inseridos na cultura institucional. O que de fato se buscou a partir destas ações foi a visualização das práticas racistas por parte das instituições que por vezes acaba fazendo com que estas ocorram de forma sutil e mascarada (BRASIL, 2007; JACCOUD, 2009).

Em relação a Educação, a Universidade do Estado do Rio de Janeiro, foi pioneiro ao realizar um vestibular com reservas de vagas para estudantes negros, após esta ação, um número expressivo de universidades tem adotado o sistema, de modo a garantir a ampliação do acesso a jovens negros, indígenas e grupos oriundos do ensino público às universidades públicas (PAULA; HERINGER, 2009).

Por intermédio da Lei Estadual do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº3708 de 2001, ficou estabelecido a porcentagem de no mínimo 40% das vagas relativas aos cursos de Graduação da UERJ as populações negra e parda.

Art. 1º - Fica estabelecida a cota mínima de até 40% (quarenta por cento) para as populações negra e parda no preenchimento das vagas relativas aos cursos de graduação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ e da Universidade Estadual do Norte Fluminense – UENF (RIO DE JANEIRO, 2001, <[http://www.leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-3708-2001-rio-de-janeiro-institui-cota-de-ate->](http://www.leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-3708-2001-rio-de-janeiro-institui-cota-de-ate-))

A promoção do acesso ao Ensino Superior, vem ganhando destaque no que se refere ao combate às desigualdades raciais e à ampliação de oportunidades. As ações afirmativas nas universidades públicas estão ocorrendo de forma espontânea por um conjunto crescente de instituições, de modo que vem representando uma democratização no acesso ao Ensino Superior e de ampliação do acesso da juventude

negra às universidades no Brasil. (JACCOUD, 2008).

Cabe destacar, igualmente, a possibilidade de acesso ao ensino superior a partir das mudanças decorrentes advindas do governo de Luiz Inácio Lula da Silva, haja vista a implementação de políticas de acesso ao ensino superior a partir de ações como o Programa Universidade para Todos (ProUni) regulamentado pela lei 11.096 de 2005, que dispõe quanto a possibilidade de todo e qualquer cidadão baixa renda e que igualmente tenha estudado no ensino médio em escola pública ou como bolsista integral em escola particular, ingressar em instituições de Ensino Superior com bolsa de estudos de 50% e de 100%, uma vez que tenham obrigatoriamente prestado o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM. (BRASIL, 2005)

Outro programa voltado ao acesso ao ensino superior também criado durante o governo do Presidente Lula, é o Sistema de Seleção Unificada (SISU), o mesmo permite que após a conclusão do ensino médio, bem como após realização da prova do Enem, o indivíduo utilize-se de sua nota no exame para concorrer às vagas disponíveis nas Universidades Federais que aderem ao programa. (BRASIL, 2010).

Observa-se, portanto, a partir de iniciativas como as que foram abordadas, o progresso e a oportunidade ainda que indiretamente para com os indivíduos ocupantes das frações de classe média baixa e de baixa renda, classe está, ocupada em sua maioria pela população negra, conforme já abordado nesta monografia. Ocorre, portanto, a possibilidade de visualizar a população negra, antes quase inexistente em espaços de educação, presente, a partir de programas como o ProUni e SISU.

Contudo, no Brasil, entre ações afirmativas, a que de fato mais causa polêmica e debates é o programa de cotas em universidades para negros. Ainda que as cotas constituam mecanismos de reserva de vagas para um grupo específico, não tão somente a negros, mas também há mulheres, gays e outras minorias. Tal resistência, ocorre, em razão da introjeção do mito da democracia racial que promove continuamente a ideia de que não há no Brasil desigualdades decorrentes de cor, de tal maneira que as ações voltadas a população negra são vistas como uma quebra do princípio da isonomia, ora que estaria esta população sendo privilegiada em razão dos demais, quanto ao acesso há algumas áreas, o que de fato não é verdade.

Ainda que o Brasil disponha de ações afirmativas para com outros grupos específicos além da população negra, são ações voltadas para esta parcela da

população, que acabam por ocasionar maior debate e polêmica, este fato não ocorre de forma isolada, mas sim em razão de uma conjuntura que tem o racismo como base estrutural da sociedade. O que de fato ocorre em parte da sociedade brasileira como bem apontado por Almeida (2018) é o pavor de um dia conviver em um patamar de igualdade com os negros.

Os argumentos negativos no que tange a política de cotas raciais sustentam-se a partir do conceito de meritocracia e o rompimento da mesma, ora que crê-se veemente que todos dispõem das mesmas possibilidades, de modo que a partir do esforço pessoal, todo e qualquer indivíduo poderá alcançar o que almeja. Ocorre, que a população negra, tem como fardo o processo discriminatório que faz com que os obstáculos entre negros e brancos sejam diferentes. Quando defende-se a ideia de meritocracia, defende-se de forma velada a normalização do racismo e consequentemente os efeitos deste, a partir de resultados como o não acesso da população negra aos mais diversos espaços da sociedade. O rompimento da meritocracia tem como consequência, a democratização dos espaços, uma vez que permite-se que o povo por ora marginalizado disponha das mesma armas que o restante da sociedade para ocupar espaços.

Busca-se deste modo ampliar as oportunidades da juventude negra de modo a qualifica-los, e ao mesmo tempo mudar o cenário habitual dos alunos presentes nas universidades e também nos demais espaços. Observa-se a partir deste contexto o reconhecimento da diversidade social e cultural que há no país de modo que a mesma não pode ficar ausente em espaços como o da educação. Em 2007, a partir de mais um resultado apresentado pelo IPEA em uma pesquisa, identificou-se 38 instituições de ensino superior que adotaram alguma modalidade de políticas de ações afirmativas para o ingresso no curso de graduação para negros. (JACCOUD, 2008).

Em 2009, o partido Democratas (DEM), ajuizou uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, que veio a questionar a política de cotas étnico-raciais implantada pela Universidade de Brasília (UnB), que visava a reserva de 20% de suas vagas para estudante negros e pardo, bem como vinte vagas para índios de todos os brasileiros, pelos próximos 10 anos. O STF, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado e veiculado a ADPF 186, e reconheceu como constitucional.

A partir, da exposição feita pelo partido Democratas em sua peça inicial, o

relator, Lewandosky, em seu voto analisou a importância da promoção de políticas que buscam reverter o quadro histórico de desigualdade, a partir de uma análise que passe a considerar o contexto em um todo e não de forma isolada, ou seja dispõe sobre a contextualização do histórico social, no caso da população negra, observar a construção quanto ao processo histórico, o ministro dispõe deste modo, portanto:

Ora, as políticas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros. Elas devem, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro, desconsiderando-se os interesses contingentes e efêmeros que envolvem o debate. [...] De fato, critérios ditos objetivos de seleção, empregados de forma linear em sociedades tradicionalmente marcadas por desigualdades interpessoais profundas, como é a nossa, acabam por consolidar ou, até mesmo, acirrar as distorções existentes. Os principais espaços de poder político e social mantêm-se, então, inacessíveis aos grupos marginalizados, ensejando a reprodução e perpetuação de uma mesma elite dirigente. Essa situação afigura-se ainda mais grave quando tal concentração de privilégios afeta a distribuição de recursos públicos. Como é evidente, toda a seleção, em qualquer que seja a atividade humana, baseia-se em algum tipo de discriminação. A legitimidade dos critérios empregados, todavia, guarda estreita correspondência com os objetivos sociais que se busca atingir com eles (BRASIL, 2012, p. 59-60).

Já a ministra Weber, expôs que cabe ao Estado “adentrar no mundo das relações sociais e corrigir a desigualdade concreta para que a igualdade formal volte a ter o seu papel benéfico”. A partir do exposto pela ministra, compreende-se que para além do texto constitucional, é necessário que o Estado formule ações para concretização material do disposto na constituição. A política de cotas raciais permite à universidade a democratização conjuntamente com a representatividade social neste ambiente. Por fim expõe que quando o negro se tornar visível nas esferas mais almejadas das sociedades, política compensatória alguma será necessária (BRASIL, 2012)”.

No que tange ao voto da ministra Carmén Lucia na ADPF 186, a mesma dispõe:

O estabelecimento do sistema de reserva de cotas, tal como se deu no caso vertente, assegurou a aplicação dos princípios constitucionais da autonomia universitária, da igualdade, da publicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. [...] Ao contrário, realiza a possibilidade de todos se sentirem iguais, para se sentirem dignos, portanto, sujeitos de justiça e não apenas de direito plastificado, ignorando-se a realidade, até porque direito criado exatamente para a sociedade. As

ações afirmativas não são a melhor opção, porque o ideal seria todos igualmente livres para serem o que quisessem. Mas vivemos atualmente o processo, uma etapa, a satisfação de uma necessidade diante de quadro no qual isso não aconteceu naturalmente. Além da igualação, como princípio constitucional dinâmico da igualdade, a liberdade de ser, e acima disso: de ser diferente, garantidas a identidade, a dignidade nessa identidade e a responsabilidade social e estatal para promover as políticas necessárias para a transformação – pois, na democracia, não se dá a cada um o que lhe pertence, mas adotam-se políticas para dar a cada um segundo a necessidade. (BRASIL, 2012, p. 152-153).

Peluso (2012), arguiu que há no Brasil um déficit educacional e cultural no que se refere a população negra decorrentes de barreiras provenientes das instituições a partir de um processo histórico que acabam por dificultar o acesso dos negros às fontes da educação e da cultura. Deste modo o mesmo dispõe que a garantia de educação tem que:

ser vista como meio necessário, indispensável para o acesso ou, pelo menos, para a possibilidade mais efetiva de acesso aos frutos do desenvolvimento social e econômico e, portanto, de aquisição de uma condição sociocultural que promova, em concreto, o grande ideal da dignidade da pessoa humana e da realização do projeto de vida de cada um. São as barreiras ou as dificuldades institucionais opostas a esse acesso que estão na causa fundamental ou na causa preponderante do desnivelamento social que implica o tratamento desequilibrado e a consequente desigualação dos grupos de pessoas no seio da sociedade. (PELUSO, 2012, <<https://books.google.com.br/books?id=hYVnDwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>>)

Por conseguinte, analisa-se a existência de um dever, que não se restringe tão somente ao patamar ético, mas jurídico, não tão somente do Estado, bem como da sociedade toda frente a desigualdade, e à luz dos objetivos fundamentais da República, que se propõe: “em primeiro lugar, a construir uma sociedade solidária; em segundo lugar, a erradicar a marginalização e reduzir as desigualdades sociais; e, em terceiro lugar, promover o bem de todos sem preconceito de raças. São objetivos textuais da Constituição”. (PELUSO 2012)

Por fim cabe, apontar a exposição do também ministro Aires Brito em seu voto, que transcorreu sobre a autorização da Constituição no que tange a promoção as políticas públicas para proteger grupos reconhecidamente desfavorecidos. De modo que evidencia a negativas resultante do preconceito em razão da cor, incorrendo da seguinte forma:

[...] quem não sofre preconceito de cor em função da cor da pele já é beneficiário, já leva uma enorme vantagem comparativa, já se posiciona na escala social em situação vantajosa. O fato de não sofrer preconceito já significa desfrutar de uma situação favorecida negada a outros. Então, de fato as coisas se imbricam. (BRASIL, 2012, p.223)

Complementa, expondo que o racismo persiste ao longo do tempo no Brasil, ainda que transcorridos diversos séculos, de modo que o mesmo participa das relações sócias desde a base, compondo desta maneira o perfil de uma sociedade, bem como o caráter da mesma. Complementa, esclarecendo que:

Então, a nossa Constituição, no seu preâmbulo, já é um sonoro não ao preconceito, porque sabe que o preconceito, sobretudo o racial, instabiliza temerariamente a sociedade brasileira e impede que vivamos em comunhão, em comunidade; e comunidade é de comum unidade. É a própria Constituição que, a partir do preâmbulo, faz essa separação, do social e do fraternal. Não se contentou com o social; foi ao fraternal. Porque o social promove uma inclusão material, econômica, financeira, patrimonial. Mas o fraternal promove uma integração, possibilita a fraternidade, que todas as pessoas transitem em igualdade de condições, ao menos, aproximativamente, pelos espaços institucionais de que a sociedade se compõe: escola, família, empresa, igreja, repartição pública e, por desdobramento, condomínio, clube, sindicato, partido. As pessoas têm de transitar por esses espaços institucionais de que a sociedade se compõe com o mesmo desembaraço, com o mesmo respeito, sob pena de desagregação social nacional, no nosso caso. [...] Porém a Constituição, no que fez muito bem, não se contentou com proibir o preconceito. Foi muito além. A Constituição entendeu que uma política punitiva ou repressiva, sancionatória, vedatória do racismo, era necessária, mas não era suficiente. Era preciso promover os nossos irmãos negros que historicamente acumularam desvantagens, perseguições humilhantes, ignominiosas. Por isso que a Constituição separa o social do fraternal e diz, com todas as letras, para quem quiser conferir: "Art. 3º São objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) III. erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;". [...] O discurso da Constituição é coerente, é de reforço. Se historicamente há desigualdades nas desigualdades, atualmente tem que haver políticas públicas no âmbito das políticas públicas, as primeiras correspondendo a um plus. Não basta proteger, é preciso promover, elevar, fazer com que os segmentos ascendam. (BRASIL, 2012, p.223-224)

A explanação feita por parte dos ministros, bem como a posição tomada quanto a constitucionalidade das políticas de cotas na UnB, são compatíveis para com a Constituição que preconiza em seu texto a igualdade. A decisão a partir da ADPF 186, permiti compreender o contexto histórico, e as razões pelas quais há a necessidade da implementação de políticas públicas por parte do Estado, de modo incidir uma concretização a partir do preceito fundamental, portanto resta claro a necessidade de

praticar medidas concretas que aproximem a população negra do que lhe é garantido formalmente. Dispondo, portanto que o Estado tem o dever constitucional de agir para evitar desigualdades em âmbito social, de feito que venha a promover o bem-estar social de todos (SCHULZE, 2012).

Pontua-se, que a esfera educacional é a porta para que de fato haja a construção de uma sociedade mais igualitária e justa. Além da função de formação, a educação é pilar como fonte geradora de oportunidades, representando deste modo um instrumento poderoso para ascensão social.

Haja vista, que as ações afirmativas têm como cunho principal a promoção de tratamento diferenciado para com aqueles que reconhecidamente são pertencentes de grupos minoritários, de modo a buscar há igualdade material plena entre todos, por vezes tais ações acabam por ocasionar discussão em razão de desconfigurar o plano habitual em que se observa grupos específicos ocupando espaços e no poder.

Outra política voltada a população negra que cabe destaque é a lei de nº 12.990/2014, que dispõe sobre a reserva de 20% de todos os concursos públicos federais a candidatos que se auto declarem negros ou pardos. Em 2017, o STF, voltou novamente a ser acionado para julgar a inconstitucionalidade destas ações afirmativas, que acabam por quebrar o paradigma habitual, e acabam por de fato trazer para o plano material a oportunidade de igualdade. A corte foi provocada para examinar a constitucionalidade da mesma. (ANDRADE, 2018).

A Ação de Declaração de Constitucionalidade (ADC) 41, foi proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a ação tinha como principal objetivo o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal quanto a ação afirmativa proposta pela lei, de modo a afastar qualquer insegurança jurídica, no que diz respeito as formas de auto declaração quanto ao enquadramento do candidato como pessoa negra, ora que o procedimento não gozava de uniformidade (COSTA, 2018).

O STF, entendeu como constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas a população negra em concursos públicos para o provimento de cargos efetivos e empregos públicos no que abarca o âmbito da administração direta e indireta. A corte entendeu como legítima a utilização, para além da auto declaração, a aceitação de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que a dignidade da pessoa

humana e o contraditório e ampla defesa fossem igualmente garantidos. (BRASIL, 2017).

Barroso, então relator da ação, dispôs inicialmente sobre a ADPF 186, expondo a importância da mesma quanto a proteção dos direitos dos negros. Salientou que a política de cotas socioeconômicas e raciais presente na Universidade do Estado do Rio de Janeiro, tem feito uma revolução profunda silenciosa e emocionante. Dispõe que está ocorrendo um laboratório de inclusão social, onde jovens e pobres se superaram para alcançar uma vida melhor. O mesmo, salienta igualmente que a política de cotas, sobretudo as que agem nas universidades, são políticas que para além de favorecer a geração presente, irão beneficiar mais ainda a geração futura. (BRASIL, 2017)

Por conseguinte, o mesmo expõe quanto ao histórico social da sociedade brasileira e o racismo estrutural que aqui vigora, vejamos:

No tocante à reparação histórica, nem há muita necessidade de se investir energia. Ela decorre da escravidão e de pessoas que foram retiradas, à força, do seu habitat natural e depois submetidas a trabalhos forçados e a condições degradantes de vida. E quando vem a abolição do regime escravocrata, essas pessoas são liberadas na sociedade sem nenhum planejamento, sem nenhuma integração, sem nenhum tipo de preparação para viver como pessoas livres em uma sociedade - liberal seria exagero - que começava a se liberalizar. Portanto, e não sem surpresa, como lembrado também da tribuna, na passagem de Joaquim Nabuco, mesmo depois de libertados, os negros continuaram a desempenhar as funções mais subalternas dentro de uma sociedade altamente hierarquizada como a nossa. (BRASIL, 2017, p. 19-20)

No que tange ao racismo estrutural, o mesmo expõe:

Aqui, diferentemente do que se passou nos Estados Unidos, não foram necessárias leis discriminatórias, leis do estilo "Jim Crow": vagões para negros, vagões para brancos; praias para negros, praias para brancos; banheiros públicos para negros, banheiros públicos para brancos. Nós não precisamos disso, porque aqui o racismo era tão estruturalmente arraigado que isso já acontecia naturalmente, independente de lei, como consequência da marginalização e do próprio sentimento de inferioridade que isso criava. Nós nos acostumamos com uma sociedade em que os negros eram tratados de uma maneira estratificada. [...] a cor da pele influencia a vida de afrodescendentes em todos os seus aspectos: nas condições de moradia e saúde, nas relações com a Polícia e com o Estado, na educação e ainda, com especial relevância, no mercado de trabalho. Nas favelas, 66% dos domicílios são chefiados por negros. No sistema carcerário, 61% dos presos são negros; e 76,9% dos jovens vítimas de homicídios são negros. E as estatísticas continuam com taxas de analfabetismo; negros percebem, em média, 55% da renda dos brancos em geral. Portanto, os números demonstram a

persistência do racismo estrutural a justificar a validade do tratamento desequiparado na Lei. No tocante à igualdade material, nem é preciso me alongar, esse racismo estrutural gerou uma desigualdade material profunda, e, portanto, qualquer política redistributiva precisará indiscutivelmente cuidar de dar vantagens competitivas aos negros (BRASIL, 2017, p. 21).

Esclarece-se, por fim que a política afirmativa, instituída a partir da lei nº 12.990 tem a igualdade como papel de reconhecimento, a partir de uma dimensão simbólica para que negros passem a ocupar posição de destaque na sociedade brasileira.

As ações afirmativas em geral e a reserva de vagas para ingresso no serviço público em particular são políticas públicas voltadas para a efetivação do direito à igualdade. A igualdade constitui um direito fundamental e integra o conteúdo essencial da ideia de democracia. Da dignidade humana resulta que todas as pessoas são fins em si mesmas, possuem o mesmo valor e merecem, por essa razão, igual respeito e consideração. A igualdade veda a hierarquização dos indivíduos e as desequiparações infundadas, mas impõe a neutralização das injustiças históricas, econômicas e sociais, bem como o respeito à diferença. No mundo contemporâneo, a igualdade se expressa particularmente em três dimensões: a igualdade formal, que funciona como proteção contra a existência de privilégios e tratamentos discriminatórios; a igualdade material, que corresponde às demandas por redistribuição de poder, riqueza e bem-estar social; e a igualdade como reconhecimento, significando o respeito devido às minorias, sua identidade e suas diferenças, sejam raciais, religiosas, sexuais ou quaisquer outras. A igualdade efetiva requer igualdade perante a lei, redistribuição e reconhecimento. (BRASIL, 2017, p. 39)

Imprescindivelmente, para além do voto do relator, outro voto que merece destaque em razão do teor, é o da ministra Weber, que dispôs sobre a diferença salarial entre negros e brancos, de modo como também expôs a necessidade de realizar a constituição e a sua vontade, vez que a mesma busca a construção de uma sociedade plural, livre de preconceitos e solidária. Para além dos objetivos previsto na Carta Magna, é indispensável caminhar incansavelmente em busca do aperfeiçoamento de uma sociedade com base na ampliação dos espaços democráticos.

Ora, não vislumbro, assim, no bojo da Lei nº 12.990/2014, desequiparação a afrontar materialmente o art. 5º, caput, da Carta Política. Ao contrário, identifico na legislação ora submetida a controle a adoção necessária de fator de discrimen legal, exatamente com o objetivo de minorar reconhecida situação de desigualdade – odiosa iniquidade em razão da cor da pele - entre brasileiros. (BRASIL, 2017, p. 114)

A partir das exposições aqui feitas, bem como dada a compreensão das

desigualdades raciais como produto de um amplo e complexo processo de reprodução de iniquidades e de hierarquias sociais, percebe-se que seu enfrentamento não ocorre tão somente por um núcleo específico de ações públicas, mas também através do debate das mesmas. O reconhecimento da desigualdade racial, assim como a necessidade do seu enfrentamento como eliminação do preconceito e da discriminação pressupõe o entendimento de que o objeto do problema perpassa os mais diferentes espaços do contexto social.

Controverte-se, portanto, que para além da implementação de políticas públicas, como aqui fora demonstrado é necessário um debate acerca dos motivos pelos quais as mesmas são necessárias, implica-se, portanto, em debater um conjunto variado de fenômenos que fazem parte da estrutura da sociedade brasileira.

A implementação e o desenvolvimento de políticas públicas, faz com que ainda que de forma lenta e morosa, igualdade vá se construindo, de modo que em momento posterior as mesmas não tenham mais necessidade de ser utilizadas, ora que as intervenções por parte do Estado acabam por ocasionar uma mudança no cenário o qual se está acostumado.

Dessa forma, a experiência brasileira de promoção da igualdade racial está se afirmando e deve ser objeto de avaliações e reflexões mais aprofundadas. Cabe aqui destacar duas características dessa trajetória recente. De um lado, a ação pública tem se expandido e vem promovendo um conjunto diversificado de ações de cunho afirmativo, valorizativo, além de iniciativas inovadoras no campo do enfrentamento ao racismo institucional. Tais iniciativas, aliadas à legislação anti-racista existente e aos esforços no sentido de seu avanço pelo reconhecimento de direitos coletivos nesse âmbito, configuram um rico mosaico de possibilidades de políticas de combate à desigualdade racial. Nesse sentido, as últimas duas décadas forjaram um conjunto importante de experiências visando o enfrentamento de uma problemática ao mesmo tempo secular e cotidianamente recriada. (JACCOUD, 2008, p. 163-164)

Não obstante, toda trajetória de luta, a população negra segue tendo de se preocupar com a possibilidade de que os direitos até aqui conquistados a partir de reivindicações, passem a ser novamente suprimidos, ou seja que ocorra novamente um retrocesso social. Compreende-se tal preocupação, a partir do atraso que o atual governo representa para esta população e para a sua luta. Vez que observa-se o atual governo desatento aos resultados inerentes a propagação do racismo.

É perceptível a frequência com que medidas ou tomada de posições acabam por ignorar o racismo bem como as consequências advindas deste. Recentemente

fora possível contemplar declarações de agentes do governo, mais precisamente do Presidente da República, que afirma ser inexistente o racismo no Brasil, que o racismo é coisa rara no país.

Ignorar, a desigualdade decorrente do racismo, que continuamente tem igualmente ocasionado na morte de uma parcela população, é evidentemente uma naturalização de todo este processo, de modo que prefere-se ignorar os fatos do que debater-los.

Desconsiderar o processo histórico do Brasil no que tange a escravidão, bem como ignorar a luta traçada pelos movimentos negros afim de combater as desigualdades advindas do fator raça, é inaceitável, haja vista que quando se administra um país, por óbvio governa-se para todos, portanto, desacreditar que há no Brasil como parte intrínseca de sua estrutura o racismo, acaba por causar preocupação a população negra, a julgar que a partir destas convicções é possível perceber uma linha de retrocesso. Ademais, negativa quanto a problemática, acaba por legitimar a desigualdade, bem como naturalizar o genocídio desta população.

A partir do cenário político atual brasileiro e a partir dos ideais propagados é possível perceber os representantes do Estado como partes atuantes no genocídio da população negra, seja em seu formato violento, seja em seu formato simbólico, uma vez que presencia-se uma ignorância quanto aos fatos e principalmente aos números, atenta-se que tal ignorância por parte do Presidente acaba por legitimar e dar amparo para a continuidade destes atos.

O combate e o enfrentamento ao racismo e os resultados decorrentes deste devem constar como temática central, assim como devem ser pauta na agenda do Governo, haja vista que perpassa o tecido das relações sociais no país. Compreende-se para tanto a necessidade de que as desigualdades raciais sejam incorporadas e compreendidas como desafios, sinalizando deste modo para os estados, municípios e para sociedade como um todo a necessidade de diretrizes e metas que busquem a igualdade racial.

Melhorar o índice de desenvolvimento humano dos grupos vulneráveis deveria ser entendido como melhorar o índice de desenvolvimento humano de uma cidade, de um país. E, para tal, é preciso focar nessa realidade, ou como feministas negras afirmam há muito: nomear. Se não são nomeadas sequer serão pensadas melhorias para uma realidade que segue invisível.
(RIBEIRO, 2017 <
<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/4069/material/Djamila-Ribeiro-O-Que-e-Lugar-de-Fala-2017-Letramento.pdf>>.)

Todavia, as contribuições por parte do atual governo para o genocídio da população negra, não se resumem apenas em desconsiderar a existência do racismo. Conjuntamente com a desconsideração dos fatos, tenta-se reforçar a ação de agentes policiais contra esta população. O atual Ministro da Justiça lançou o projeto de lei denominado Pacote Anticrime, que visa antemão de qualquer combate ao crime de fato, aprofundar o racismo, e a impunidade para aqueles que matam em grande massa a população negra, de modo que,

as propostas inseridas no denominado “Pacote Anticrime”, nesse sentido, têm o potencial de agravamento desse cenário de genocídio da juventude negra, afinal visam ampliar as hipóteses de interpretação da legítima defesa e de excludentes de ilicitude especificamente a agentes de segurança pública. Dentre as alterações, o pacote propõe substituir a expressão “repelir” por “prevenir”; incluir um parágrafo que pode afastar a aplicação pena se o excesso na prática do ato decorrer de “medo, surpresa ou violenta emoção”; e acrescentar uma legítima defesa destinada a agentes de segurança que podem agir preventivamente a risco iminente de conflito armado, ou seja, não será considerado ilícito uma ação de agente de segurança que pressupor que corre risco de conflito. (SILVA, 2019, < <http://www.justificando.com/2019/08/29/pacote-anticrime-representa-tentativa-de-aprofundar-o-racismo-antinegro-no-brasil/>>).

O pacote anticrime, permite que o Estado continue a ocupar o lugar de sempre, de modo a intensificar as suas ações, uma vez que a partir deste projeto de lei, oportuniza-se a legitimação de forma explícita quanto a impunidade no genocídio da população negra. Tal proposta, acaba por imunizar aquele que retira a vida de mais um jovem negro, ora que a partir da alteração legislativa permite-se a omissão de explicações por parte dos agentes do estado. Para além da tentativa de silenciar a população, pretende-se a partir desta lei específica normatizar ainda mais o genocídio destas pessoas.

Com base, nesta perspectiva, é necessário que para além do debate, passe a nascer igualmente e a vigorar ações que correlacionem-se com o ideal de igualdade e supressão do racismo, conforme será disposto no próximo subtítulo.

4.3 Apontando diretrizes para promoção dos direitos fundamentais da população negra e a necessidade de enfrentamento do racismo estrutural e institucional

As últimas décadas representaram um período de expressivas mudanças no

quadro tradicional no que tange os debates sobre a questão racial no Brasil, ainda que compreenda-se algumas atuações de forma contidas, é preciso muito mais, uma vez que estas não tem demonstrado-se equivalente ao cenário vivenciado pela população negra, ora que deparamo-nos com uma matança desenfreada de jovens negros.

Estes homicídios são reflexos da vulnerabilidade a qual a população negra está sujeita, de modo que esta violência atravessa corpos de maneira generalizada, este fenômeno denominado genocídio é reflexo do racismo estrutural e institucional. Historicamente negros vem sofrendo com situações que lhe submetem a posições de desigualdades, conforme já fora abordado nesta monografia, esta parcela da população sofre com práticas discriminatórias reiteradamente.

O problema da desigualdade social no Brasil, transcende as questões geralmente abordadas em razão do falso mito da democracia racial que dispõe que as desigualdades no Brasil seriam frutos de questões socioeconômicas, quando de fato esta situação decorre de dimensões socioculturais e étnico-raciais.

Para combater esta problemática que tem como resultado o genocídio da população negra, para além de traçar diretrizes de combate, é necessário que o país venha a reconhecer-se como uma sociedade racista. Atenta-se, que o Estado tem papel atuante nesta sistemática do genocídio, ora que para além de ser parte atuante neste cenário, o mesmo não tem sido capaz de traçar estratégias e políticas de segurança, de modo que esta omissão acaba por contribuir, para a naturalização e a banalização das violações que esta população sofre nos mais diversos setores da sociedade.

Conforme, elenca Dias (2005, p.6): “A prática cotidiana da discriminação e do preconceito expressa na violência letal e simbólica sofrida por jovens negros permitem revelar aspectos sobre a dinâmica da reprodução das desigualdades raciais neste ciclo de vida”.

A partir deste contexto que aponta a vulnerabilidade da população negra, torna-se imprescindível questionar-se quais são as diretrizes necessárias para desencadear discussões sobre as causas e as consequências da situação de vivenciada por estes indivíduos. São diversos os fatores que integram a produção da violência letal, mas inegavelmente a cor é uma condicionante de expressão, prova disso são os índices que demonstram negros como vítimas de mortes violenta.

É necessário para tanto que o Estado trace diretrizes para combater os efeitos

decorrentes do racismo, deste modo é correto adotar diretrizes que são compostas por um conjunto de instruções que buscam procedimentos nas áreas das políticas sociais para a organização, articulação, desenvolvimento e avaliação em programas desenvolvidos por órgão governamentais e pela sociedade civil. Intenta-se que as diretrizes possuam como marco os direitos humanos, para uma construção de planos e metas com vistas a realização de políticas de promoção e garantia dos direitos. A formulação destas ocorre a partir das diversidades.

A partir da conscientização da necessária implementação de diretrizes, é imprescindível que as mesmas desdobrem-se sobre os tópicos que serão apontados a partir de agora. Antemão, de qualquer ação, volta-se a reiterar a necessidade de que o Estado e a sociedade se reconheçam como propagadores iniciais e contaminados pelo racismo, ora que sem este reconhecimento, torna-se impossível que se alcance os resultados pretendidos a partir de ações de combate, portanto como bem aponta Almeida (2008, p. 162):

A superação do racismo passa pela reflexão sobre formas de sociabilidade que não se alimentem de uma lógica de conflitos, contradições e antagonismos sociais que não podem ser resolvidos, no máximo, mantidos sob controle. Todavia a busca por uma nova economia e por formas alternativas de organização é tarefa impossível sem que o racismo e outras formas de discriminação sejam compreendidas como parte essencial dos processos de exploração e de opressão de uma sociedade que se quer transformar.

É preciso, portanto, o reconhecimento de que há no Brasil, como parte intrínseca, o racismo estrutural e institucional, de modo que a partir deste reconhecimento iniciará de fato o combate às desigualdades, ao racismo e ao genocídio da população negra. Por conseguinte, do mesmo modo é preciso, e necessário reconhecer o fenômeno do genocídio contra a população negra, ora que deva se compreender a partir de uma problemática, não tão somente para a população negra, mas para a sociedade em um todo, buscando desta forma determinar seu enfrentamento de modo prioritário na gestão pública em âmbitos municipais, estaduais e federal, objetivando ampliar e efetivar o grau de eficácia das políticas públicas.

Ademais, é indispensável, desprender atenção para discutir a vulnerabilidade desta parcela da população, de modo a compreender todo o processo histórico e seus incidentes no contexto social atual. Buscando deste modo, espaço nas agendas dos mais variados segmentos, para que eixos como esse venham a ser discutido,

ampliando desta forma espaços para a reflexão a partir deste ponto em específico até a compreensão sobre a violência letal contra pessoas negras.

Conseqüentemente é preciso realizar audiências públicas que permitam expor a realidade a partir da vivência desta população, de modo que permitam tratar da temática, expondo as variáveis do racismo e os resultados do mesmo, para se possa criar políticas públicas a partir desta oitiva.

Feitas as considerações iniciais, passo a partir de agora a discorrer sobre possíveis diretrizes que poderiam ser lançadas, com intuito de combater os índices de desigualdade que conseqüentemente ocasionam no genocídio da população negra.

Como anteriormente apontado, a promoção de ações afirmativas é um dos atores principais quanto ao que diz a promoção de igualdade no plano material, ainda que visualize-se algumas políticas com intuito de promover ações deste cunho as mesmas por vezes demonstram se inertes em alguns pontos ou insuficientes em um todo, portanto, para além de promover a implantação de ações afirmativas em instituições que promova garantia de direitos e que do mesmo modo direcionem-se ao público negro nas mais diversas áreas, como na justiça, assistência social, saúde, educação, esporte e cultura é necessário que o Governo passe a providenciar conjuntamente com o objetivo a sua efetivação por completo.

Quanto a eliminação do racismo nas instituições, é necessário, desenvolver, implementar ações que possuam como objetivo principal extinção da discriminação racial e do racismo, assegurando deste modo, o integral cumprimento e divulgação do Estatuto da Igualdade Racial, e das Leis 10.639/2003 e 1.645/2008 que dispõe sobre o ensino História e cultura afro-brasileira na base do currículo dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio públicos e privados, fortalecendo deste modo os mecanismos de fiscalização quanto à prática de atos discriminatórios (BRASIL, 2015).

Igualmente, torna-se necessário, a implementação de ações que permitam a promoção da representatividade, ora que como abordado em momento anterior, é de tamanha importância que negros passem a se ver em posições diferentes das que geralmente ocupam, portanto nasce a necessidade de visualizar-se para além do cenário o qual estão presos, suplicando deste modo pela implementação de políticas que venham instituir campanhas, programas e projetos de comunicação nas mídias em geral, voltados para a promoção da igualdade racial e ao combate de todas formas de discriminação. Para além do papel representativo, é importante que as mesmas

tragam consigo a divulgação da legislação antirracista e das políticas já implementadas e que buscam a promoção da igualdade racial (BRASIL, 2015).

Não diferentemente, é preciso implementar um Plano Nacional que busque o enfretamento ao homicídio desta população, de modo que disponha de debates com a Polícia para discorrer sobre o uso exacerbado de suas forças, vez que visualiza-se a utilização desta de modo arbitrário e autoritário em razão do perfil pré-constituído e carregado de estereótipos do jovem negro. Conjuntamente com o debate que deverá ser proposto, torna-se imprescindível o fim dos autos de resistência, que acabam por permitir a não investigação destas mortes, para o fim do mesmo há um Projeto de Lei 4471/2012, que dispõe de normas para apuração de mortes e lesões corporais decorrentes das ações providas de agentes do Estado. O projeto prevê a proibição dos autos de resistência como única justificativa para homicídios e lesões, impondo que deverá ser instaurado um inquérito para apurar os fatos (BRASIL, 2016).

Como já disposto nesta monografia, em sua maioria absoluta, a maioria das ações da policias resultante em homicídios ou lesões corporais, são justificadas por intermédio dos autos de resistência, que dispõe que ação teve de ser tomada em razão do perigo apresentado pelo individuo, ocorre que na maior parte do tempo, este autos de resistência possuem como testemunhas, também agente do Estado, que acabam por cobrir a violência arbitrária sofrida pela população negra, restando fundamental para tanto o fim destas ações.

Como bem expõe Goldberg (2001), em sua fala que o racismo não é um dado accidental, mas sim um elemento constitutivo dos Estados modernos, de modo que, para tanto reste necessário a identificação e o conhecimento deste elemento, para posteriormente o mesmo ser ponto central de debate e conseqüentemente combate.

Não diferente, persiste a necessidade de ações que busquem o debate de alguns pontos desde os cursos de formação policial para pôr em xeque questões como as ações arbitrária contra a população negra, uma vez que estas pessoas acabam por ter nestes cursos o perfil traçado de quem é ou não criminoso, sobejando para tanto o necessário debate sobre o racismo nessas instituições e sobre as conseqüentes ações em razão da discriminação.

Destarte, a partir de discussões como essa permite-se que para além do combate do racismo, combata-se ações que são reflexos deste, ou seja o genocídio da população negra. É preciso que o debate comece a partir das instituições que é

um dos eixos mais afetados pelo racismo institucional, ora que as ações dos seus agentes para além de estarem amparadas pelos efeitos do racismo estrutural, tem como contribuição o racismo a partir das instituições que participam, ou sejam incidem sobre estes agentes o racismo estrutural e institucional, que tendem a normalizar o genocídio em seu formato violento e simbólico.

Por fim, vigora a necessidade de instituir canais de comunicação que permitam a realização de denúncia de crimes cometidos por agentes do Estado. De modo que está denúncia se dê de forma segura para aquele que denuncia, permitindo desta forma que a população negra exponha as discriminações as quais está submetida, bem como faça com que o Governo e o Estado tenham conhecimento das necessidades desta população, afim de que se possa expor cada vez mais as ações arbitrárias de seus agentes.

Reitera-se, portanto, que para além de ações que busquem o combate do racismo é necessário que o Estado passe a ter conhecimento dos efeitos deste, bem como compreenda como ocorre a sua contribuição para a propagação deste e consequentemente acaba por matar indivíduos negros. Destarte, é essencial, dispor de debates para perceber e absorver a realidade da população negra a partir da sua fala, para então dispor de ações a partir das suas reivindicações e necessidades, é preciso que essas pessoas ocupem e utilizem-se do seu local de fala, torna-se imprescindível a oitiva das reivindicações desta população que suplica para que parem de lhes matar e lhes submeter a situações de marginalização, de maneira que a partir deste contexto possa se visualizar o efetivo e real combate do racismo de modo que poderá o Estado vir a atuar em favor desta população de modo que a igualdade enfim se dê em seu formato material.

5 CONCLUSÃO

Ante a extrema desigualdade e inúmeras formas de discriminação da população negra no Brasil, é possível afirmar que o racismo estrutural tem contribuído para exclusão social e para o genocídio da população negra. Deste modo, passa-se a indagar quais os meios existentes para combater o extermínio desta população, bem como quais políticas públicas poderiam ser instituídas como forma de combate aos efeitos decorrentes do racismo estrutural e institucional no Brasil?

Quanto as causas e as motivações da violência contra a população negra, inicialmente e indiscutivelmente, como fator principal deve ser analisado e levado em conta o racismo a construção deste como processo histórico, haja vista que este faz parte da sociedade brasileira de modo que, tornou-se parte intrínseca desta, ora que o racismo se manifesta em seu formato estrutural e institucional.

Portanto, é a partir de uma construção extensiva e pormenorizada do processo histórico que poderá visualizar-se os efeitos decorrentes da escravização na naturalização do racismo e conseqüentemente do genocídio da população negra.

Ainda que, a abolição tenha ocorrido, em 14 de maio de 1888, é como se os efeitos desta ainda estivessem presente na vida de cada afrodescendente deste país, uma vez que arditamente a população negra segue sendo submetida a obstáculos que lhe impedem de alcançar um patamar de igualdade com a população branca.

A segregação entre brancos e negros ultrapassou as barreiras da escravidão, ora que indivíduos negros seguem segregados quando visualiza-se segmentos como a educação, empregabilidade, oportunidades e etc. Deste modo, ainda que incessantemente, sustente-se a ideologia da democracia racial que ampara-se na ideia de que brancos e negros estão em patamar de igualdade e quando não estão isso ocorre em razão do fatores socioeconômicos e não em razão da raça, negros continuam não possuindo acesso aos melhores cargos, a locais dignos de moradia e a uma formação educacional de qualidade. A população negra segue para tanto aprisionada em sistema que ignora suas necessidades e faz com que de alguma forma as desigualdades perpetuadas se passem por naturais.

Ainda que a igualdade esteja prevista em nossa carta magna, a mesma para com a população negra ocorre tão somente no plano formal, ora que no plano material a população negra está sendo vítima de um genocídio em sua forma violenta e

simbólica. Quando observa-se a ausência dos serviços básicos que o Estado tem de prestar a sua população em um todo e percebe-se que a população negra não tem acesso a estes remetemo-nos há um exemplo claro do que é o genocídio simbólico, ora que o mesmo está correlacionado com a ideia da retirada dos direitos básicos e inerentes a toda e qualquer pessoa do povo, independente de raça.

Quanto ao genocídio em sua forma violenta, observamos execução desta população através dos atos da polícia, no entanto, esta força também parte do Estado, ora que a polícia, não puxa o gatilho sozinho, mas sim em razão de como se deu a construção da figura negra dentro das instituições e para além destas, ora que as vidas ceifadas não ocasionam espanto, tão pouco clamor público. Parte-se para tanto para perspectiva que assim como o Estado, os integrantes da sociedade passaram a normalizar as desigualdades e a retiradas da vida de pessoas negras.

A busca por igualdade entre a população negra e branca é uma luta que perpassa séculos, e está longe de acabar, uma vez que como por ora fora apontado na explanação desta monografia, a cada 23 minutos um jovem negro é vítima de homicídio no Brasil, para além dos números que assustam, a inércia por parte do poder Estatal causa questionamentos, ainda que com uma legislação a disposição tão pouco se vê a implementação de políticas públicas e ações afirmativas para que de fato o quadro sistemático venha por ser alterado.

Vários são os fatores que incidem para a perpetuação do racismo, contudo o de maior expressão é propagação do ideal de que há no Brasil, uma democracia racial, de modo que constantemente afirma-se que as desigualdades no país são decorrentes de elementos da economia, que nada tem a ver com questões étnico-raciais. Tal afirmativa, faz com que as ações discriminatórias passem a ser normatizadas a partir da disseminação da democracia racial e da meritocracia que dispõe que a todos é disponibilizado as mesmas chances, e que desfrutarão destas se promoverem seus esforços como os demais, Almeida (2018, p. 63), expõe de forma clara os efeitos: “No Brasil, a negação do racismo e a ideologia da democracia racial sustentam-se pelo discurso da meritocracia. Se não há racismo, a culpa pela própria condição é das pessoas negras que, eventualmente não fizeram tudo que estava seu alcance”. Variantes como essa, compõe um dos fatores incidentes na normatização do racismo e do genocídio da população negra.

Para além da propagação de ideais que normatizem o racismo, é preciso

visualizar o mesmo, em sua manifestação estrutural e institucional. É por óbvio que a sociedade brasileira tem como parte constitutiva de sua história base racistas, de modo que segue o propagando-o incessantemente. Sem sobra de dúvidas o Brasil é um país desigual, de modo que sem dificuldades visualiza-se desigualdades e as disparidade entre brancos e negros, inegavelmente tal constatação é parte de uma estrutura que foi cuidadosamente construída e encontra-se enraizada. A normatização das desigualdades ocorre de tal maneira, que indivíduos brancos não reconhecem seus privilégios em razão de não serem não brancos e acreditam que o contexto se encontra normal, ora que não reconhecem incessante desigualdade entre brancos e negros, ora que a estruturação da sociedade sempre fora desta maneira, ou seja, como afirma Almeida (2018), o racismo é parte de um processo social que ocorre pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição.

Para além da normatização do contexto, não diferentemente é possível observar a propagação do racismo a partir do formato individual, ou seja disseminação do racismo a partir de estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a certo grupo, mais um agente na normatização da relações.

No que tange o racismo institucional, o mesmo encontra-se interligado com o poder, ora que os grupos que exercem o domínio sobre a organização política e econômica da sociedade são homens brancos, que fazem com que o sistema se sustente a partir de seus interesses. As instituições são parte atuante na propagação do racismo, vez que ainda que de modo sutil classificam indivíduos a partir de suas atribuições raciais. Como bem mencionei o efeito do racismo pode ter sua forma alterada pela ação ou omissão dos poderes institucionais, vez que o mesmo pode tanto modificar a atuação dos mecanismos discriminatórios, como também estabelecer novos conceitos para raça. O fato é que instituições atuam na formulação de regras e imposição de padrões sociais que atribuem privilégios aos brancos ou a grupos específicos de alguma maneira.

A partir dá análise e da compreensão de como se dá a propagação do racismo, resta evidente e claro de que modo ocorre a crescente onda de violência contra indivíduos negros, constantemente a partir de pesquisas produzidas como o Atlas da Violência do IPEA, apontam o crescente índice de homicídios contra a população negra no Brasil, no entanto, o Estado continua ignorando tais fatos sobre o aparato repressor de seguir criminalizando e marginalizando esta população de modo que

desacredita e anula suas reivindicações em um todo, de maneira que possa garantir e manter somente parte da sociedade com privilégios e segurança de fato.

No que tange a formulação de leis, a primeira iniciativa de enfrentamento a questão racial, acontece durante o período de redemocratização, onde resta perceptível a crescente mobilização social, direcionada a retomada dos direitos civis e políticos e à demanda por justiça social. (JACCOUD, 2008).

Após a aprovação da Carta Magna de 1988 observou-se a partir do texto a tipificação do crime de racismo e suas respectivas penas, destarte, o período pós constituição é conhecido como pela segunda fase de iniciativas, pela emergência de um conjunto aprofundado em projetos para o enfrentamento e combate à discriminação. A nova conjuntura, teve como passo inicial a aprovação da Lei nº 7.716 que previa a criminalização e a punição em decorrência de atos motivados pelo preconceito em razão de cor ou raça, a lei trouxe consigo a definição de crimes resultantes de preconceito racial.

A atividade legislativa passou a de fato ter qualidade na tratativa quanto a promoção da igualdade racial a partir da promulgação da Lei nº 12.288, que apresentou em seu texto o Estatuto da Igualdade Racial, que previa ações destinadas ao combate do racismo.

Ainda que se visualize-se, o texto normativo do Estatuto e sua perfeição no plano formal, fica perceptível a falta da implementação de políticas públicas para que de fato este venha a se concretizar e passe a população negra dispor da igualdade no plano material, resta evidente que para além da normativa e dos preceitos que esta traz consigo é necessário que o Estado, os ponha em prática através de ações que de fato venham a promover a igualdade entre negros brancos.

Após a aprovação do Estatuto, em 2012 veio a ser aprovada a Lei nº 12.711, que dispõe sobre as cotas sociais raciais nos vestibulares das instituições federais do ensino superior, reservando, deste modo 50% das vagas a alunos que cursaram integralmente o ensino médio em rede pública, assim como o preenchimento destas vagas observará igualmente a proporção de pretos e pardos e indígenas. (BRASIL, 2012)

Outra legislação que veio por tentar trazer para o plano material a igualdade de oportunidades entre negros e brancos no âmbito do serviço público foi a lei 12.990/2014 que dispõe sobre a reserva de 20% das vagas em todos os concursos

públicos federais a candidatos que se auto declarem negros ou pardos. (BRASIL, 2014)

Apesar de visualmente exposto na Constituição Federal, o princípio da isonomia, bem como dispostos nos dispositivos das legislações aqui abordadas, tal princípio se restringe tão pouco ao plano formal. Portanto, tão somente a legislação não é ferramenta para o combate das desigualdades, ou seja, para que de fato, a igualdade material ocorra é necessário que o Estado venha a implementar políticas de cunho universalista, de modo que possam vir a abranger um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, ações afirmativas, que venham a atingir grupos sociais determinados, de maneira que lhe atribua certas vantagens, por um período indeterminado, permitindo-lhes a superação das desigualdades decorrentes de situações históricas. (LEWANDOWKI, 2012). Deste modo, é por intermédio da adoção de políticas públicas que de fato o princípio da isonomia transcenderá do seu plano formal para o plano material.

Inegavelmente, o grande número de homicídios contra pessoas negras é proveniente das discriminações raciais, que a todo instante marginalizam as possibilidades vitais da presença negra no mercado de trabalho, no sistema educacional, político, social e cultural. (DOMINGUES, 2008).

Portanto, visualiza-se que as desigualdades raciais solidificaram-se forjando deste modo uma sociedade segmentada e estratificada em função da cor do indivíduo. A privação das mais diversas oportunidades, acarretando em opressões, pobreza e violência caracteriza o cotidiano de parcela da população negra brasileira, que trasa tona a tensão existente entre o texto e contexto constitucional.

O racismo é parte de um fenômeno social o qual apresenta uma sistemática opressora e discriminatória, que tem por motivação a diferença entre raças. Os discursos racistas perpassam décadas, haja vista que encontram-se impregnados na prática de instituições públicas e privadas que acabam por reproduzir um imaginário social pautado na hierarquização entre negros e brancos.

Diante do cenário, torna-se necessário e inevitável a promoção de políticas públicas destinadas para a igualdade racial, de modo a romper com as alegações de que não existe racismo em solo brasileiro, passando combater igualmente a difusão da ideologia da democracia racial, que faz com que o racismo torne-se ainda mais resistente no seu combate. Antemão de promover ações afirmativas é necessário o

reconhecimento da existência de desigualdades resultantes do racismo, de maneira a expor estas.

Haja vista as desigualdades acarretadas em razão do fator raça, que historicamente marca a trajetória de grupos negros, faz-se necessário que progressivamente e constantemente seja discutido as iniciativas necessárias em termos de ação para enfrentamento. Para tanto, resta evidente a necessidade da aplicação de políticas sociais universais para o combate às desigualdades raciais em um país no qual tem como herança do processo histórico de racialização da pobreza.

Ocorre no Brasil uma inviabilização do racismo, ora que o mesmo não é levado a sério, uma vez que acredita-se ingenuamente que as relações raciais no Brasil ocorrem de forma harmoniosa, evitando desta maneira qualquer debate que dispusesse que há de fato uma distinção entre negros e brancos. Enfrenta-se um senso comum fortemente enraizado, vez que a sociedade brasileira não reconhece suas atitudes racista, tão pouco acredita no resultado destas. Reitera-se, portanto que a desigualdades seriam fruto de um conjunto provocado pelo imperialismo, subdesenvolvimento e pobreza, contudo jamais em razão da raça (GUIMARÃES, 2002).

Ignora-se, portanto, índices que apontam a desigualdades entre negros e brancos nos mais diversos eixos da sociedade como na renda salarial, empregabilidade, moradia, educação, saúde, sobre a prerrogativa de que não há no Brasil qualquer efeito decorrente do racismo e de sua carga histórica.

O que de fato cumpre salientar, é que a abolição jamais significou o fim da luta da população negra por melhores condições no âmbito social, bem como ser reconhecido como sujeito detentor de direitos, a luta desta população está longe do fim, ora que lhe foi condicionado a partir da sua cor um conjunto de fatores que lhe marginaliza.

Nota-se alguns avanços no que tange o combate ao racismo no Brasil, contudo os mesmos ainda demonstram-se inertes, ora que presenciamos índices que apontam a frequente desigualdade entre negros e brancos. Para além do aperfeiçoamento de parte da legislação, é necessário que sua efetivação de fato ocorra a partir de ações que permitam a igualdade no seu plano material.

Haja vista, o preceito constitucional que prevê a igualdade de todos, que no entanto, por ora encontra-se tão somente no plano formal no que diz em relação a

população negra, é preciso que o Estado, bem como a sociedade coloque-se em situação de reflexão para analisar e compreender quais são os fatores incidentes que permitem e normatizam as mortes da população negra, e conseqüentemente faz com que a igualdade se dê tão somente em um plano.

O Brasil e a sociedade brasileira, necessitam se compreender e se colocar como agentes que propagam o racismo, bem como precisam assimilar a conseqüências dessas, para além de traçar diretrizes que permitam o combate dos males advindos do racismo, é preciso que a questão seja ponto central no debate, ora que torna-se imprescindível a oitiva das reivindicações desta população para parem de lhes matar e lhes submeter a situações de marginalização, de maneira que a partir deste contexto possa se visualizar o efetivo e real combate do racismo.

O racismo é parte de um fenômeno social o qual apresenta uma sistemática opressora e discriminatória, que tem por motivação a diferença entre raças. Os discursos racistas perpassam décadas, haja vista que encontram-se impregnados na prática de instituições públicas e privadas que acabam por reproduzir um imaginário social pautado na hierarquização entre negros e brancos.

Diante do cenário, torna-se necessário e inevitável a promoção de políticas públicas destinadas para a igualdade racial, de modo a romper com as alegações de que não existe racismo em solo brasileiro, passando combater igualmente a difusão da ideologia da democracia racial, que faz com que o racismo torne-se ainda mais resistente no seu combate. Antemão de promover ações afirmativas é necessário o reconhecimento da existência de desigualdades resultantes do racismo, de maneira a expor estas.

Haja vista as desigualdades acarretadas em razão do fator raça, que historicamente marca a trajetória de grupos negros, faz-se necessário que progressivamente e constantemente seja discutido as iniciativas necessárias em termos de ação para enfretamento. Para tanto, resta evidente a necessidade da aplicação de políticas sociais universais para o combate às desigualdades raciais em um país no qual tem como herança do processo histórico de racialização da pobreza.

Inegavelmente, ainda que perceptível alguns poucos avanços decorridos em razão de implementação de políticas públicas, como as ações afirmativas de cotas raciais, tais vitórias acabam por não alterar a realidade, uma vez que persisti a negativa de que não há no Brasil uma desigualdade entre negros e brancos. Portanto,

enquanto outro fator a ser combatido é a negação de que não há no Brasil um problema racial de fato, que por ora ocasiona na perpetuação de desigualdades, deste modo, não tão somente o desenvolvimento de políticas públicas farão com que ocorra a redução da reprodução destas desigualdades.

Atenta-se, novamente, portanto, que para além da implementação de políticas, é preciso que o Estado trace pautas para discussão quanto a discriminação e a hierarquização de raças, de modo a desmistificar do mesmo modo o mito da democracia racial, através de debates, ou seja, que venha-se reconhecer como um país regido por bases racistas.

Observando todos os aspectos quanto ao quadro de injustiças e desigualdades que se apresentam no Brasil em razão da raça, vislumbra-se como saída inicial a defesa de um amplo programa de ações afirmativas para ao final reverter o quadro para um plano de igualdade de oportunidade para todos. Essas ações devem ser desenvolvidas em áreas como a da educação, saúde, mercado de trabalho, cargos políticos, entre outros setores que visualiza-se a evidente discriminação, de modo que este quadro venha a ser superado. (MUNANGA, 2006)

A partir deste contexto que aponta a vulnerabilidade da população negra, torna-se imprescindível questionar-se quais são as diretrizes necessárias para desencadear discussões sobre as causas e as consequências da situação de violência e extermínio que vem sendo perpetuado no cotidiano dos jovens negros. São diversos os fatores que integram a produção da violência letal, mas inegável a cor é uma condicionante de expressão, prova disso são os índices que demonstram negros como vítimas de mortes violentas.

É necessário para tanto que o Estado trace diretrizes para combater os efeitos decorrentes do racismo, deste modo é correto adotar diretrizes que são compostas um conjunto de instruções que buscam procedimentos nas áreas das políticas sociais para a organização, articulação, desenvolvimento e avaliação em programas desenvolvidos por órgão governamentais e pela sociedade civil. Intenta-se que as diretrizes possuam como marco os direitos humanos, para uma construção de planos e metas com vistas a realização de políticas de promoção e garantia dos direitos.

Portanto, pressupõe-se que o Estado e a sociedade brasileira, necessitam se compreender e se colocar como agentes que propagam o racismo, bem como precisam assimilar as consequências deste, para além de traçar diretrizes que

permitam o combate dos males advindos do racismo, é preciso que a questão seja ponto central no debate, ora que torna-se imprescindível a oitiva das reivindicações desta população para que parem de lhes matar e lhes submeter a situações de marginalização, de maneira que a partir deste contexto possa se visualizar o efetivo e real combate do racismo.

REFERÊNCIAS

ALENCASTRO, Luis Felipe. Abolição da escravidão em 1888 foi votada pela elite evitando a reforma agrária. **BBC BRASIL**, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44091474>>. Acesso em: 12 maio 2019.

ALMEIDA, Silvio Luiz. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ÀVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos Princípios Jurídicos**. 14. ed. São Paulo: Melhoramentos, 2013.

AZEVEDO, Célia Maria Marinho. **Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites — século XIX**. Rio de Janeiro: Annablume, 2004.

BARCELLOS, Ana Luiza Berg. Direitos sociais e políticas públicas: algumas aproximações. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 11, n. 2, p.109-138, ago. 2016. DOI: 10.5433/1980-511X.2016v11n2p109. ISSN: 1980-511X.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BARROS, Geová da Silva. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v.2, n.3, p. 134-155, jul/ago. 2008. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/pdf/revista_3/artigo08.pdf. Acesso em: 20 jun. 2019.

BRASIL. Decreto Nº. 30.822, de 6 de maio de 1952. Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 maio 1952. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30822-6-maio-1952-339476-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 jan. 2018

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. Lei 7.716 de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**,

Brasília, 5 jan. 1989. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm>. Acesso em: 18 set. 2019.

BRASIL. Lei Ordinária n. 12.990, de 09 de junho de 2014. Reserva aos negros 20%(vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos federais. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm>. Acesso em: 02 de jun. 2019.

BRASIL, Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1390.htm> Acesso em: 16 maio. 2019.

_____. **Senado Federal**. Relatório final da comissão parlamentar de inquérito do assassinato de jovens. Brasília, DF. 2015. Disponível em
<<http://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>>. Acesso em: 19 de maio. 2019.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186. Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 2009. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>> . Acesso em: 19 de out. 2019.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 41. Relator: Luís Roberto Barroso. Brasília, DF. 2017. Disponível em:
<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314272794&ext=.pdf>>. Acesso em: 24 de out. 2019

_____. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. Atlas da violência 2019. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf>. Acesso em 1 de ago. 2019

BETIM, Felipe. Jacqueline Muniz: “Empregar o Exército no Rio é uma teatralidade operacional de alto custo e baixa eficácia”. **El País**, Brasil, 24 fev. 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/21/politica/1519238698_373309.html>, acesso em 21 de ago. 2019

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BITENCOURT, C. M.. **Controle jurisdicional de políticas públicas**. 1. ed. Porto Alegre: Fabris, 2013.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe**. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva 2005.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

DOMINGUES, Petrônio. *Ações afirmativas para negros no Brasil: o início de uma reparação histórica*. **Revista Brasileira de Educação**, n. 29, p.164-176, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-24782005000200013&script=sci_abstract&lng=pt>, acesso em: 25 set. 2019

FALEIROS, Vicente de Paula. **A política social do estado capitalista**. São Paulo: Cortez, 2000.

FEFFERMANN, Marisa. A luta contra o genocídio da juventude negra: reflexões sobre a realidade brasileira. In: 1807-0310; **Anais CRISIS Y Emergencias Sociales**, 2013, Santiago.

FERNANDES, Florestan. Prefácio. In: NASCIMENTO, Abdias do. **O Genocídio do Negro Brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Ed. Paz e Terra: Rio de Janeiro. p.12-16. 2018.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes: o legado da raça branca**. Ensaios de interpretação sociológica. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008. v. 1.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. fl75. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.cddh.org.br/assets/docs/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf>. Acesso em: 27 de Ago. 2019.

FRANCO, Marielle. **UPP – A redução da favela a três letras: uma análise da política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro**. 2014. fl106. Dissertação (Pós Graduação em Administração) - Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/2166/1/Marielle%20Franco.pdf>> acessado em 25 de ago. 2019

FRANCO, Marielle. “Últimas palavras”. **Jornal do Brasil**, [s.l.], 16 março 2018, p. 8. Disponível em: <http://www.jb.com.br/pais/noticias/2018/03/16/asultimas-palavras-de-marielle-franco/>; acesso em 24 jun. 2019.

GUIMARÃES, Antônio S.A.A. Depois da democracia racial. **Tempo Social. Revista de Sociologia da USP**, São Paulo v. 18, p. 269-287, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ts/v18n2/a14v18n2.pdf>>; acesso em 24 de ago. 2019.

GUIMARÃES, Antonio S.A.A. **Racismo e antirracismo no Brasil**. São Paulo: Editora 34, 1999

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social – a experiência dos EUA**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001

HASENBALG, Carlos, **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil**. Rio de Janeiro: Edição Geral, 1979.

JESUS, Vinicius Mota de. **Do silêncio ao estatuto da Igualdade racial: os caminhos da Igualdade no direito brasileiro**. 2013. fl135. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-12022014-112336/pt-br.php>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

LEITE, M. **Tráfico atlântico, escravidão e resistência no brasil**. *Sankofa*, São Paulo, v. 10, n. 19. 2017. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/sankofa/article/download/137196/132982/>. Acesso em 25 de jun. 2019

LINHARES, Mozart da Silva. **Educação, etnicidade e preconceito no Brasil**, 1.ed. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2007.

LÔBO, Cristiana, **“Militares precisam ter garantia para agir sem o risco de surgir uma nova Comissão da Verdade”, diz comandante do Exército**”. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/cristiana-lobo/post/general-vilas-boasmilitares-precisam-ter-garantia-para-agir-sem-o-risco-de-surgir-umanova-comissao-da-verdade.ghtml>> acesso em 20 jul. 2019

MENEZE, J. Abolição no brasil: a construção da liberdade. **Revista HISTEDBR Online**, Campinas, n.36, dezembro de 2009, p. 83-104. Disponível em: http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/edicoes/36/art07_36.pdf. Acesso em 25 de maio. 2019.

MISSE, Michel. Autos de resistência: Uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001 – 2011). **Pesquisa do Núcleo de estudos da cidadania, conflito e violência urbana da Universidade Federal do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 2011. p. 8. Disponível em: <http://fopir.org.br/wp-content/uploads/2017/04/PesquisaAutoResistencia_Michel-Misse.pdf>. Acesso em: 19 maio. 2019.

MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; NERI, Natasha Elbas. Letalidade policial e indiferença legal: A apuração judiciária dos ‘autos de resistência no Rio de

Janeiro (2001-2011). **Dilemas-Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, 2015, p. 43-71. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/viewFile/7316/5895>>. Acesso em 28 de Ago. 2019.

MUNANGA, Kabengele; GOMES, Nilma Lino. **O negro no Brasil de hoje**. São Paulo: Global, 2006.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do Negro Brasileiro: processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Perspectivas, 2016.

Número de mortes por intervenção policial no RJ é o maior nos últimos 20 anos; apreensão de fuzis bate recorde em 2019. **G1**, Rio de Janeiro, 03 de maio de 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/05/03/rj-bate-recorde-na-apreensao-de-fuzis-em-2019-numero-de-mortes-por-intervencao-policial-e-o-maior-nos-ultimos-20-anos.ghtml>>. Acesso em: 19 de maio. 2019.

PEREIRA, Potyara A. P. **Política social: temas e questões**. 3. ed., São Paulo: Cortez, 2011.

PINSKY, Jaime. **A Escravidão no Brasil**. 21. ed. São Paulo: Contexto, 2016.

QUEROZ, Suely R. Reis de. **A abolição da escravidão**. São Paulo. ed. brasiliense, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) Humana e Direita Fundamentais na Constituição Federal de 1988**, 10. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SALES JUNIOR, Ronaldo Laurentino de. **Raça e justiça: o mito da democracia racial e o racismo institucional no fluxo de justiça**. Recife: Ed. Massangana, 2009.

SCHWARCZ, L. M. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociedade brasileira**. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

SCHWARCZ, L. M.; GOMES, F. D. S. **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SOUSA, Cecilia Bezerra. **Comunicação e Igualdade Racial: atuação de movimentos negros na 1ª Conferência Nacional de Comunicação**. 2014. Dissertação (Mestrado em Comunicação) - Programa de Pós-Graduação em Comunicação, Universidade de Brasília, Brasília. 2014. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16032/1/2014_CeciliaBizerraSousa.pdf>. Acesso em: 19 maio. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. Intervenção federal ou militar? Ato discricionário? Qual é o limite? **Consultor Jurídico**, 22 de fevereiro de 2018. Disponível em

<https://www.conjur.com.br/2018-fev-22/senso-incomumintervencao-federal-ou-militar-ato-discrecional-qual-limite> Acesso em 27 de abr. 2019.

TAVARES, C. et al. Mulheres Construindo Igualdade: **caderno étnico racial**. Recife: Secretaria de Mulheres, 2011.

VARGAS, João Costa. A diáspora negra como genocídio: Brasil, Estados Unidos ou uma geografia supranacional da morte e suas alternativas. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores (as) Negros(as)**. V.1, 2010.

THEODORO, Mário. Relações Raciais. Racismo e Políticas Públicas no Brasil Contemporâneo. **Revista Estudos e Pesquisas sobre a América Latina**, Brasília, v. 8, n.1, p. 205-225, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**; tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

_____. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007